SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório de análise de defesa: obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), numa extensão de 3,6 km, no trecho entre Cuiabá e Chapada dos Guimarães[1].

Membros da equipe de auditoria

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo
Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo
Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, novembro de 2018

[1] Ordem de Serviço Conex-e nº 1875/2018

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6
1.1. Deliberação que originou o trabalho 9
1.2. Visão geral do objeto 9
1.3. Objetivo e questões de auditoria 12
1.4. Metodologia utilizada 13
1.5. Limitações da auditoria 13
1.6. Volume de recursos fiscalizados 13
1.7. Benefícios estimados da fiscalização 13
2. ACHADOS DE AUDITORIA 13
2.1. Achado 1: Restrição ao caráter competitivo do certame devido às impropriedades nas cláusulas de visita ao local da obra – GB13 14
2.1.1. Situação encontrada 14
2.1.2. Critérios de auditoria 16
2.1.3. Evidências 16
2.1.4. Efeitos reais e potenciais 16
2.1.5. Responsáveis 16
2.1.5.1. Qualificação - Cinésio Nunes de Oliveira 16
2.1.5.1.1. Conduta 16
2.1.5.1.2. Nexo de causalidade 16
2.1.5.1.3. Culpabilidade 17
2.1.6. Esclarecimento dos responsáveis 17
2.1.6.1. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira 17
2.1.7. Análise da equipe técnica 18
2.2. Achado 2: Apropriação indevida da distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora– JB03 22
2.2.1. Situação encontrada 22
2.2.2. Critérios de auditoria 42
2.2.3. Evidências 42

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.2.4. Efeitos reais e potenciais 42
2.2.5. Responsável 42
2.2.5.1. Qualificação - Zenildo Pinto de Castro Filho 42
2.2.5.1.1. Conduta....42
2.2.5.1.2. Nexo de causalidade 43
2.2.5.1.3. Culpabilidade....43
2.2.5.2. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo 43
2.2.5.2.1. Conduta....43
2.2.5.2.2. Nexo de causalidade 43
2.2.5.2.3. Culpabilidade....43
2.2.5.3. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo e Cinésio Nunes de Oliveira 44
2.2.5.3.1. Conduta....44
2.2.5.3.2. Nexo de causalidade 44
2.2.5.3.3. Culpabilidade....44
2.2.5.4. Qualificação - Marcelo Duarte Monteiro 45
2.2.5.4.1. Conduta....45
2.2.5.4.2. Nexo de causalidade 45
2.2.5.4.3. Culpabilidade....45
2.2.6. Esclarecimento dos responsáveis 46
2.2.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda....46
2.2.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro 47
2.2.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho 47
2.2.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo 48
2.2.6.5. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira 52
2.2.7. Análise da equipe técnica 55
2.2.7.1. Da atual situação do achado referente a apropriação indevida da Distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora 69
2.3. Achado 3 – Apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local – JB03 70
2.3.1. Situação encontrada....70
2.3.2. Critérios de auditoria 72
2.3.3. Evidências....72
2.3.4. Efeitos reais e potenciais 72
2.3.5. Responsáveis 72
2.3.5.1. Qualificação - Zenildo Pinto de Castro Filho 72
2.3.5.1.1. Conduta....72
2.3.5.1.2. Nexo de causalidade 72
2.3.5.1.3. Culpabilidade....73
2.3.5.2. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo 73
2.3.5.2.1. Conduta....73
2.3.5.2.2. Nexo de causalidade 73
2.3.5.2.3. Culpabilidade....73

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.3.5.3. Qualificação - Marcelo Duarte Monteiro 74
2.3.5.3.1. Conduta 74
2.3.5.3.2. Nexo de causalidade 74
2.3.5.3.3. Culpabilidade 74
2.3.6. Esclarecimento dos responsáveis 74
2.3.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda. 74
2.3.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro 76
2.3.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho 76
2.3.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo 76
2.3.7. Análise da equipe técnica 80
2.3.7.1. Da atual situação do achado referente apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local 87
2.4. Achado 4 – Adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra – JB03 89
2.4.1. Situação encontrada 89
2.4.2. Critérios de auditoria 91
2.4.3. Evidências 91
2.4.4. Efeitos reais e potenciais 91
2.4.5. Responsáveis 91
2.4.5.1. Qualificação - Zenildo Pinto de Castro Filho 92
2.4.5.1.1. Conduta 92
2.4.5.1.2. Nexo de causalidade 92
2.4.5.1.3. Culpabilidade 92
2.4.5.2. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo 92
2.4.5.2.1. Conduta 92
2.4.5.2.2. Nexo de causalidade 93
2.4.5.2.3. Culpabilidade 93
2.4.5.3. Qualificação - Marcelo Duarte Monteiro 93
2.4.5.3.1. Conduta 93
2.4.5.3.2. Nexo de causalidade 93
2.4.5.3.3. Culpabilidade 94
2.4.6. Esclarecimento dos responsáveis 94
2.4.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda. 94
2.4.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro 95
2.4.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho 95
2.4.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo 95
2.4.7. Análise da equipe técnica 99
2.4.7.1. Da atual situação do achado referente à adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra 110
2.5. Achado 5 – Liquidação irregular da despesa referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção" – JB03 112

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.5.1. Situação encontrada 112
2.5.2. Critérios de auditoria 115
2.5.3. Evidências 115
2.5.4. Efeitos reais e potenciais 115
2.5.5. Responsáveis 115
2.5.5.1. Qualificação - Zenildo Pinto de Castro Filho 115
2.5.5.1.1. Conduta 116
2.5.5.1.2. Nexo de causalidade 116
2.5.5.1.3. Culpabilidade 116
2.5.5.2. Qualificação - Cinésio Nunes de Oliveira 116
2.5.5.2.1. Conduta 116
2.5.5.2.2. Nexo de causalidade 117
2.5.5.2.3. Culpabilidade 117
2.5.5.3. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo 117
2.5.5.3.1. Conduta 117
2.5.5.3.2. Nexo de causalidade 117
2.5.5.3.3. Culpabilidade 118
2.5.5.4. Qualificação - Marciane Prevedello Curvo e Cinésio Nunes de Oliveira 118
2.5.5.4.1. Conduta 118
2.5.5.4.2. Nexo de causalidade 118
2.5.5.4.3. Culpabilidade 119
2.5.5.5. Qualificação - Marcelo Duarte Monteiro 119
2.5.5.5.1. Conduta 119
2.5.5.5.2. Nexo de causalidade 119
2.5.5.5.3. Culpabilidade 119
2.5.6. Esclarecimento dos responsáveis 120
2.5.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda. 120
2.5.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro 121
2.5.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho 121
2.5.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo 123
2.5.6.5. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira 127
2.5.7. Análise da equipe técnica 130
2.5.7.1. Da atual situação do achado referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção" 144
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 145

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

PROCESSO N°:	16.308-2/2016
PROCEDÊNCIA:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO:	Auditoria
DESCRIÇÃO:	Relatório referente à obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), numa extensão de 3,6 km, compreendendo parte do trecho entre Cuiabá e Chapada dos Guimarães
PRINCIPAL:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
RELATOR:	Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Trata-se de auditoria realizada na obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), referente ao Contrato nº 181/2013, que interliga os municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães, no subtrecho compreendido entre o entroncamento da rodovia MT-010 (Estrada da Guia) e o trevo da Fundação Bradesco, totalizando a extensão de 3,6 km.

1. INTRODUÇÃO

Após elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, foram encaminhados ofícios de citação, para que os responsáveis se manifestassem sobre os apontamentos descritos no relatório técnico preliminar da Secex-Obras.

Responsável	Ofício nº	Doc. Controlp nº
Cinésio Nunes de Oliveira (Ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana)	1013/2016/GAB-VAS/TCE-MT	158025/2016
Zenildo Pinto de Castro Filho (Fiscal da Obra)	1014/2016/GAB-VAS/TCE-MT	158028/2016
Marciane Prevedello Curvo (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Ordenadora de Despesas)	1015/2016/GAB-VAS/TCE-MT	158029/2016
Marcelo Duarte Monteiro (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística)	1016/2016/GAB-VAS/TCE-MT	158030/2016
Márcio Aguiar (Responsável pela empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda)	1017/2016/GAB-VAS/TCE-MT	158031/2016

Na ocasião também foi encaminhada cópia do referido relatório (Doc. Nº 148426/2016) ao Exmo. Secretário Controlador-Geral do Estado, Ciro Rodolpho Gonçalves, por meio do Ofício nº 1018/2016/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. nº 158032/2016), dando conhecimento acerca dos apontamentos da Secex-Obras.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Constatou-se que os Ofícios de citação nº 1014/2016/GAB-VAS/TCE-MT, 1015/2016/GAB-VAS/TCE-MT e 1016/2016/GAB-VAS/TCE-MT dirigidos, respectivamente, aos Srs. Zenildo Pinto de Castro Filho, Marciane Prevedello Curvo e Marcelo Duarte Monteiro foram encaminhados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (Sinfra/MT) via malote digital e tiveram as leituras acusadas em 12.09.2016. Já o Ofício nº 1018/2016/GAB-VAS/TCE-MT, encaminhado ao Controlador-Geral do Estado, também via malote digital, teve sua leitura acusada no dia 06.09.2016.

Além disso, verifica-se que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi citado em 19.09.2016 via postal, mediante ofício (Ofício nº 1013/2016/GAB-VAS/TCE-MT) registrado com aviso de recebimento, e a empresa contratada em 15.09.2016, por meio do Ofício nº 1017/2016/GAB-VAS/TCE-MT.

Responsável	Notificação	Doc. Controlp nº	Data da Notificação
Cinésio Nunes de Oliveira	Postagem - Correios	182659/2016	19.09.2016
Zenildo Pinto de Castro Filho	Malote Digital - Sinfra	162769/2016	12.09.2016
Marciane Prevedello Curvo	Malote Digital - Sinfra	162769/2016	12.09.2016
Marcelo Duarte Monteiro	Malote Digital - Sinfra	162769/2016	12.09.2016
Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	Malote	164435/2016	15.09.2016
Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso	Malote Digital - CGE	161258/2016	06.09.2016

Atenta-se que em resposta ao Ofício nº 1016/2016/GAB-VAS/TCE-MT, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro subscreveu Ofício nº 1354/2016/GS/SINFRA da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (doc. nº 171838/2016), em que solicitou dilação de prazo de 15 dias para manifestação sobre os apontamentos do relatório.

A dilação de prazo foi deferida por meio do Ofício nº 1169/2016/GAB-VAS/TCE-MT (doc. Nº 177993/2016), no entanto, constata-se que o referido ofício foi endereçado ao Sr. Marcos Catalano Corrêa, Secretário Adjunto de Obras da Sinfra.

Foram juntadas as defesas da empresa contratada, Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda (doc. nº 174703/2016), e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (Sinfra/MT) (doc. nº 182693/2016), sendo esta última em resposta aos ofícios nº 1014/2016/GAB-VAS/TCE-MT, 1015/2016/GAB-VAS/TCE-MT e 1016/2016/GAB-VAS/TCE-MT.

Entretanto, identificou-se que, mesmo sem a apresentação de procuração

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

para representar em nome dos responsabilizados, a defesa da Sinfra/MT (doc. nº 182693/2016) foi subscrita pelo Sr. Marcos Catalano Corrêa, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística em Substituição legal ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro e, além disso, identificou-se também que consta, apenso a este documento, uma Nota Técnica elaborada pelo Fiscal de Obra, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, contendo suas argumentações quanto aos achados de auditoria de sua responsabilidade.

Posteriormente, o Relator do processo notificou o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e a Sra. Marciane Prevedello Curvo via edital de notificação nº 164/VAS/2017 (Diário Oficial de Contas do dia 05.04.2017) para que, no prazo de até 15 dias, manifestassem acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico.

Consta ainda aos autos o Ofício nº 1321/2017/GS/SINFRA (doc. nº 235512/2017), subscrito pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da Sinfra/MT, que encaminha documentação referente ao 3º Termo Aditivo, elaborado em função das adequações do projeto executivo em fase de obra.

Ademais, constatou-se que o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, apesar de ter solicitado dilação de prazo quando notificado e ter vindo aos autos para protocolizar documentações relacionadas ao feito, não se manifestou quanto aos apontamentos de sua responsabilidade contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal.

Assim, após ciência de todos os responsabilizados, foram apresentadas aos autos as seguintes defesas.

Responsável	Defesa - Doc. Controlp nº	Data da Protocolo TCE MT
Cinésio Nunes de Oliveira	170309/2017	09.05.2017
Zenildo Pinto de Castro Filho	182693/2016	13.10.2016
Marciane Prevedello Curvo	157795/2017	20.04.2017
Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	174703/2016	30.09.2016

Por fim, os autos foram encaminhados para a Secex-Obras.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

1.1. Deliberação que originou o trabalho

O Plano de Fiscalização do TCE/MT, aprovado por decisão do colegiado de Membros deste Tribunal, consolidou o planejamento das ações do controle externo, de cumprimento obrigatório, e definiu as diretrizes para a atividade de fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado para o período de 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017.

Dando prosseguimento ao planejamento das atividades de fiscalização programada para o período, foi elaborado o Plano Anual de Trabalho da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, o qual detalhou as atividades a serem desenvolvidas.

Nesse sentido, com base nos critérios de relevância, materialidade e risco, a obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), no subtrecho compreendido entre o entroncamento da rodovia MT-010 (Estrada da Guia) e o trevo da Fundação Bradesco, foi incluída dentre as ações de fiscalização a serem realizadas no período.

Para início das atividades de controle externo, foi encaminhado o Ofício de apresentação da equipe de auditoria (Ofício n.º 744/2016/GAB-VAS/TCE-MT) ao Secretário de Estado da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, bem como emitida a Ordem de Serviço nº 009288/2016 pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

1.2. Visão geral do objeto

O objeto da obra em questão é a execução dos serviços de duplicação e ampliação da capacidade da Rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), trecho: Cuiabá – Chapada dos Guimarães, subtrecho: Entrº MT-010 – Trevo Fundação Bradesco, numa extensão de 3,6 km, conforme mapa adiante reproduzido.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

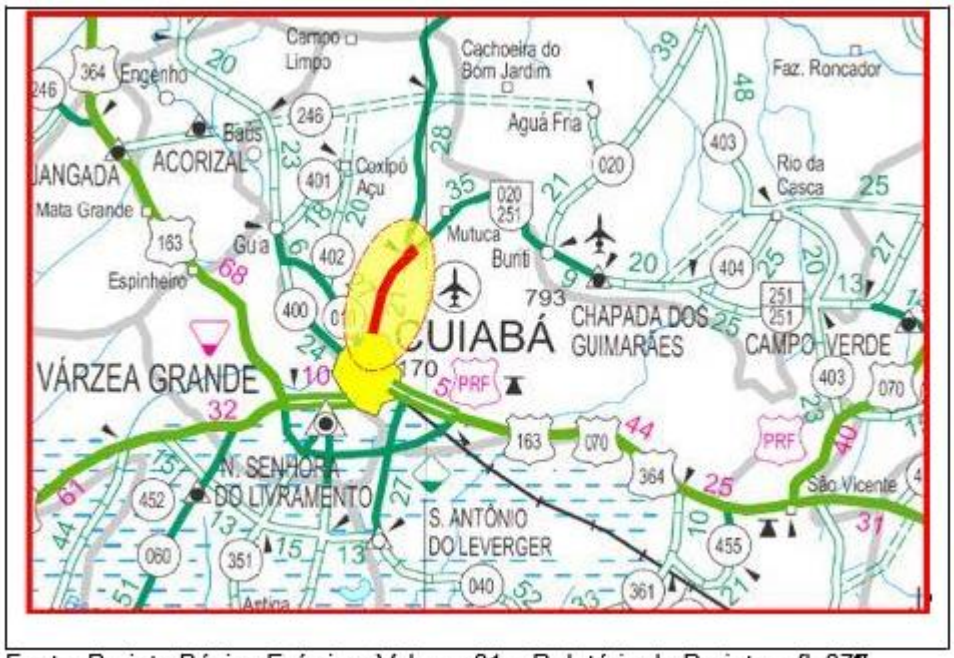

Fonte: Projeto Básico Exímia – Volume 01 – Relatório do Projeto – fl. 07

A MT-251 é uma importante rodovia para o Estado de Mato Grosso e principalmente para a capital Cuiabá. Por ela trafegam majoritariamente veículos de passeio, visto que é o portal de entrada para uma das principais regiões turística do Estado, o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães e o Lago da Usina Hidrelétrica de Manso.

A contratação da referida obra foi instruída por meio do Processo nº 98944/2013/Setpu. O Secretário da Setpu à época, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, autorizou a licitação na data de 08.03.2013, realizada por meio da Concorrência nº 008/2013.

Analisando o processo de contratação, constata-se que após fase de habilitação e apresentação das propostas, a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda foi declarada vencedora do processo licitatório, em virtude de sua proposta conter o menor valor global para a execução dos serviços.

Em seguida foi celebrado o Contrato nº 181/2013, com data de 29.07.2013, entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda, no valor de R$ 23.117.510,96, que fixou prazo 360 dias consecutivos, contados a partir da emissão da ordem de serviço para a execução do objeto.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Após início das obras, o projeto inicialmente elaborado pela empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda passou por revisão, a cargo da empresa RTA Engenheiros e Consultores. De acordo com o projeto, está prevista a execução de três faixas e uma calçada lateral para cada sentido de tráfego da rodovia, além de uma ciclovia central entre canteiros arborizados, conforme seção típica a seguir.

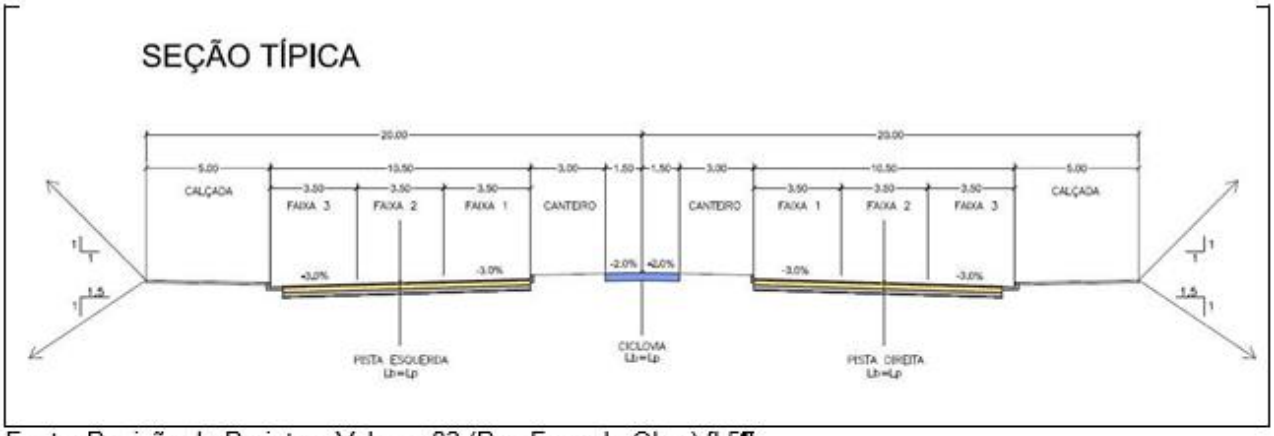

Fonte: Revisão do Projeto – Volume 02 (Rev Fase de Obra) fl.5

De acordo com o projeto de engenharia, o revestimento da pista será de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), de 5 cm de espessura, sobre camadas de Base e Sub-Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura, constituindo duas camadas superpostas de 20 cm cada.

É fato que a obra sob análise é realizada dentro do perímetro urbano de Cuiabá, o que por si só, a torna complexa diante das interferências existente na área (redes de água, esgoto e energia).

Ademais, a própria natureza das obras de pavimentação rodoviária exige um controle tecnológico rigoroso, que demanda constantes avaliações por meio de ensaios laboratoriais (índice de suporte Califórnia, granulometria, limites de liquidez e plasticidade, etc), para verificar se os serviços executados estão de acordo com normas técnicas aplicáveis.

Além disso, para a adequada aferição dos serviços realizados, faz-se necessário o apoio de equipes técnicas especializadas, como, por exemplo, topógrafos, que realizam o levantamento das seções de terraplenagem executadas, e laboratoristas, que realizam os ensaios necessários.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Esse suporte é essencial para que o fiscal da obra, representante da Administração, tenha meios para proceder à correta medição dos serviços, bem como avaliar e exigir a execução de obras com a qualidade e padrões técnicos contratados. Trata-se, portanto, de um acompanhamento que deve ser realizado de forma contínua à execução da obra.

Sendo assim, diante da complexidade da obra, evidencia-se a necessidade de acompanhamento da execução contratual por meio de serviços de supervisão, não constatados em auditoria, de modo a apoiar o fiscal da obra na avaliação dos quantitativos medidos e da qualidade dos serviços prestados.

Por ora, verifica-se que até a presente data já foram realizadas 10 medições, contemplando serviços preliminares, serviços de terraplenagem, serviços de drenagem, dentre outros, que totalizaram um valor acumulado de R$ 7.530.003,30.

Execução da obra na rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), próximo ao entroncamento com a MT-010 (Estrada da Guia). Vista sentido Cuiabá.

1.3. Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a conformidade e a economicidade da contratação relativa à obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251.

Nesse contexto, a fim de avaliar como os recursos públicos tem sido

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

empregado na condução do referido empreendimento, foram investigadas questões relativas à licitação, ao orçamento e aos valores executados.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCE-MT.

Ademais, esclarece-se que, pautado pelo princípio da oportunidade, os trabalhos de controle externos contemplaram os serviços de terraplenagem e drenagem que, durante a realização da auditoria, representavam maior volume de execução.

1.5. Limitações da auditoria

Não constatada.

1.6. Volume de recursos fiscalizados

O volume dos recursos fiscalizados perfaz o montante de R$ 23.117.510,96, que corresponde ao valor do Contrato nº 181/2013, ao qual a execução da obra sob análise se vincula.

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar as possíveis melhorias na gestão e controles relativos à licitação de obras e a adequação da medição acumulada, conforme regime de execução contratual, ou seja, empreitada por preço unitário, com potencial de recuperação do montante de R$ 2.437.344,70, contribuindo, dessa forma, com o aprimoramento da gestão pública por meio de ações de controle externo, missão desta Secex-Obras.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Após análise documental e realização de inspeção “in loco” da obra referente à rodovia MT-251, trecho: Cuiabá – Chapada dos Guimarães, subtrecho: entrº MT-010 – Trevo Fundação Bradesco, objeto do Contrato n.º 181/2013, foram constatados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

os seguintes achados.

2.1. Achado 1: Restrição ao caráter competitivo do certame devido às impropriedades nas cláusulas de visita ao local da obra – GB13

Classificação: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993) – GB 13

2.1.1. Situação encontrada

Constatou-se no edital de licitação (fl. 05), itens 6.1 e 6.5, cláusulas prevendo que as empresas interessadas no certame tenham a obrigatoriedade de agendar uma visita coletiva ao local da obra para verificação das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos para posterior aquisição do Atestado de Visita Técnica, conforme a seguir.

> "6.1 – As empresas interessadas, por intermédio de pelo menos um de seus Responsáveis Técnicos, do quadro permanente da empresa, deverão procurar a Superintendência de Obras de Transportes da SETPU, para agendar a visita ao local das obras objeto da licitação, para efetuar a visita técnica coletiva dos serviços referidos no item 03, e verificar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos."
>
> "6.5 - A Superintendência de Obras de Transportes/SETPU emitirá "Atestado de Visita Técnica", para cada licitante que realizou a visita. Os Atestados de Visita Técnica estarão a disposição das empresas a partir do segundo dia útil após a realização da Visita, na sede da SETPU."

Entretanto a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, inciso III, determina que, quando exigido, o proponente deverá apresentar documentação comprovando ter conhecimento de todas as informações e das condições da obra.

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> ....
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação." (grifou-se)

Sendo assim, é excessiva a especificação do edital que condiciona a entrega do Atestado de Visita Técnica, documento relacionado à comprovação da qualificação técnica, a uma prévia visita coletiva ao local da obra, visto que a Lei nº 8.666/93 somente menciona que as empresas deverão comprovar que tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

No que concerne ao tema, este Tribunal de Contas, em harmonia com o TCU, tem indicado a possibilidade de substituição do atestado de visita pela declaração de conhecimento das condições e peculiaridades da obra, desde que o proponente assuma a responsabilidade pelo fato e se comprometa a não utilizá-lo para quaisquer questionamentos futuros que venham a ensejar avenças técnicas ou financeiras, conforme trecho do acordão nº 234/2015, Plenário, TCU, a seguir.

> "(…) a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto."

No caso concreto, em razão da própria localização da obra, onde não há qualquer restrição de acesso, os interessados poderiam inspecionar o local e executar levantamentos que entendessem pertinentes, sem a presença de representante do órgão licitante, ou seja, sendo claramente factível a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Ademais, foi identificado na cláusula 6.2, a fixação de datas para a realização da visita coletiva ao local da obra.

> "6.2 – A visita técnica coletiva será realizada nos dias 17 e 18/04/2013, e será acompanhada pelo(s) Engenheiro(s) designados pela SETPU, que certificará a visita, expedindo o necessário Atestado de Visita e Informações Técnicas. (...)"

A cláusula em questão contraria orientação do TCU, seguida por este Tribunal, no sentido de que, caso seja imprescindível a visita técnica ao local da obra, não se deve marcar dia e horário pré-estabelecidos, visando evitar que os proponentes previamente se conheçam, podendo prejudicar a competividade do certame. O Acordão nº 3.459/2012 do Plenário do TCU dispõe sobre o tema, conforme a seguir.

> "(...) estabelecer prazo adequado para a realização de visita técnica, não a restringuindo a dia e horário fixos, com vistas a inibir que potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, bem assim permitir aos possíveis interessados, após a realização da visita, tempo hábil para a finalização de suas propostas."

Sendo assim, seria pertinente e possível para evitar prejuízo a competividade do certame, em atendimento ao artigo 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o gestor estabelecer prazo adequado para a realização da visita técnica, não restringindo a dia fixo e, além disso, incluir cláusula editalícia para possibilitar a faculdade da visita técnica, exigindo apenas a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

declaração do proponente de conhecimento das condições e peculiaridades da obra, estabelecendo ser da responsabilidade da empresa interessada quaisquer prejuízos causados pela sua omissão, protegendo o interesse da Administração Pública na fase de execução do contrato.

2.1.2. Critérios de auditoria

Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput* e art. §1º, inciso I e artigo 30º, inciso III; Acordão nº 234/2015, Plenário, TCU e Acordão nº 3.459/2012, Plenário, TCU;

2.1.3. Evidências

Edital de licitação.

2.1.4. Efeitos reais e potenciais

Adequação dos editais da Sinfra no que se refere a cláusulas de visita ao local da obra. Mitigação da possibilidade de formação de conluio.

2.1.5. Responsáveis

2.1.5.1. Qualificação

Nome: Cinésio Nunes de Oliveira
Cargo: Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
Período: 01.01.2013 a 31.12.2014

2.1.5.1.1. Conduta

Dar prosseguimento à Concorrência nº 008/2013, cujo edital continha cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

2.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao dar prosseguimento à Concorrência nº 008/2013, cujo edital continha cláusulas que permitiam que os proponentes tomassem conhecimento prévio do universo de participantes, possibilitou a restrição do caráter competitivo do certame.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.1.5.1.3. Culpabilidade

Tendo em vista que estava na condição de Gestor da Sinfra, o esperado era que assegurasse que os editais de Licitação contivessem cláusulas em concordância com a legislação específica.

2.1.6. Esclarecimento dos responsáveis

2.1.6.1. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira

Em sua defesa (doc. nº 170309/2017) o Sr. Cinésio Nunes Oliveira argumentou que a exigência de visita técnica em data pré-estipulada para o certame em questão não consubstanciou condição limitadora de competividade. Nesta linha, trouxe aos autos duas razões a fim de sustentar o seu entendimento.

Em primeira argumentação alegou que 8 (oito) empresas haviam apresentado documentos de habilitação no certame. Dessas, 6 (seis) empresas foram habilitadas e participaram do julgamento das propostas de preços, conforme consta nas atas de recebimento e abertura dos envelopes de proposta de preços da concorrência pública – Edital nº 008/2013. Nesta seara, entende que caso a visita técnica realmente causasse óbice a competividade do certame, não restariam tantas empresas interessadas no objeto licitado.

Em segunda justificativa, argumentou que o relatório preliminar de auditoria do TCE/MT evidencia tratar-se de uma obra complexa, dentro do perímetro urbano da capital, sofrendo assim interferências de redes de água, esgoto e energia. Deste modo, expôs que a Secretaria, visando evitar contratempos e aditivos desnecessários, consignou a obrigatoriedade da visita técnica e ciência expressa de todos os obstáculos já conhecidos na obra em comento. Ademais, afirmou que por se tratar de obra na Capital do Estado de Mato Grosso, o deslocamento para a visita técnica demostrou-se ínfimo, não ocasionando prejuízo ou custos desnecessários para os licitantes.

Além disso, informou que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo 023.890/2010-0, em sede de julgamento proferido pela Segunda Câmara, nos termos do Acordão nº 4.968/2011, em que pese ter pugnado pela ponderação da necessidade da visita, manifestou como segue.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais 11.1.3.2. **Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferencia e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.**"

Por fim, argumentou que o edital, com os termos devidamente publicados, passou pelo crivo do núcleo jurídico da Secretaria, à época, sendo patente sua aprovação nos termos em questão, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitação. Desta forma, entende como medida excessiva atribuir responsabilização ao Secretário de Estado, requerendo assim o julgamento improcedente da Representação de Natureza Interna – RNI.

2.1.7. Análise da equipe técnica

Inicialmente, o Sr. Cinésio Nunes Oliveira afirma que não haveriam 8 (oito) empresas interessadas no objeto licitado caso a exigência de realização da visita técnica, em cláusula editalícia, causasse óbice à competividade do certame.

Entretanto, o TCE MT já se pronunciou quanto ao tema ao indicar que a exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame, salvo quando se justificar em face de situações excepcionais ou da complexidade do objeto licitado, devidamente comprovadas.

> Súmula nº 18 do TCE-MT
>
> A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Ademais, no caso concreto, a administração, além de estabelecer a obrigatoriedade da visita técnica, determinou datas pré-determinadas para sua realização, resultando no risco de que os licitantes tivessem conhecimento prévio do universo dos concorrentes.

Em seguida, o defendente argumenta tratar-se de uma obra complexa,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

assim definida também pela equipe técnica do TCE MT no Relatório Preliminar, e por isso entende ser necessária a cláusula editalícia relativa a obrigatoriedade da visita técnica visando evitar contratempos e aditivos desnecessários após o início das obras. Além disso, em virtude de a obra ser realizada no perímetro urbano da Capital, informa que o deslocamento dos concorrentes para a visita técnica demostra-se ínfimo, não ocasionando prejuízo ou custos desnecessários para os licitantes.

Contudo, conforme já trazido no Relatório Preliminar de Auditoria e disposto no trecho do Acordão nº 3.459/2012 do Plenário do TCU descrito a seguir, este Tribunal, em harmonia com Tribunal de Contas da União, tem indicado a possibilidade de substituição do atestado de visita por uma declaração de conhecimento das condições e peculiaridades da obra, desde que o proponente assuma a responsabilidade pelo fato e se comprometa a não utilizá-lo para quaisquer questionamentos futuros que venham a ensejar avenças técnicas ou financeiras, em consonância com a Súmula nº 18 do TCE-MT.

Além disso, em razão da própria localização da obra, onde não há qualquer restrição de acesso, os interessados poderiam inspecionar o local e executar levantamentos que entendessem pertinentes, sem a presença de representante do órgão licitante, ou seja, sendo claramente factível a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

> Acordão nº 3.459/2012 do Plenário do TCU: (…) a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.”

Prosseguindo, o ex-Secretário da Sinfra fundamenta a sua defesa num trecho dos autos do processo nº 023.890/2010-0 (TCU), em sede de julgamento proferido pela Segunda Câmara, nos termos do Acordão nº 4.968/2011, em que o TCU assim manifestou:

> “11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais
>
> 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferencia e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

execução do objeto."

Entretanto, ao consultar o processo nº 023.890/2010-0 (TCU), verifica-se que o trecho trazido pelo defendente faz parte da introdução da análise da unidade técnica do TCU. Na oportunidade, o próprio analista do TCU contesta a exigência de realização de visitas técnicas como critério de habilitação de licitantes tendo em vista que aquela Corte considera, como regra, abusiva tal obrigatoriedade, por ausência de previsão legal.

> "11.1.3.3 A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. **Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas** (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário)." (grifou-se)

Nesta seara, constata-se que o próprio Acordão nº 4.968/2011/TCU trazido aos autos pelo ex-Secretário evidencia que a exigência de realização de visitas técnicas é fixada em editais somente quando as peculiaridades do objeto a justifiquem, situação não verificada na obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251.

> Acordão nº 4.968/2011: 9.6. dar ciência à Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, de que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.687/2008-TCU-Plenário, admite que a realização de vistorias técnicas está amparada no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e **apenas é fixada em editais quando as peculiaridades do objeto a justifiquem**, situação não verificada no Pregão Eletrônico nº 9/2010; (grifou-se)

Ademais, conforme já informado aos autos, a substituição do atestado de vistoria técnica por uma declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto é claramente aceitável, nos termos da já citada Súmula nº 18 do TCE-MT, bem como do Acórdão nº 98/2016-SC deste Tribunal.

> (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 98/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016.
>
> A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame (art. 3º, Lei nº 8.666/93), podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto licitado a justificar, e, quando não for este o caso, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a prestação dos serviços a serem contratados**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Por fim, o defendente argumenta que o edital, nos termos publicados, passou pelo crivo do núcleo jurídico da Setpu, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38 da lei 8666/93, sendo patente sua aprovação nos termos em questão. Logo, considera excessiva a atribuição de responsabilidade ao Secretário de Estado.

> Art. 38. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Contudo, nos termos dos Acórdãos nº 828/2013 e 28/2013 do TCU, o gestor tem a obrigação de examinar o parecer jurídico, até mesmo para corrigir eventuais disfunções, podendo discordar dos mesmos. Portanto, tem-se que parecer jurídico não vincula o gestor, sendo assim, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares.

> **Acordão nº 28/2013:**
> 114. (...), o Acórdão 206/2007-TCU-Plenário estipula que "o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União."
>
> **Acordão nº 828/2013:**
> 22. Com relação à suposta vinculação da atuação administrativa do gestor aos pareceres anteriores, anota-se que o presente argumento não possui respaldo jurídico. A autoridade administrativa competente, quando da avaliação dos aspectos técnicos e jurídicos do edital e do projeto básico, para fins de aprovação, possui liberdade para discordar dos pareceres anteriores, desde que o faça de forma fundamentada no processo administrativo pertinente.
>
> 23. Dito de outra forma, os pareceres técnicos e jurídicos, ainda que eventualmente obrigatórios, não vinculam as autoridades legal ou regimentalmente competentes pela prática dos atos, as quais, de maneira geral, permanecem responsáveis pelo conteúdo dos atos administrativos que praticam.

De todo o exposto, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, ex-Secretário da Setpu, sobre a irregularidade apontada em função da restrição ao caráter competitivo do certame devido às impropriedades nas cláusulas de visita ao local da obra.

Sendo assim, seria pertinente e possível para evitar prejuízo a competividade do certame que o gestor estabelecesse prazo adequado para a realização da visita técnica, não restringindo a dia fixo. Além disso, nos termos do Acórdão nº 1842/2013/TCU – Plenário, “a data e horário para a vistoria não devem ser simultâneos para os diversos interessados (...) sob o risco de que o conhecimento prévio

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

acerca do universo de concorrentes comprometa a concorrência no certame".

Ademais, poderia incluir cláusula editalícia para possibilitar a faculdade desta visita técnica, exigindo a declaração do proponente de conhecimento das condições e peculiaridades da obra, estabelecendo ser da responsabilidade da empresa interessada quaisquer prejuízos causados pela sua omissão.

2.2. Achado 2: Apropriação indevida da distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora– JB03

Classificação: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) – JB03

2.2.1. Situação encontrada

Durante a análise documental foi identificado que tanto o projeto básico de autoria da empresa Exímia como o projeto revisado elaborado pela empresa RTA indicavam a jazida Santa Marta como local de retirada de material para aterro e local de bota-fora, conforme segue.

JAZIDA 01 - SANTA MARTA

MATERIAL	PAV (Km)	N PAV (Km)	TOTAL (Km)	DESTINO
SOLO	9,30	1,40	10,70	PISTA

LOCAL	Coordenada Geográfica
JAZIDA	Latitude: 15° 29' 59,50" S Longitude: 56° 07' 27,70" W

Fonte: Projeto Básico Exímia – Volume 02 – Projeto de Execução – P. 72 e 81

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

MATERIAL	PAV (Km)	N PAV (Km)	TOTAL (Km)	DESTINO
JAZIDA	13,18	0,00	13,18	PISTA
BOTA FORA	13,18	0,00	13,18	PISTA

LOCAL	Coordenada Geográfica
JAZIDA	Latitude: 15° 28' 6,00" S Longitude: 56° 06' 10,00" W
BOTA FORA	Latitude: 15° 28' 6,00" S Longitude: 56° 06' 10,00" W

Fonte: Projeto RTA – Volume 02 (Ver Fase Obra) – P. 56

Entretanto, foi constatado *in loco*, em 22.07.2016, conforme relatório fotográfico a seguir, que os locais indicados nos projetos da Exímia e da RTA (Jazida Santa Marta) não apresentavam indícios de exploração de aterro para terraplenagem e tampouco bota-fora.

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15º 29' 59,50" S 56º 07' 27,70" W (Projeto Exímia – Jazida Santa Marta)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15º 28' 6,00" S 56º 06' 10,00" W (Projeto RTA – Jazida Santa Marta)

Ato contínuo, a equipe de auditoria registrou o movimento de terra às margens da rodovia MT-251 (coordenadas 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W e 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W) pelas escavadeiras hidráulicas, tratores e caminhões basculantes da empresa contratada, que retiravam o material de aterro das laterais da pista para execução do serviço de terraplenagem. Além disso, observou-se que o material de baixa capacidade de suporte retirado da pista era utilizado como reposição/substituição ao aterro ora removido, concluindo assim que estes locais também serviam de bota-fora, conforme segue.

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Em 03.08.2016, em nova inspeção in loco realizada pela equipe do TCE com o acompanhamento do fiscal da Sinfra responsável pela obra, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, e representantes da empresa contratada (Encomind) e da empresa RTA, a equipe de auditoria confirmou a não utilização da Jazida Santa Marta e registrou a exploração das laterais da pista, local de retirada de material de aterro e de deposição do material de baixa capacidade de suporte (bota-fora da obra).

A diferença de nível verificada nas proximidades das árvores, do muro e do local onde está instalado o depósito de materiais da obra comprova que foi retirado material para aterro do local, conforme visualizado nas fotos a seguir.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Na oportunidade foi mensurado que a distância média de transporte (DMT) compatível com a exploração lateral da pista é de 1.100 metros, tanto entre a pista e os locais de retirada de material de aterro e entre a pista e o bota-fora.

Entretanto, verificou-se que foram apropriadas DMT que superaram o valor identificado como compatível, como por exemplo, a distância de 10,7 km indicada na 9ª e 10ª medições para o serviço de remoção de material de baixa capacidade de suporte.

Diante dos fatos, constata-se que até a 10ª medição a distância de transporte de material de aterro e bota-fora foi apropriada de maneira equivocada a maior nas medições da Sinfra, indicando-se a retirada de material da Jazida Santa Marta (conforme especificado no projeto básico). Ainda, segundo o projeto, a localização do bota-fora coincide com o local da Jazida Santa Marta. Esse fato caracterizou liquidação irregular da despesa, uma vez que o regime de execução é empreitada por preços unitários e o critério de medição para o serviço baseia-se na distância de transporte efetivamente realizada.

Registra-se que, durante a vistoria *in loco* em 03.08.2016, a equipe foi

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

conduzida a um local de exploração de solo (15°34'7.015"S 56°0'20.264"W), distante aproximadamente 13 km da obra, mas que não guarda relação com o projeto, com as medições realizadas ou com os serviços executados. Caso a Sinfra pretenda utilizar essa fonte de material, deverá avaliar criticamente sua viabilidade técnica e econômica, bem como o interesse público primário a ser resguardado.

Em seguida, são apresentados argumentos com as devidas memórias de cálculo para cada item de serviço de terraplenagem, relacionado a DMT em questão, visando apurar os valores a serem corrigidos até a 10ª medição.

Item 01: Escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e

Até a 10ª medição foram apropriados serviços de "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e", entretanto a distância média de transporte (DMT) identificada na obra corresponde ao serviço de "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT **1000 a 1200** c/e".

A tabela de composição de preço da Setpu de setembro de 2012 estabelece o preço unitário para o serviço de "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e", código 5 S 01 100 27, em R$ 9,05.

SETPU Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes 2012_09_Set_12

Set/12

RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA

5 S 01 100 27 Esc. carga transp. mat 1a cat DMT 1000 a 1200m c/e Prod. Equipe: 173,000 m3

A	Equipamento	Quant.	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
E006	Motoniveladora - 120H - (104 kW)	1,00	0,25	0,75	152,30	23,72	55,86
E062	Escavadeira Hidráulica -330DL -com esteira - cap. 1,7 m3 (200 kW)	1,00	1,00	0,00	247,72	23,72	247,72
E432	Caminhão Basculante :FM 12 380 6x4 - 20 t (279 kw)	5,00	0,86	0,14	197,20	20,52	862,32
					Custo Horário de Equipamentos		1.165,90

B	Mão de Obra	Quant.	Salário-Hora	Custo Horário
T501	Encarregado de turma	1,0000	21,16	21,16
T701	Servente	3,0000	10,90	32,70
			Custo Horário da Mão-de-Obra	53,86

Adc. M.O - Ferramentas (15,51 %)	8,35
Custo Horário de Execução	1.228,11
Custo Unitário de Execução	7,09
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL R$	7,09
L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,77 %) R$	1,96
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.) R$	9,05

Obs.: *Especificações de serviço: DNER-ES-280 E DNER-ES-281.*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Entretanto, deve-se manter o valor de desconto global oferecido pela empresa contratada. Assim, é apresentado a seguir a memória de cálculo para definição do valor a ser utilizado para este serviço.

Valor Total da Planilha Orçamentária da Licitação: R$ 23.987.199,33

Valor Total da Planilha Orçamentária da Contratada: R$ 23.117.510,96

Variação: (R$ 23.117.510,96 / R$ 23.987.199,33) = 0,9637

Desconto Global Oferecido: 1 - 0,9637 = 0,0362 = 3,62%

Aplicando-se o desconto, chega-se ao valor do preço unitário, conforme segue.

Preço Unitário de referência (Setpu – Set/2012): R$ 9,05

Desconto Global: 3,62% (variação: 0,9637)

Preço Unitário com Desconto: R$ 9,05 x 0,9637 = **R$ 8,72**

Em seguida, apresenta-se o quantitativo consolidado medido de 102.251,20 m^3, conforme item 1.1 do apenso, e valor total acumulado de R$ 1.610.456,40 até a 10ª medição para o serviço "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e".

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Escavação , carga e transp. de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e	m^3	156.193,50	102.251,20	15,75	1.610.456,40

Fonte: 10ª medição provisória – CD1 fornecido pela Sinfra

Adequando o quantitativo acumulado de 102.251,20 m^3 para o serviço "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e" de preço unitário total com desconto de R$ 8,72, resulta-se num valor total acumulado de R$ 891.630,46.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Escavação , carga e transp. de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e	m^3	156.193,50	102.251,20	8,72	891.630,46

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção do serviço medido, passando de “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e” para “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e”, fato que implicará na redução de R$ 718.825,94 do total medido em relação a este item de escavação, conforme item 3.1.1 do apenso e memória de cálculo resumida a seguir.

Valor acumulado do item escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e: R$ 1.610.456,40
Valor acumulado do item escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e: R$ 891.630,46
Valor a ser ajustado: R$ 1.610.456,40 - R$ 891.630,460 = **R$ 718.825,94**

Item 02: Transporte local em rodovia pavimentada vinculado ao serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria

Conforme item 01, foi adequado o serviço medido de “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT de **3000** a **5000** c/e” para “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat c/e” para a DMT de **1000** a **1200**”.

O serviço referente ao item “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e” já contempla DMT compatível com a executada na obra.

Assim, os valores de transporte local em rodovia pavimentada medidos adicionalmente ao transporte já remunerado pelo serviço de “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat” são indevidos devem ser ajustados.

Sendo assim, consolidando o somatório de todos os momentos de transporte de rodovia pavimentada medidos até a 10ª medição, vinculadas ao serviço “escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e”, conforme item 1.1 do apenso, totaliza-se 770.735,00 t.km.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção da medição do item de “Transporte local em rodovia Pavimentada”, código 5 S 09 002 07, corresponde ao valor de R$ 477.855,70, conforme item 3.1.2 do apenso e memória de cálculo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

resumida a seguir.

DISCRIMINAÇÃO (COMPLEMENTO)	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 01 100 33	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	2.611.430,36	770.735,00	0,62	**R$ 477.855,70**

Quantitativo acumulado de "Transporte local em rodovia Pavimentada" – DMT: 770.735,00 t.km

Preço Unitário: 0,62 R$/t.km

Valor a ser ajustado= 770.735,00 t.km x 0,62 R$/t.km = **R$ 477.855,70**

Item 03: Transporte local em rodovia não pavimentada vinculado ao serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria

Conforme item 01, foi adequado o serviço medido de "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT de **3000** a **5000** c/e" para "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat c/e" para a DMT de **1000** a **1200**".

O serviço referente ao item "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 1000 a 1200 c/e" já contempla DMT compatível com a executada na obra.

Assim, os valores de transporte local em rodovia não pavimentada medidos adicionalmente ao transporte já remunerado pelo serviço de "escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat" são indevidos.

Sendo assim, consolidando o somatório de todos os momentos de transporte de rodovia não pavimentada medidos até a 10ª medição provisória, vinculados ao serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria DMT 3000 a 5000 c/e", conforme item 1.1 do apenso, totaliza-se 205.126,99 t.km.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção da medição do item "Transporte local em rodovia Não Pavimentada", código 5 S 09 001 07, corresponde ao valor de R$166.152,86, conforme item 3.1.3 do apenso e memória de cálculo resumida a seguir.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

DISCRIMINAÇÃO (COMPLEMENTO)	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 01 100 33	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. não pavimentada	t.km	205.390,75	205.126,99	0,81	R$ 166.152,86

Quantitativo acumulado de "Transporte local em rodov. Não Pavimentada": 205.126,99 t.km

Preço Unitário: 0,81 R$/t.km

Valor a ser ajustado = 205.126,99 x 0,81 R$/t.km = **R$ 166.152,86**

Item 04: Transporte local em rodovia pavimentada vinculado ao serviço de Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte

Até a 10ª medição foram utilizadas distâncias de transportes relacionadas ao serviço de "remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte", código 5 S 02 907 00, que superaram a distância identificada *in loco*.

Essas medições consideraram distâncias de até 10,7 km, que é a mesma distância de rodovia pavimentada indicada em projeto até a Jazida Santa Marta. Assim, ao considerar equivocadamente essas distâncias, o quantitativo referente ao serviço "Transporte local em rodovia pavimentada", código 5 S 09 002 07, foi apropriado em quantidades superiores às devidas.

Sendo assim, consolidando o somatório de todos os momentos de transporte em rodovia pavimentada medidos até a 10ª medição, utilizando DMTs identificadas como incompatíveis, vinculadas ao item "Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte", conforme item 1.2 do apenso, totaliza-se 442.461,53 t.km.

Entretanto, utilizando a DMT identificada na obra, chega-se, conforme item 3.1.4 do apenso, a um quantitativo total de momento de transporte de 58.174,20 t.km e um excesso de 384.287,33 t.km.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção da medição do item de "Transporte local em rodovias Pavimentada", código 5 S 09 002 07, correspondente ao valor de R$ 238.258,14, conforme item 3.1.4 do apenso e memória de cálculo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

resumida a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 02 907 00	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	1.364.381,42	384.287,33	0,62	**R$ 238.258,14**

Quantitativo acumulado de transp. local em rod. pav. (DMT medido): 442.461,53 t.km

Quantitativo acumulado de transp. local em rod. pav. (DMT corrigido): 58.174,20 t.km

Quantitativo medido em excesso: 442.461,53 - 58.174,20 = 384.287,33 t.km

Preço unitário do serviço: 0,62 R$ / t.km

Valor a ser ajustado = 384.287,33 t.km x 0,62 R$/t.km = **R$ 238.258,14**

Item 05: Transporte local em rodovia não pavimentada vinculado ao serviço de Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte

Na 6ª medição foi utilizada distância de transporte relacionada ao serviço de “remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte”, código 5 S 02 907 00, que supera a distância identificada *in loco*.

Essa medição considera a distância de 1,40 km, que é a mesma distância de rodovia não pavimentada indicada em projeto até a Jazida Santa Marta.

Entretanto as adequações realizadas no item 04 referente ao “Transporte local em rodovia pavimentada” já contemplam a DMT compatível com a executada na obra.

Assim, ao considerar equivocadamente a DMT de 1,4 km, o quantitativo referente ao serviço “Transporte local em rodovia não pavimentada”, código 5 S 09 001 07, foi apropriado em quantidades indevidas.

Sendo assim, o momento de transporte em rodovia não pavimentada apropriado na 6ª medição, vinculado ao item “Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte”, conforme item 1.2 do apenso, corresponde a 109,20 t.km.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção da medição do item

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

“Transporte local em rodovia Não Pavimentada”, código 5 S 09 001 07, correspondente ao valor de R$ 88,45, conforme item 3.1.5 do apenso e memória de cálculo resumida a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 02 907 00	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. não pavimentada	t.km	205.390,75	109,20	0,81	**R$ 88,45**

Quantitativo acumulado de “Transporte local em rodov. Não Pavimentada”: 109,20 t.km
Preço Unitário: 0,81 R$/t.km
Valor a ser ajustado = 109,20 t.km x 0,81 R$/t.km = **R$ 88,45**

Item 06: Transporte local em rodovia pavimentada vinculado ao serviço de escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de jazida)

Na 6ª medição foi utilizada distância de transporte relacionada ao serviço de “Escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de Jazida)”, código 5 S 01 120 01, que supera a distância identificada *in loco*.

Essa medição considerara a distância de 9,3 km, que é a mesma distância de rodovia pavimentada indicada em projeto até a Jazida Santa Marta.

Assim, ao considerar equivocadamente essa distância, o quantitativo referente ao serviço “Transporte local em rodovia pavimentada”, código 5 S 09 002 07, foi apropriado em quantidades superiores às devidas.

Sendo assim, o momento de transporte em rodovia pavimentada apropriado na6ª medição, vinculado ao item “Escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de Jazida)”, conforme item 1.3 do apenso, corresponde a 1.026,72 t.km.

Entretanto, utilizando a DMT identificada na obra, chega-se, conforme item3.1.6 do apenso, a um quantitativo total de momento de transporte de 121,44 t.km e um excesso de 905,28 t.km.

Desta forma, constata-se que a necessidade de correção da medição do item “Transporte local em rodovias Pavimentada”, código 5 S 09 002 07, correspondente ao valor de R$ 561,27, conforme item 3.1.6 do apenso e memória de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

cálculo resumida a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 01 120 01	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	1.364.381,42	905,28	0,62	R$ 561,27

Quantitativo acumulado de transp. local em rod. pav. (DMT de projeto): 1.026,72 t.km

Quantitativo acumulado de transp. local em rod. pav. (DMT aferido): 121,44 t.km

Quantitativo medido em excesso: 1.026,72- 121,44 = 905,28 t.km

Preço unitário do serviço: 0,62 R$/t.km

Valor a ser ajustado = 905,28 t.km x 0,62 R$/t.km **= R$ 561,27**

Item 07: Transporte local em rodovia não pavimentada vinculado ao serviço de escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de jazida)

Na 6ª medição foi utilizada distância de transporte relacionada ao serviço de “Escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de Jazida)”, código 5 S01 120 01, que supera a distância identificada *in loco*.

Essa medição considera a distância de 1,40 km, que é a mesma distância de rodovia não pavimentada indicada em projeto até a Jazida Santa Marta.

Entretanto as adequações realizadas no item 06 referente ao “Transporte local em rodovia pavimentada” já contemplam a DMT compatível com a executada na obra.

Assim, ao considerar equivocadamente a DMT de 1,4 km, o quantitativo referente ao serviço “Transporte local em rodovia não pavimentada”, código 5 S 09 001 07, foi apropriado em quantidades indevidas.

Sendo assim, o momento de transporte em rodovia não pavimentada apropriado na 6ª medição, vinculado ao item “Escavação e carga de material de jazida (inclusive indenização de Jazida)”, conforme item 1.3 do apenso, corresponde a 154,56 t.km.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Desta forma, constata-se a necessidade de correção da medição do item de "Transporte local em rodovia Não Pavimentada", código 5 S 09 001 07, correspondente ao valor de R$125,19, conforme item 3.1.7 do apenso e memória de cálculo resumida a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO NO CÓDIGO 5 S 01 120 01	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$
Transporte local em rodov. não pavimentada	t.km	205.390,75	154,56	0,81	**R$ 125,19**

Quantitativo acumulado de "Transporte local em rodov. Não Pavimentada": 154,56 t.km

Preço Unitário: 0,81 R$/t.km

Valor a ser ajustado = 154,56 t.km x 0,81 R$/t.km **= R$ 125,19**

Do Valor Total Pago sem a Regular Liquidação

Somando os valores pagos sem a regular liquidação, referentes aos itens 01 a 07 do achado 02, descritos neste relatório, resulta-se no total de **R$ 1.601.867,55.**

Achado 02 - Apropriação indevida da Distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora	
Item	**Valor**
Escavação, carga e transporte de mat. de 1ª cat DMT 3000 a 5000 c/e	R$ 718.825,94
Transporte local em rodovia pavimentada para o serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	R$ 477.855,70
Transporte local em rodovia não pavimentada para o serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	R$ 166.152,86
Transporte local em rodovia pavimentada para o serviço de Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte	R$ 238.258,14
Transporte local em rodovia não pavimentada para o serviço de Remoção mecanizada de material de baixa capacidade de suporte	R$ 88,45
Transporte local em rodovia pavimentada para o serviço de escavação e carga de material de jazida	R$ 561,27
Transporte local em rodovia não pavimentada para o serviço de escavação e carga de material de jazida	R$ 125,19
Total	**R$ 1.601.867,55**

Cabe esclarecer que o pagamento do valor indevido ocorreu tanto mediante autorização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado e ordenador de despesa, como da Sra. Marciane Prevedello Curvo, atual ordenadora de despesa da Sinfra, motivo pelo qual faz-se necessário delimitar a responsabilidade de cada um.

O pagamento da 1ª medição foi efetuado em dois momentos, sendo uma parte autorizada pelo Sr. Cinésio e a outra pela Sra. Marciane, motivo pelo qual ambos respondem solidariamente pela despesa indevida referente a esta medição.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Já em relação as demais medições de serviços de terraplenagem, a Sra. Marciane foi a responsável por autorizar os pagamentos, respondendo assim pelos atos que lhe compete, conforme segue.

Ordenador	Achado 02							Total
	Item 01	Item 02	Item 03	Item 04	Item 05	Item 06	Item 07	
Cinesio Nunes de Oliveira / Marciane Prevedello Curvo	R$ 31.488,71	R$ 25.327,11	R$ 0,00	R$ 42.121,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 98.937,14
Marciane Prevedello Curvo	R$ 687.337,23	R$ 452.528,59	R$ 166.152,86	R$ 196.136,82	R$ 88,45	R$ 561,27	R$ 125,19	R$ 1.502.930,41
							Total	1.601.867,55

2.2.2. Critérios de auditoria

Arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964.

2.2.3. Evidências

Planilhas de medição do Contrato nº 181/2013 (1ª a 10ª medição); Registro fotográfico da obra.

2.2.4. Efeitos reais e potenciais

Proteção do Erário mediante a correção dos valores medidos indevidamente. Futuras medições adequadas ao regime de execução do contrato.

2.2.5. Responsável

2.2.5.1. Qualificação

Nome: Zenildo Pinto de Castro Filho
Cargo: Fiscal da obra
Período: Desde 01.04.2014 (data da 1ª medição)

2.2.5.1.1. Conduta

Elaborar medições apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, fato que contrariou os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964 e resultou em liquidação e pagamento a maior de R$ 1.601.867,55.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao elaborar medição apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, o fiscal incorreu na liquidação irregular da despesa, gerando o desembolso a maior de R$ 1.601.867,55.

2.2.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de fiscal do contrato, o engenheiro elaborasse medições observando a real distância média de transporte, garantindo dessa forma a adequada liquidação da despesa e a correspondente adequação dos valores pagos à contratada.

2.2.5.2. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

2.2.5.2.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa no valor de R$ 1.502.930,41, na 4ª, 6ª, 7ª,8ª, 9ª e 10ª medições do Contrato nº 181/2013, referente aos itens 01 a 07 do achado 02, apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.2.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, o gestor contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

2.2.5.2.3. Culpabilidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, especialmente tratando-se de serviço transporte de materiais de aterro e bota-fora cuja aferição é de fácil percepção e ainda pela proximidade da obra com a sede do jurisdicionado.

2.2.5.3. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

Nome: Cinésio Nunes de Oliveira

Cargo: Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 25954, de 27.12.2012)

2.2.5.3.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa na 1ª medição do Contrato nº 181/2013 que totaliza o valor de R$ 98.937,14, referente aos itens 01 a 07 do achado 02, apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.2.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa apropriando uma distância média de transporte superior à efetivamente executada, os gestores contrariaram os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

2.2.5.3.3. Culpabilidade

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, especialmente tratando-se de serviço transporte de materiais de aterro e bota-fora cuja aferição é de fácil percepção e ainda pela proximidade da obra com a sede do jurisdicionado.

2.2.5.4. Qualificação

Nome: Marcelo Duarte Monteiro

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

Período: Desde 01.01.2015 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 26447, de 02.01.2015

2.2.5.4.1. Conduta

Não fiscalizar ato legalmente atribuído a sua responsabilidade, mas delegado a competência da Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT e ordenadora de despesa, autorizando o pagamento no valor de R$ 1.601.867,55 sem a regular liquidação.

2.2.5.4.2. Nexo de causalidade

Ao designar por delegação de competência a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT, para a função de ordenadora de despesas e não fiscalizar os atos por ela executados, o gestor se omitiu da responsabilidade de vigiar ato que autorizou o pagamento de despesa sem a regular liquidação.

2.2.5.4.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e delegante de responsabilidade, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias quanto a fiscalização dos atos por ele delegado visto que, conforme resolução de consulta referente ao acordão nº 1.783/2003 deste Tribunal de Contas, a delegação não exime o gestor da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.2.6. Esclarecimento dos responsáveis

2.2.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

A Empresa afirma que constava no Projeto um volume de 30.793,942m^3 de escavações destinadas à compensação longitudinal, ou seja, escavações e aterros compensados. Após Revisão do Projeto aquele volume foi alterado para 23.247,765m^3 de material a ser escavado e aproveitado para compactação de aterro ao longo do trecho.

Nesta seara, afirma que era exatamente parte deste volume que se movimentava quando da vistoria do TCE, entretanto tal serviço ainda não havia sido medido pela Sinfra e, por este motivo, não o identificaram nas medições realizadas à época.

Afirma também que a medição desses serviços se realizaria no mês subsequente, ou seja, em agosto/2016, quando se refletiria a situação executada na obra. Justifica tal conduta em virtude de estar trabalhando, até então, no horizonte mais superficial do solo, que no caso se encontrava bastante contaminado e inadequado para utilização onde se exige controle tecnológico.

Noutro norte, informa que não utilizou a jazida preconizada no Projeto, pois a Licença de Operação encontrava-se vencida desde 06.10.2013 e não houve solicitação para renovação. Diante desta situação e visando evitar interrupção na obra, informou que não restou alternativa mais viável naquela ocasião que a utilização da área licenciada mostrada à equipe do TCE na inspeção in loco, ou seja, da Jazida LA Lemos.

Argumenta que já havia dado conhecimento à Sinfra, em 18.12.2015, por meio do ofício protocolado sob nº 674913, de que utilizariam material da Jazida LA Lemos. Dessa forma, informa que, como executantes, aguardavam que a Revisão de Projeto, à época em desenvolvimento, contemplasse esta ocorrência, entretanto tal situação não ocorreu.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

1. Licença de Operação Provisória de Jazida de Cascalho e/ou Caixa de Empréstimo Concentrado (LOP), respectivo parecer técnico e Dispensa de Título Minerário:

R: Devido a obra estar localizada em Zona Urbana, a ENCOMIND ENGENHARIA LTDA. optou por utilizar materiais do comércio local, sendo o empreendimento denominado **L. A. LEMOS CASCALHEIRA ME**, apresenta-se em anexo os documentos ambientais:

- Licença de Operação nº 309480/2014/SEMA-MT referente ao processo nº 350577/2013/SEMA-MT;
- Alvará nº 426/2015/DNPM-MT;
- Licença Especial nº 014/2013/PREF.MUN.CUIABÁ;

Afirma que as medições, por exigência da Fiscalização, contemplaram a distância de projeto e que após sua Revisão os valores seriam ajustados e representariam a DMT efetivamente executada.

Nesse sentido, argumentou que a medição, conforme projeto, penalizou a empresa, visto que o valor real da medição de transporte seria 39,75% maior que o concedido. Nesta seara, traz aos autos um quadro demonstrativo em que foi medido o valor de transporte de R$ 919.184,92 enquanto que a medição com a alegada DMT real seria de R$ 1.284.548,05, de acordo com a empresa.

Por fim, afirma que prestados os esclarecimentos a empresa acredita restar claro não haver razão para penalização referente a este achado.

2.2.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apesar de notificado para apresentar suas alegações, não apresentou defesa quanto os achados de auditoria enumerados no Relatório Técnico Preliminar.

2.2.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho

O defendente, em resposta ao ofício de citação, informa (Doc. nº 182693/2016) que se constata por meio do Projeto Revisado que existe um volume de 23.247,765m^3 de material a ser escavado e aproveitado para compactação de aterro ao longo do trecho, sendo este o material referido pelos Auditores.

Afirma que este material possui baixo suporte estruturante para as camadas de aterro da pista de rolamento, todavia satisfaz as condições necessárias para suporte

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

estrutural da calçada, além de ser utilizado também como preenchimento dos vazios do canteiro central das rotatórias e bota-fora. Além disso, complementa que o material em questão ainda não foi objeto de medição, entretanto se fará presente nas próximas medições.

Noutro norte, informa que a razão da não utilização da jazida indicada no projeto deve-se a falta de Licença de Operação da mesma, cujo vencimento deu-se em 06.10.2013. Nesta seara, argumentou que o Estado aguardou o posicionamento do proprietário da área para adequar a jazida recomendada, porém visando a continuidade da obra, encontrou como solução temporária a utilização de outra área licenciada e com material que atendia as especificações e características do projeto.

Posteriormente, afirma que o aterro da pista é composto por este material, ao qual se submeteu a controle tecnológico, e foi extraído da jazida visitada pelos Auditores.

Diante desta situação, informa que fica claro que não houve apropriação indevida da DMT para o transporte de aterro para terraplanagem e bota fora, uma vez que a jazida utilizada para extração de material de aterro para as pistas localiza-se a uma distância maior do que a jazida de projeto, utilizada como parâmetro de medição, enquanto esta encontrava-se indisponível para utilização.

Por fim, afirma que será feita uma medição revisora considerando as alterações apontadas.

2.2.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo

A Sra. Marciane Prevedello Curvo em sua defesa (doc. 157795/2017) informa que atualmente prevalece orientação no âmbito das Cortes de Contas do Brasil que direciona os julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesas sob a ótica da responsabilidade subjetiva, principalmente nos casos em que as irregularidades têm origem em equívocos cometidos por terceiros na execução dos contratos.

Nesta linha, trouxe aos autos voto do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distinguiu as obrigatoriedades e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

responsabilidades que recaem aos fiscais dos contratos, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 9.666/1993), estabelece normas bem claras a respeito da execução de contratos, tanto da parte do contratante, quanto da parte do contratado(a). O artigo 67, da referida lei, assim dispõe: (...). Ora, o artigo retro transcrito estampa com clareza a responsabilidade do fiscal do contrato. A ela é dada a autoridade de acompanhamento e fiscalização da obra, tanto que, além da sua competência é permitida a contratação de terceiros para a devida assistência e subsídio de suas funções. O § 1º, desse mesmo dispositivo mencionado, é que lhe atribui a responsabilidade do seu mister no exercício da fiscalização. **O fiscal é obrigado a registrar em documento próprio as ocorrências que não estão de acordo com a execução do contrato. Isso vale também para as medições dos serviços executados. Aquilo que o fiscal atestar tem fé pública, tanto que o § 2º, da mencionada norma, indica qual o caminho a ser percorrido, caso os fatos constatados ultrapassarem a sua competência. Se o contratado apresentar o relatório de serviços executados e o fiscal constatar que o dito relatório não espelha a realidade, é dele a obrigação de indeferir e conferir o que o realmente foi executado. Dentre as atribuições do gestor não está a de fiscalizar a obra. (...) Entendo que para se estabelecer a responsabilidade solidária nesse caso, é preciso primeiro saber se a atividade ou função exercida pelo fiscal do contrato é da competência do gestor. (...) Não se deve confundir designação com delegação de funções. O ato de "designar" é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa. Por sua vez, a delegação consiste em constituir alguém para o exercício das funções, ou mesmo da autoridade ou legitimidade do delegante. (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto. A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.** " (Grifou-se)

Ademais, alegou que no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, especificadamente no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, nos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015, é exposto conclusão idêntica quanto a análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros.

> (...) **a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.** (...) **12. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais.**" (Grifou-se)
>
> **A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.** (...) (Grifou-se)

Na mesma linha, expôs que nos julgados do Acordão nº 268/2016 – TP e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Acordão nº 615/2016 – TP do TCE MT constam o mesmo raciocínio:

> Acórdão nº 268/2016 -TP – Relator José Carlos Novelli
>
> **A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular.** Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do **Superior tribunal de Justiça, que assim orienta**:
>
> (...)
>
> **Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perderia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência.** Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa '*in eligendo*' e '*in vigilando*' merece peculiar atenção, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo supervisor hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário.
>
> Acórdão nº 615/2016 – TP – Relator José Carlos Novelli
>
> Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, **entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impões aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas[2], porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência).** (Grifou-se)

Na sequência, argumentou que uma análise superficial da matéria em debate poderia induzir à falsa conclusão que os entendimentos dos Ilmos. Conselheiros Waldir Júlio Teis e José Carlos Novelli seriam posições minoritárias no âmbito do TCE-MT, uma vez que existiriam outros inúmeros julgados desta Corte de Contas destacando o poder-dever dos superiores hierárquicos em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "*in eligendo*") e vigiar suas respectivas ações (culpa "*in vigiando*").

A fim de sustentar seu argumento, alegou que após a publicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, ocorreu uma alteração no dispositivo regimental justamente no texto que conferia substrato aos julgados

[2] TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

mencionados (responsabilização por culpa "*in vigilando*" e culpa "*in eligendo*" dos gestores), de modo que se tornou obrigatório o exame da culpabilidade dos gestores, conforme segue.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

Sendo assim, concluiu que as decisões relativas à responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos emanados pelo TCE-MT, antes da alteração regimental, não poderiam mais servir de orientação aos próximos julgamentos, trazendo à tona a necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade, e que, no caso em voga, restam-se ausentes.

Em seguida, afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa tal entendimento.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Nesta seara, trouxe aos autos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, conforme segue.

> **"Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela."** (Grifou-se)
>
> **"Desde já, frise-se que o TCU, ao examinar os atos dos gestores e demais agentes sujeitos a sua 'jurisdição', leva em conta o aspecto subjetivo de suas condutas.** (...) **O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> **decisões levando em consideração o referencial do 'administrador médio**".(Grifou-se)

Do exposto, defendeu que seria incoerente o fundamento utilizado para justificar a responsabilização do gestor, uma vez que esta Egrégia Corte, em manifestação sobre a matéria, já decidiu pelo afastamento do apenamento ao ordenador, para manter tão somente a determinação ao órgão.

Nessa linha, sustentou que não seria razoável utilizar-se desta falha para assegurar o apenamento e a consequente condenação em restituição de recursos aos cofres públicos do responsabilizado.

Por fim, requereu o acatamento de suas justificativas e a exclusão de culpabilidade referente ao achado de auditoria.

> a) Que seja reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas nesta defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta do defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental;
>
> b) Por conseguinte, que seja isentada de responsabilização pelos apontamentos relativos ao presente, conforme justificativa neste esposados;

2.2.6.5. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que na função de Secretário de Estado, ou seja, gestor maior da Secretaria e responsável por todas as tomadas de decisão, apenas autorizou o pagamento dos valores regularmente atestados pelo fiscal da obra. Ademais, alegou que não tinha condições de conferir planilha por planilha, medição por medição, tarefa desempenhada no acompanhamento da obra por um servidor especialmente designado para este fim ou setor com competência para realizá-la, conforme determinação expressa do artigo 67 da Lei de licitações e Contratos

Nesta seara, informa que devido à enorme estrutura da Secretaria não haveria como afastar a hierarquização das atividades operacionais. Acrescenta a isso o disposto na Lei Complementar nº 14/92 que versa sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue.

> "Art. 6º A organização básica dos órgãos da Administração Direta e Indireta compreende:
> ...
> II - Nível de Direção Superior - representado pelos titulares dos órgãos, entidades e Secretários de Estado, no desempenho de suas funções estratégicas institucionais e administrativas;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> ...
> VI - Nível de Execução Programática - representado pelos órgãos e unidades responsáveis pelas atividades-fins de cada Secretaria, consubstanciadas em funções de caráter permanente;
> (...)"

Ademais, argumentou que o órgão tem um corpo técnico de engenharia rodoviária eficiente e como possui formação em Economia, não pode responder por questões de Engenharia. Diante deste cenário, entende que no caso concreto figura-se como "homem médio" sendo esperado dele uma conduta baseada na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o fato de estar classificado como mediano, ou seja, conhecer a estratégia macro, não o qualifica, até mesmo por sua formação profissional, para lidar com a estrutura de um orçamento de obras rodoviárias.

Expõe que exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja a elaboração de um orçamento, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, com observação específica da estrutura do edital e a minuta do contrato, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

Traz ainda o parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações e Contratos na qual estabelece que as minutas de editais de licitação e contratos devem ser examinadas e aprovadas pelo setor jurídico, conforme a seguir.

> Lei 8.666 – art. 38 - Parágrafo único.: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Outrossim, informa que Tribunal de Contas da União – TCU já externou que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão.

> **Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo.** Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.
> (...)

Em seguida, traz aos autos trecho do Acordão nº 65/1997 do TCU (Processo nº 575.130/1989-0/TCU) para sustentar a tese que o gestor não pode ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> "**Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração.** Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes."

Enfim, concluiu que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos e que resta flagrante que os valores regularmente pagos correspondem apenas ao que restou efetivamente medido pelo fiscal da obra.

Especificamente quanto a questão técnica, alegou que, conforme consta na manifestação do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, fiscal da obra, a jazida em questão não fora utilizada devido à falta de Licença de Operação, sendo que o aterro utilizado foi extraído de jazida que se encontrava mais distante que o previsto.

Noutro norte, informa que a empresa contratada ainda possui saldo contratual para execução da obra e nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores é plenamente possível a compensação, solução adotada pelo TCU na Decisão 951/2002 – Plenária.

> O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, II, 41, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, DECIDE:
> 8.1 assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Transportes do Estado de Mato Grosso (ex-Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso - DVOP/MT), em relação ao Contrato 032/98/00/00, firmado com a empresa Encomind - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., envide esforços no sentido de ajustar os custos unitários à tabela Sicro do DNER, de janeiro de 1998, para a região Centro-Oeste, revendo os pagamentos já efetuados, a fim de apurar as quantias pagas a maior e providenciar o seu abatimento, devidamente corrigidas, no pagamento das medições que ocorrerem posteriormente, informando ao DNER e a este Tribunal sobre as providências adotadas, bem como que promova a imediata anulação do contrato, na hipótese de impossibilidade de sua revisão; (Vide Acórdão 335/2003 Plenário - Ata 12. Admissão de uma tolerância média de até 5,11% nos custos de serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem.)

Com relação à correção monetária mencionada, o defendente traz aos autos o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues referente ao Acordão nº 1.181/2003 – Plenário do TCU.

> Deverá ser adotado para o débito os mesmos critérios de atualização válidos para a correção das faturas em atraso, de acordo com o estabelecido no contrato. Caso sejam previstos no contrato juros de mora, estes também deverão incidir sobre o débito apurado pelo Tribunal. Sem embargo, se a empresa renunciar aos juros de mora a que tenha direito por cláusula contratual, em relação às faturas em atraso que serão objeto de compensação, **poderá também ser dispensada a incidência de juros de mora sobre o débito, de modo que o crédito e o débito estejam sob os mesmos critérios**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

de atualização.

Por fim, entende que não houve comprovação do dano ao erário, visto que de acordo com as razões expostas pelo Engenheiro Fiscal, na Nota Técnica apensa ao Ofício nº 1461/2016/GS/SINFRA, a empresa cumpre rigorosamente os ditames contratuais e legais. Entretanto, caso seja confirmado o dano ao erário, entende que o ex-Secretário de Estado, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não merece ser responsabilizado visto que apenas autorizou pagamentos após a regular liquidação da despesa e atesto por parte do fiscal da obra e também por ainda haver saldo contratual passível de compensação.

2.2.7. Análise da equipe técnica

Tanto a empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda quanto o Fiscal da Obra, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho informaram que o volume de material movimentado à época do Relatório Preliminar e apontado pela equipe do TCE durante a inspeção *in loco* corresponde ao previsto no Projeto Revisado e quantificado em 23.247,765m^3 a ser escavado e aproveitado para compactação de aterro ao longo do trecho. Além disso, informaram que tal serviço ainda não havia sido medido pela Sinfra e por este motivo não tinha sido identificado nas medições à época realizadas, entretanto, se faria presente nas próximas medições.

Contudo, ao contrário do que alega o defendente, constatou-se por meio da inspeção *in loco* que o material movimentado à época não tem relação alguma com o volume de 23.247,765m^3, referente ao material a ser escavado e aproveitado para compactação de aterro ao longo do trecho previsto no Projeto Revisado.

Nesse sentido, identifica-se, conforme o Projeto Revisado, que o volume de 23.247,765m^3 seria decorrente de **compensações longitudinais**, ou seja, movimentação de terra em que o material retirado de cortes da própria rodovia é aproveitado nas seções de aterro da rodovia. Nota-se que o referido volume teria origem entre as estacas 0 a 16, 32 a 49, 51 a 65 e 122 a 138.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

DISTRIBUIÇÃO DE TERRAPLENAGEM
"Distância Média de Transporte"

OBRA: PROJETO DE DUPLICAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA
RODOVIA: MT-251 (ROD. EMANNUEL PINHEIRO)
TRECHO: CUIABÁ - CHAPADA DOS GUIMARÃES
SUB-TRECHO: ENTRº MT-010 - ENTRº MT-351(A)
EXTENSÃO: 3,60 Km

ORIGEM DO MATERIAL								DESTINO DO MATERIAL						DISTÂNCIA	OBS.:
LOCALIZAÇÃO				TIPO DE ESCAV.	VOLUME ESCAVADO (m³)			LOCALIZAÇÃO				UTILI-ZAÇÃO	VOLUME	MÉDIA DE	
EST. INICIAL		EST. FINAL			1ª CATEG.	2ºCATEG.	3ºCATEG.	EST. INICIAL		EST. FINAL			COMPACT.	TRANSPORTE	
INT.	FRA.	INT.	FRA.	Nº.	Fator:1,25	Fator:		INT.	FRA.	INT.	FRA.	Nº.	(m³)	(km)	
DUPLICAÇÃO DA MT-251 (ROD. EMANNUEL PINHEIRO)															
0		16		C	3.262,67			BF		BF		Bota-fora	2.262,666	13,180	Bota-fora
0		16		C	3.570,20			18		28		Aterro	2.856,160	0,300	Comp. Longitudinal
32		49		C	4.474,29			18		28		Aterro	3.579,435	0,350	Comp. Longitudinal
32		49		C	5.468,58			BF		BF		Bota-fora	5.468,581	13,180	Bota-fora
J01		J01		C	29.311,46			18		28		Aterro	23.449,171	13,180	Empréstimo concentrado
51		65		C	6.233,02			66		77		Aterro	4.986,420	0,270	Comp. Longitudinal
51		65		C	7.618,14			BF		BF		Bota-fora	7.618,142	13,180	Bota-fora
J01		J01		C	45.311,06			66		77		Aterro	36.248,847	13,180	Empréstimo concentrado
122		138		C	5980,164			BF		BF		Bota-fora	5.980,164	13,180	Bota-fora
122		138		C	8970,247			139		146		Aterro	7.176,197	0,250	Comp. Longitudinal
0		184	5,94	C	25.477,52			BF		BF		Bota-fora	25.477,515	13,180	Bota-fora
J01		J01		C	54.345,30			0		184	5,94	Aterro	43.476,241	13,180	Empréstimo concentrado

Entretanto, conforme demonstrado no Relatório Preliminar de Auditoria a equipe técnica registrou por meio de Relatório fotográfico a **exploração das laterais da pista**, utilizadas como local de retirada de material de aterro e de deposição do material de baixa capacidade de suporte (bota-fora da obra). Essa situação evidenciou que a distância média de transporte executada era menor do que aquela que estava sendo considerada nas medições dos serviços.

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria_22.07.2016_coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 22.07.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Além disso, para comprovar a afirmação da equipe técnica, o Relatório Preliminar trouxe também fotos que demonstram uma diferença de nível verificada nas proximidades das árvores, do muro e do local onde se localizava o depósito de materiais da obra, fato este que confirma a retirada de material em localidade diversa da rodovia, descaracterizando a alegação de que o movimento de terra constatado seria em decorrência das compensações longitudinais.

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

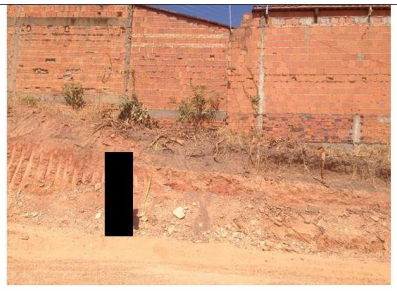

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

 Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'23.2"S 56°05'13.7"W (margem da Rodovia MT-251)	 Fonte: Fotografia Auditoria 03.08.2016 coord. 15°33'05.1"S 56°05'08.2"W (margem da Rodovia MT-251)

Ademais, empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda justificou que até julho/2016 não houve medições deste serviço por estar trabalhando, até então, no horizonte mais superficial do solo, que no caso se encontrava bastante contaminado e inadequado para utilização visto a exigência de controle tecnológico.

Já o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho informou que o material possuía baixo suporte estruturante para as camadas de aterro da pista de rolamento, todavia satisfaz as condições necessárias para suporte estrutural da calçada, além de ser utilizado também como preenchimento dos vazios do canteiro central das rotatórias e bota-fora.

Das alegações, verifica-se que a empresa tenta associar o serviço liquidado irregularmente, decorrente da apropriação de distância média de transporte maior que a efetivamente realizada, a outro serviço ainda não medido à época.

No entanto, conforme explanado, as alegações apresentadas esbarram na especificação do Projeto Revisado, uma vez que o volume de 23.247,765m^3 indicado pelo defendente é referente a compensações longitudinais, o que é incompatível com a movimentação de terra verificada *in loco* à época.

Além disso, constata-se incoerência entre as argumentações trazidas pela empresa e pelo Fiscal da Obra. A empresa afirma que o material até então supostamente retirado da pista se encontrava bastante contaminado e inadequado para utilização visto a exigência de controle tecnológico; por outro lado, o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho afirma que apesar deste material possuir baixo suporte estruturante para as camadas de aterro da pista de rolamento, atenderia as condições necessárias para suporte estrutural da calçada, além de ser utilizado também como preenchimento dos vazios do canteiro central das rotatórias e bota-fora.

Da mesma forma, tanto a empresa como o fiscal da obra informaram que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

não haviam utilizado a jazida preconizada no Projeto, pois sua Licença de Operação encontrava-se vencida desde 06.10.2013. Alegaram que diante desta situação e visando evitar atraso na obra, restou-se como alternativa mais viável a utilização da área licenciada e denominada Jazida LA Lemos Cascalheira ME.

Superintendência de Infra-Estrutura, Mineração, Indústria e Serviços - SUIMIS

Licença de Operação

LO Nº: 303243/2010 — VÁLIDA ATÉ: 06/10/2013

PROCESSO Nº: 535926/2010 — DATA DE PROTOCOLO: 15/07/2010

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1.995 e alterada pela Lei Complementar nº 232 de 21 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Ambiental de Mato Grosso, concede a presente licença.

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO
FERNANDO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO

ATIVIDADE LICENCIADA:
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

LOCALIZAÇÃO:
FAZENDA DUAS MARIAS, RODOVIA MT 402 ENTRONCAMENTO COM RODOVIA MT 010. ZONA RURAL.
Coordenadas geográficas: DATUM: SAD69 - W: 56:07:27,70 - S: 15:29:59,50
MUNICÍPIO: Cuiabá/MT
CEP: 78.000-000

NOME / RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO
FERNANDO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO
CNPJ/CPF: 703.610.021-49

RESTRIÇÕES:
- As contidas no processo de licenciamento ambiental e na legislação em vigor.
- "É obrigatória a manutenção do parecer técnico no local da atividade licenciada juntamente com a licença emitida, bem como a comprovação do cumprimento das condicionantes e solicitações existentes, caso haja".

DOCUMENTOS ANEXOS E CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DESTA LICENÇA:
Conforme Parecer Técnico nº: 42630 / CM / SUIMIS / 2010
Esta Licença de Operação refere-se às áreas requeridas junto ao DNPM sob os processos Nº 866.463/2011

LOCAL E DATA	Coordenador de Mineração	Superintendência de Infra-Estrutura, Mineração, Indústria e Serviços
Cuiabá - MT 20/10/2011	Sheila Klener Jorge de Sousa	José Ignacio Ribeiro Neto

Obs: Esta Licença Ambiental deve ser afixada em local de fácil acesso e visualização

Licença de Opreção vencida em 06.10.2013

Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços - SUIMIS

Licença de Operação

LO Nº: 309480/2014 — VÁLIDA ATÉ: 09/06/2017

PROCESSO Nº: 350577/2013 — DATA DE PROTOCOLO: 04/07/2013

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1.995 e alterada pela Lei Complementar nº 232 de 21 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Ambiental de Mato Grosso, concede a presente licença.

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE OU EMPREENDIMENTO
L A LEMOS CASCALHEIRA ME

ATIVIDADE LICENCIADA:
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

LOCALIZAÇÃO:
Chácara de Recreio Recanto Palaguia, Zona Periurbana.
Coordenadas geográficas: DATUM: SIRGAS2000 - W: 56:00:23,54 - S: 15:34:19,83
MUNICÍPIO: Cuiabá/MT
CEP: 78.000-000

NOME / RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO
L A LEMOS CASCALHEIRA ME
CNPJ/CPF: 08.907.398/0001-56 INSC. ESTADUAL: 013.340.152-9

ATIVIDADE PRINCIPAL:

RESTRIÇÕES:
"AS CONTIDAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. "É OBRIGATÓRIA A MANUTENÇÃO DO PARECER TÉCNICO NO LOCAL DA ATIVIDADE LICENCIADA JUNTAMENTE COM A LICENÇA EMITIDA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E SOLICITAÇÕES EXISTENTES, CASO HAJA." ESTA LICENÇA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DO TÍTULO AUTORIZATIVO EXPEDIDO PELO DNPM.

DOCUMENTOS ANEXOS E CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DESTA LICENÇA:
- Conforme Parecer Técnico nº: 84161 / CM / SUIMIS / 2014
- Esta Licença de Operação refere-se às áreas requeridas junto ao DNPM sob os processos Nº 866.457/2013

LOCAL E DATA	Coordenador de Mineração	Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços
Cuiabá - MT 10/06/2014	Sheila Klener Jorge de Sousa	Rita de Cássia Gonçalves Fiori

Obs: Esta Licença Ambiental deve ser afixada em local de fácil acesso e visualização

Licença de Opreção da Jazida LA Lemos Cascalheira ME

Posteriormente o Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho afirmou que o aterro da pista é composto por este material, ao qual se submeteu a controle tecnológico, e foi extraído da jazida visitada pelos Auditores e que diante desta situação, informou que não houve apropriação indevida da DMT para o transporte de aterro para terraplanagem e bota fora, uma vez que a jazida utilizada para extração de material de aterro para as pistas localiza-se a uma distância maior do que a jazida de projeto, utilizada como parâmetro de medição, enquanto esta encontrava-se indisponível para utilização.

Já a empresa, argumentou que havia dado conhecimento à Sinfra, em 18.12.2015, por meio do ofício protocolado sob nº 674913, de que estariam utilizando material da Jazida LA Lemos. Ademais afirmou que as medições, por exigência da Fiscalização, contemplaram a distância de projeto e que após sua Revisão os valores seriam ajustados e representariam a DMT efetivamente executada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Por fim, informou que a medição, conforme projeto, penalizou a empresa, visto que o valor real da medição de transporte seria 39,75% maior que o concedido.

Apesar de já atestado pelo relatório fotográfico que o material foi retirado da lateral da pista, tanto a defesa da empresa quanto do fiscal informou que o material utilizado na obra teve origem na Jazida LA Lemos Cascalheira ME em substituição a Jazida do projeto revisado.

Desta forma, constata-se que ambos tinham consciência da apropriação indevida da DMT, visto que, até a 10ª medição, foram indicadas medições de movimentação de material oriundas da jazida **Santa Marta**, o que nunca ocorreu, uma vez que o material era proveniente da **lateral da pista**.

Ademais, Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, apesar de afirmar que o aterro da pista é composto pelo material Jazida LA Lemos Cascalheira ME, a situação constatada na obra contradiz sua afirmação, uma vez que restou evidenciada a exploração das **laterais da pista**, conforme registrado nos relatórios fotográficos.

De todo o exposto, não há como considerar os argumentos da empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda e tampouco os argumentos do fiscal da obra, o engenheiro Zenildo Pinto de Castro Filho, visto que, conforme relatório fotográfico, fica evidente que o material utilizado até a 10ª medição na obra foi oriundo da lateral da pista, não tendo qualquer relação com o material da Jazida LA Lemos Cascalheira ME ou com a Jazida prevista no projeto revisado ou com o material previsto no Projeto Revisado e quantificado em 23.247,765m^3, a ser escavado e aproveitado para compactação de aterro ao longo do trecho e associado às compensações longitudinais.

Desta forma, tais defesas não afastaram a apropriação indevida da DMT relacionada ao transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora.

A Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, visando afastar sua responsabilidade sobre este achado, fundamentou sua defesa na inexistência de culpabilidade, uma vez que as irregularidades teriam origem em equívocos cometidos por terceiros.

Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida as excludentes de ilicitude

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

e/ou culpabilidade invocadas em sua defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta da defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental.

Em sua defesa, apresentou aos autos, trecho do voto referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distingue as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem sobre os fiscais, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. **Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto.** A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.

Conforme detalhado, a atuação do gestor, como ordenador de despesa, consiste em autorizar pagamentos por serviços devidamente atestados por servidor que detenha formação adequada na área de construção civil e que esteja formalmente designado para a função de fiscal da obra.

Entretanto, em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

> <u>Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário</u>
>
> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> <u>Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário</u>
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> **está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Ademais, ao se analisar o caso concreto e verificar a natureza da irregularidade, a mesma conclusão prevalece, especialmente porque trata-se de serviço cuja aferição da execução é de fácil percepção, além de que a obra se localiza nas proximidades da sede do jurisdicionado.

Ainda a respeito do Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, trazido aos autos pela defendente, o relator ponderou acerca das competências técnicas que seriam exigidas do gestor ao avaliar sua culpabilidade, ou seja, quanto ao fato de o Ordenador de Despesas possuir ou não conhecimento técnico na área de Engenharia Civil.

Quanto a isso, verifica-se que a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, é graduada em Engenharia Civil, fato comprovado por meio do documento de defesa nº 157795/2017 deste processo.

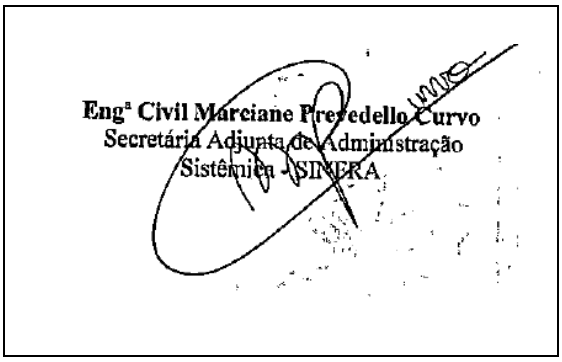

Aliás, o próprio artigo 77 da LC 269/2007 trazido pela defendente esclarece que o TCE MT levará em consideração o grau de instrução e a qualificação funcional do servidor para fixação de multas.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, **o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional**, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, na avaliação da culpabilidade da defendente, refuta-se qualquer possível dúvida que poderia existir acerca de a defendente deter ou não conhecimento técnico sobre a despesa liquidada irregularmente, nos termos que se verificou quando da análise da Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT. Isso porque a defendente possui formação profissional em Engenharia Civil, tendo assim, qualificação e conhecimentos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

específicos sobre obras de engenharia civil.

Ademais, a obra em questão está localizada na zona urbana de Cuiabá-MT, ou seja, nas proximidades da sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), circunstância esta que também deve ser levada em consideração.

Posteriormente, a defendente afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa o entendimento da necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade.

Na oportunidade, mencionou a alteração promovida na Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, especificamente no art. 189, visando demonstrar a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos gestores no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao alegado, não há que se falar de ausência dos elementos norteadores à responsabilização da agente pública no caso sob análise, uma vez que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade restaram identificados no relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 148426/2016).

Registra-se que a agente pública foi responsabilizada por autorizar o pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Além disso, no exame de sua culpabilidade, restou consignado que na condição de ordenadora de despesa, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

Aliás, a responsabilização da agente pública alinha-se ao disposto nos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **“o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

formalidade".

A defendente também recorreu aos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015 do TCU e nos Acórdãos nº 268/2016 – TP e 615/2016 – TP do TCE MT, por meio dos quais são expostas conclusões quanto à análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros, **em função de delegação de função**, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Ordenadora de Despesa.

Argumenta também que o artigo 189 do regimento interno do TCE MT, alterado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, descrito a seguir, não pode mais servir de fundamentação para as decisões no âmbito deste Tribunal, no sentido de responsabilizar os superiores hierárquicos diante do poder-dever destes em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "in eligendo") e vigiar suas respectivas ações (culpa "in vigiando"), tendo em vista a alteração promovida na referida Resolução.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

O fato é que, assim como os acórdãos trazidos anteriormente, a argumentação diz respeito à responsabilidade do Gestor ao delegar sua função a outrem, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Sra. Marciane Prevedello Curvo.

No caso concreto, a ordenadora de despesa **praticou o ato** em que se verificou a irregularidade, qual seja, **autorizar o pagamento da despesa** sem que houvesse a efetiva prestação do serviço (transporte de material da jazida Santa Marta até a obra).

Ademais, seria da Sra. Marciane, atuando como ordenadora de despesa, o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sra. Marciane Prevedello Curvo, engenheira civil e Ordenadora de Despesas, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa.

Já o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que como gestor maior da Secretaria à época e responsável por todas as tomadas de decisão, apenas autorizou o pagamento dos valores regularmente atestados pelo fiscal da obra. Ademais, fundamentado no artigo 67 da Lei 8.666/93, alegou que não tinha condições de conferir detalhadamente a tarefa desempenhada no acompanhamento da obra por um servidor especialmente designado para este fim.

Nesta seara, informou que devido à enorme estrutura da Setpu (atual Sinfra) não haveria como afastar a hierarquização das atividades operacionais. Acrescentou a isso, o disposto na Lei Complementar nº 14/92 que versa sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, diferenciando o “nível de direção superior” do ‘nível de execução programática’.

Argumentou também que a Setpu é órgão que tem um corpo técnico de engenharia rodoviária eficiente e como possui formação em Economia, figurando-se como “homem médio”, não poderia responder por questões de Engenharia. Em suma, afirmou que exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja a elaboração de um orçamento, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, com observação específica da estrutura do edital e a minuta do contrato, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

Em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Dessa forma, justamente por estar na condição de gestor maior da Secretaria à época e ordenador de despesas, esperava-se que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira adotasse as cautelas necessárias para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado. Outrossim, adotar as cautelas necessárias na atividade de ordenador de despesa é algo implícito à função.

Ademais, por se tratar de obra de grande importância social e localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado, cujo contrato perfaz o valor de R$ 31.248.321,46, caberia ao defendente, como ordenador de despesa, promover o controle quanto à regularidade e à legalidade dos pagamentos.

Em seguida, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira trouxe aos autos o parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações e Contratos na qual estabelece que as minutas de editais de licitação e contratos devem ser examinadas e aprovadas pelo setor jurídico.

Registra-se que o agente público foi responsabilizado por autorizar o pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Assim, tal alegação, apesar de não ter relação com a sua conduta e culpabilidade, não o isenta de responsabilidade, visto que, conforme discorrido nos autos que resultaram nos Acórdãos nº 828/2013 e 28/2013 do TCU, é obrigação do gestor examinar o parecer jurídico, até mesmo para corrigir eventuais disfunções, podendo discordar dos mesmos.

Ademais, o defendente alegou que o Tribunal de Contas da União já

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

externou que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos ocorridos em sua gestão, conforme segue.

> **Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo**. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.

Entretanto, para o caso concreto em questão, o ex-gestor, atuando como ordenador de despesa, ao autorizar pagamentos referentes a apropriação indevida da distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora sem que houvesse a execução efetiva dos serviços de fácil percepção em uma obra localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado não agiu de forma cautelosa, sendo assim não deve ter sua responsabilidade excluída apenas pela alegação de que as atribuições que lhe competiam estão dentro de um plano gerencial. Este foi o entendimento do Relator Aroldo Cedraz no voto referente ao Acordão 6112/2017/TCU – Segunda Câmara.

> 29. **Não pode o gestor ter sua responsabilidade excluída apenas alegando que as atribuições que lhe competiam estão dentro de um plano gerencial e que as irregularidades apontadas eram de difícil constatação.**
>
> 30. Na qualidade de ordenador de despesa, cabia-lhe checar se todos os procedimentos adotados pela comissão de licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, chancelar os certames. No entanto, homologou os processos licitatórios com uma multiplicidade de falhas e irregularidades, tais como restrições à competitividade, cláusulas abusivas, adjudicação de objeto por preço acima do valor de referência, além de outras diversas falhas, as quais, ao contrário do que argumenta o recorrente, eram de fácil detecção. Nessa linha jurisprudencial os Acórdãos 137/2010-TCU-Plenário, 1457/2010-TCU-Plenário e 1.618/2011-TCU-Plenário.

Posteriormente, o ex-gestor trouxe aos autos trecho do Acórdão nº 65/1997 (processo nº 575.130/1989-0), do TCU em que o Tribunal verificou que o gestor não pode ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas. Assim, concluiu que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos e que resta flagrante que os valores regularmente pagos correspondem apenas ao que restou efetivamente medido pelo fiscal da obra.

Novamente, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumenta que a jurisprudência assegura que o gestor não poderia ser punido por atos ou informações prestadas pelo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

fiscal da obra.

Quanto a isso, a responsabilização do agente público em razão da autorização de pagamento sem a efetiva prestação do serviço alinha-se ao disposto nos Acórdãos nos 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **"o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade".**

Conforme já exposto neste relatório, no caso concreto, por tratar-se da apropriação indevida da distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora, ou seja, um serviço de fácil percepção, executado em uma obra localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado, era esperado que fossem adotadas pelo ordenador de despesa as cautelas necessárias para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, evitando assim prejuízo à Administração.

Noutro norte, o defendente informou que a empresa contratada ainda possui saldo contratual para execução da obra e nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores é plenamente possível a compensação.

Além disso, com relação à correção monetária, trouxe aos autos o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues referente ao Acordão nº 1.181/2003 – Plenário do TCU.

> Deverá ser adotado para o débito os mesmos critérios de atualização válidos para a correção das faturas em atraso, de acordo com o estabelecido no contrato. Caso sejam previstos no contrato juros de mora, estes também deverão incidir sobre o débito apurado pelo Tribunal. Sem embargo, se a empresa renunciar aos juros de mora a que tenha direito por cláusula contratual, em relação às faturas em atraso que serão objeto de compensação, **poderá também ser dispensada a incidência de juros de mora sobre o débito, de modo que o crédito e o débito estejam sob os mesmos critérios de atualização.**

Esclarece-se que a forma como eventual débito imputado será quitado, seja por meio de compensação ou de recolhimento de valores ao erário, é alheia ao que se discute nestes autos, cabendo ao Executivo Estadual decidir a forma que melhor lhe convier para havê-los, observada a legalidade e a discricionariedade própria dos atos dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

gestores públicos.

De todo o exposto, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, ex-Secretário da Setpu, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa referente ao item de apropriação indevida da distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora.

2.2.7.1. Da atual situação do achado referente a apropriação indevida da Distância Média de Transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora

Na preliminar constatou-se um pagamento a maior no montante de R$ 1.601.867,55, até a 10ª medição, devido à apropriação indevida da distância média de transporte (DMT) para transporte de aterro para terraplenagem e bota-fora.

Ao analisar as defesas apresentadas e compulsando as planilhas de medição do Contrato nº 181/2013 disponibilizadas no Sistema Geo-Obras posteriormente à elaboração do relatório preliminar, não foram constatadas ações/providências, inclusive estornos, que indicassem quaisquer correções das irregularidades, mantendo assim a situação original de cada responsabilizado, conforme segue.

	Responsável	Dano ao Erário 1ª medição Data-base: mar/2016*
Achado 2	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 98.937,14
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

* data do pagamento integral da 1ª medição

	Responsável	Dano ao Erário 4ª medição Data-base: fev/2016	Dano ao Erário 6ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 7ª medição Data-base:mar/2016	Dano ao Erário 8ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 9ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 10ª medição Data-base: jun/2016
Achado 2	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 384.143,84	R$ 9.593,19	R$ 158.708,98	R$ 64.348,26	R$ 159.451,88	R$ 726.684,26
	Marcelo Duarte Monteiro						
	Zenildo Pinto de Castro Filho						
	Marciane Prevedello Curvo						

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.3. Achado 3 – Apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local – JB03

Classificação: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts.62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) – JB03

2.3.1. Situação encontrada

Na 6ª medição do Contrato nº 181/2013 foram apropriados valores referentes ao transporte de material pétreo (rachão), no montante de 120.833,810 t.km, conforme observa-se na memória de cálculo que a acompanha:

Cálculo do Volume de remoção
e bota-fora de solo mole
e reposição com rachão

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco
Referência: 6ª (Sexta) Medição Provisória
Ordem Reinício Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015
Período Medido: 01/01/2016 a 31/01/2016
Firma: Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Logradouro	Origem do material					Destino do material (bota fora)			Reposição com material pétreo				
	Estacas		Extensão (m)	Largura média (m)	Espessura média (m)	Bota fora (m³)	DMT (km)	Momento de transporte (t.km)	Fator de empol	Volume Compactado	Densidade (t/m³)	DMT (Km)	Momento de transporte (t.km)
	Inicial	Final											
Rotatória 2 - ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00	13,000	9,000	1,110	129,870	5,70	1.184,414	1,60	129,870	1,92	34,10	8.502,848
Rotatória 3 - ramal 4	4 + 0,00	9 + 0,00	44,000	1,500	0,700	46,200	5,70	421,344	1,60	46,200	1,92	34,10	3.024,806
Rotatória 2 - ramal 2	7 + 0,00	7 + 0,00	27,000	3,100	0,200	16,740	5,70	152,668	1,60	16,740	1,92	34,10	1.096,001
Rotatória 2 - ramal 2	7 + 0,00	7 + 0,00	32,000	5,200	1,300	216,320	5,70	1.972,838	1,60	216,320	1,92	34,10	14.162,903
Rotatória 3 - ramal 4	0 + 0,00	5 + 0,00	26,000	4,000	1,300	135,200	5,70	1.233,024	1,60	135,200	1,92	34,10	8.851,814
Rotatória 3 - ramal 4	0 + 0,00	0 + 0,00	32,000	4,000	1,200	153,600	5,70	1.400,832	1,60	153,600	1,92	34,10	10.056,499
Rotatória 3 - ramal 4	3 + 0,00	2 + 0,00	11,000	6,000	1,700	112,200	5,70	1.023,264	1,60	112,200	1,92	34,10	7.345,958
Rotatória 3 - ramal 3	8 + 0,00	8 + 0,00	89,000	2,100	1,500	280,350	5,70	2.556,792	1,60	280,350	1,92	34,10	18.355,075
Rotatória 3 - ramal 3	8 + 0,00	8 + 0,00	8,000	6,000	2,500	120,000	5,70	1.094,400	1,60	120,000	1,92	34,10	7.856,640
Rotatória 2 - ramal 3	7 + 0,00	7 + 0,00	8,000	6,000	1,350	64,800	5,70	590,976	1,60	64,800	1,92	34,10	4.242,585
Rotatória 2	0 + 0,00	3 + 0,00	60,000	5,000	0,600	180,000	5,70	1.641,600	1,60	180,000	1,92	34,10	11.784,960
Rotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00	20,000	5,200	0,400	41,600	5,70	379,392	1,60	41,600	1,92	34,10	2.723,635
Rotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00	10,000	8,000	0,600	48,000	5,70	437,760	1,60	48,000	1,92	34,10	3.142,656
Rotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00	12,000	7,000	1,800	151,200	5,70	1.378,944	1,60	151,200	1,92	34,10	9.899,366
Estaca 2+12			12,000	5,000	1,500	90,000	5,70	820,800	1,60	90,000	1,92	34,10	5.892,480
Estaca 3+17			17,000	5,000	0,700	59,500	5,70	542,640	1,60	59,500	1,92	34,10	3.895,584
				TOTAL	→	1.845,580		16.831,688					120.833,810

Fonte: 6ª medição do Contrato nº 181/2013

O montante medido refere-se ao transporte de 1.845,580 m³ de rachão (apropriados na densidade de 1,92 t/m³) por uma distância de **34,10 km** (1.845,580 x 1,92 x 34,10 = 120.833,810).

Dessa forma, observa-se que a distância de transporte do rachão ultrapassa os limites da obra, que possui extensão de 3,6 km, sendo devida a apropriação de sua medição através do serviço de transporte comercial. O Manual de custos rodoviários

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

do Dnit[3] assim define “transporte comercial”:

> “São aqueles relativos ao deslocamento de materiais que **vem de fora dos limites da obra**”

Entretanto, a medição do transporte do rachão pela distância de 34,10 km foi apropriada como transporte local, que apresenta um preço unitário mais elevado em relação ao transporte comercial. De acordo com citado Manual, o transporte local é definido da seguinte forma:

> “**Os transportes locais são aqueles realizados no âmbito da obra** para o deslocamento dos materiais necessários à execução das diversas etapas de serviço.”

Assim, a medição inadequada do transporte caracteriza-se como liquidação irregular da despesa, o que contraria os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964[4].

O preço unitário contratado do transporte local é de R$ 0,62 por t.km. Já o preço unitário do transporte comercial é de R$ 0,39 por t.km, conforme indicado na planilha orçamentária:

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães
Sub-trecho: Entº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco
Referência: 6ª (Sexta) Medição Provisória
Ordem Reinício Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015

Contrato: 181/2013/00/00-SETPU
Data Assinatura: 29/07/2013
Publicação: 29/07/2013
Processo Origina 98944/2013-SETPU

Prazo de Execução (dias) 720
Prazo Restante (dias) 540
Valor Contratual (Pl) 23.117.510,96
ValorAcum.Medido (Pl) 3.928.070,93
Valor Acum. Programado (Pl)
ValorProgramado Próx.mês (Pl)

SINFRA

Período Med: Simples: 01/01/2016 a 31/01/2016 Acumulado: 03/03/2014 a 31/01/2016 **ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$	% EXE
5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	1.247.048,932	120.833,810	273.790,307	394.624,117	0,62	244.666,95	31,64
5 S 05 300 52	Enroncamento de pedra jogada - PC	m³	7.800,000		7.799,500	7.799,500	58,21	454.008,89	99,99
5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	398.970,000		398.970,000	398.970,000	0,39	155.598,30	100,00

Fonte: 6ª medição do Contrato nº 181/2013

Nesse sentido, a despesa liquidada irregularmente resultou em um pagamento a maior no montante de R$ 27.791,78, conforme memória de cálculo:

	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Preço unitário (R$)	Valor (R$)
Medido (A)	5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	120.833,81	0,62	74.916,96

[3] Brasil, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Diretoria Geral. Manual de custos rodoviários. 3. ed. – Rio de Janeiro, 2003. V.1: Metodologia e conceitos.

[4] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
...
§2º A liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados terá por base:
I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II – a nota de empenho;
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Devido (B)	5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	120.833,81	0,39	47.125,18
Diferença (A-B)						**27.791,78**

Memória de cálculo elaborada pela Secex-Obras para apurar o valor medido a maior

2.3.2. Critérios de auditoria

Arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964. Manual de Custos rodoviários (Volume 1 – Metodologia e conceitos), fls. 84 e 87;

2.3.3. Evidências

Planilha da 6ª medição do Contrato nº 181/2013;

2.3.4. Efeitos reais e potenciais

Proteção do Erário mediante a correção dos valores medidos indevidamente. Futuras medições adequadas à real classificação do transporte.

2.3.5. Responsáveis

2.3.5.1. Qualificação

Nome: Zenildo Pinto de Castro Filho
Cargo: Fiscal da obra
Período: Desde 01.04.2014 (data da 1ª medição)

2.3.5.1.1. Conduta

Elaborar medição apropriando como transporte local o deslocamento do rachão por uma distância de 34,10 km (fora dos limites da obra), quando deveria ser considerado como transporte comercial, fato que contrariou os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964 e resultou em liquidação e pagamento a maior de R$ 27.791,78.

2.3.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao elaborar medição apropriando o transporte do rachão vindo de fora dos limites da obra como de natureza local, ou seja, em desacordo com o executado, o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

fiscal incorreu na liquidação irregular da despesa, gerando o desembolso a maior de R$ 27.791,78.

2.3.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de fiscal do contrato, o engenheiro elaborasse medições observando a natureza do transporte executado e o apropriasse de acordo com o item correspondente na planilha de medição, garantindo dessa forma a adequada correspondência de preços.

2.3.5.2. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

2.3.5.2.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa indevida no valor de R$ 27.791,78, apropriado na 6ª medição do Contrato nº 181/2013, referente ao item “Transporte local em rodov. Pavimentada”, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.3.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa indevida, o ordenador contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

2.3.5.2.3. Culpabilidade

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.3.5.3. Qualificação

Nome: Marcelo Duarte Monteiro

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

Período: Desde 01.01.2015 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 26447, de 02.01.2015

2.3.5.3.1. Conduta

Não fiscalizar ato legalmente atribuído a sua responsabilidade, mas delegado a competência da Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT e ordenadora de despesa, autorizando o pagamento no valor de R$ 27.791,78 sem a regular liquidação.

2.3.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao designar por delegação de competência a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT, para a função de ordenadora de despesas e não fiscalizar os atos por ela executados, o gestor se omitiu da responsabilidade de vigiar ato que autorizou o pagamento de despesa sem a regular liquidação.

2.3.5.3.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e delegante de responsabilidade, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias quanto a fiscalização dos atos por ele delegado visto que, conforme resolução de consulta referente ao acordão nº 1.783/2003 deste Tribunal de Contas, a delegação não exime o gestor da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

2.3.6. Esclarecimento dos responsáveis

2.3.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

Inicialmente, a empresa informa que o quantitativo contratual do serviço de ‘Enroncamento de pedra jogada – PC” e do transporte comercial em rodovia pavimentada

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

deste material (rachão) haviam se exaurido na 4ª medição. Ademais, complementa que na 6ª medição havia executado e transportado um volume de 1.845,58m^3 de rachão, contudo tais serviços haviam ficado pendentes de medição devido a inexistência de saldo nos quantitativos contratados.

Posteriormente, informa que ponderou junto a fiscalização a possibilidade de incluir na medição o transporte do rachão no serviço de Transporte Local visto a impossibilidade de alocar em transporte Comercial.

Argumenta que tal medida seria justificável visto que o transporte comercial medido não os remunerava pela colocação do material (rachão) no local de sua aplicação posto a inadequação do equipamento de transporte comercial para acessar tais locais. Nesta seara, informa tratar-se de equipamento de grande porte, de manobrabilidade reduzida para espaços limitados, condição agravada ainda mais em período chuvoso.

Assim, informa que era necessário proceder à descarga do material no depósito, local plano e de fácil acesso, onde, posteriormente, recarregava o material em equipamento adequado possibilitando o transporte até a frente de serviço. Além disso, o defendente destacou que uma das fotos constantes no Relatório Preliminar de Auditoria flagrou o material neste depósito.

Desta forma, a fim de reforçar a argumentação junto a fiscalização, quantifica tais serviços não apresentados na planilha orçamentária do contrato (recarga, no depósito, e transporte até o destino final).

Sendo assim, o defendente alega, face à forma de medição do serviço, um ônus na 6ª medição no valor de R$ 4.808,51 em função do retrabalho executado referente a recarga e transporte de 900 metros de rachão.

Além disso, argumenta que nas medições anteriores, em função da planilha de preços não contemplar o retrabalho aqui descrito, a empresa ficou com ônus de sua execução sem a justa remuneração pelo serviço no valor de R$ 137.770,36 referente ao volume de 7.799,50m^3 de Enrocamento.

Por fim, informa que a Fiscalização, sensatamente, em face a sua argumentação, autorizou a medição do transporte de Enrocamento na modalidade “local”.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.3.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apesar de ter solicitado dilação de prazo após ser notificado, não protocolou aos autos suas alegações de defesa quanto aos achados de auditoria enumerados no Relatório Preliminar de Auditoria.

2.3.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho

O defendente, em resposta ao ofício de citação, informa, por meio do Doc. nº 182693/2016, que os equipamentos de transporte comercial são robustos e incapazes de fazer a descarga do material transportado diretamente no local de aplicação, ou seja, em talvegues principais do trecho, em valas confinadas e com acesso restrito, antecedendo o serviço de terraplenagem.

Sendo assim, para atender tal situação, alega que se fez necessário o transporte comercial até uma área central, onde o material foi descarregado e, posteriormente, recarregado em equipamentos de transporte de menor dimensão capazes de transportar o material no local pretendido.

Por fim, informa que a planilha de preços do contrato não contempla este serviço de retrabalho executado, sendo assim o ônus sobre o recarregamento e transporte não ficou com a Sinfra.

2.3.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo

A Sra. Marciane Prevedello Curvo em sua defesa (doc. nº 157795/2017) informa que atualmente prevalece orientação no âmbito das Cortes de Contas do Brasil que direciona os julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesas sob a ótica da responsabilidade subjetiva, principalmente nos casos em que as irregularidades têm origem em equívocos cometidos por terceiros na execução dos contratos.

Nesta linha, trouxe aos autos voto do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distinguiu as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem aos fiscais dos contratos, daquelas inerentes aos atos dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 9.666/1993), estabelece normas bem claras a respeito da execução de contratos, tanto da parte do contratante, quanto da parte do contratado(a). O artigo 67, da referida lei, assim dispõe: (...). Ora, o artigo retro transcrito estampa com clareza a responsabilidade do fiscal do contrato. A ela é dada a autoridade de acompanhamento e fiscalização da obra, tanto que, além da sua competência é permitida a contratação de terceiros para a devida assistência e subsídio de suas funções. O § 1º, desse mesmo dispositivo mencionado, é que lhe atribui a responsabilidade do seu mister no exercício da fiscalização. **O fiscal é obrigado a registrar em documento próprio as ocorrências que não estão de acordo com a execução do contrato. Isso vale também para as medições dos serviços executados. Aquilo que o fiscal atestar tem fé pública, tanto que o § 2º, da mencionada norma, indica qual o caminho a ser percorrido, caso os fatos constatados ultrapassarem a sua competência. Se o contratado apresentar o relatório de serviços executados e o fiscal constatar que o dito relatório não espelha a realidade, é dele a obrigação de indeferir e conferir o que o realmente foi executado. Dentre as atribuições do gestor não está a de fiscalizar a obra. (...) Entendo que para se estabelecer a responsabilidade solidária nesse caso, é preciso primeiro saber se a atividade ou função exercida pelo fiscal do contrato é da competência do gestor. (...) Não se deve confundir designação com delegação de funções. O ato de "designar" é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa. Por sua vez, a delegação consiste em constituir alguém para o exercício das funções, ou mesmo da autoridade ou legitimidade do delegante. (...). Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto. A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.** " (Grifou-se)

Ademais, alegou que no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, especificadamente no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, nos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015, é exposto conclusão idêntica quanto a análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros.

> (...) **a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.** (...) **12. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais.**" (Grifou-se)
>
> **A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.** (...) (Grifou-se)

Na mesma linha, expôs que nos julgados do Acordão nº 268/2016 – TP e Acordão nº 615/2016 – TP do TCE MT constam o mesmo raciocínio:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Acórdão nº 268/2016 -TP – Relator José Carlos Novelli

A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular. Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do **Superior tribunal de Justiça, que assim orienta**:

(...)

Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perderia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência. Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa '*in eligendo*' e '*in vigilando*' merece peculiar atenção, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo supervisor hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário.

Acórdão nº 615/2016 – TP – Relator José Carlos Novelli

Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, **entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impões aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas[5], porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência).** (Grifou-se)

Na sequência, argumentou que uma análise superficial da matéria em debate poderia induzir à falsa conclusão que os entendimentos dos Ilmos. Conselheiros Waldir Júlio Teis e José Carlos Novelli seriam posições minoritárias no âmbito do TCE-MT, uma vez que existiriam outros inúmeros julgados desta Corte de Contas destacando o poder-dever dos superiores hierárquicos em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "*in eligendo*") e vigiar suas respectivas ações (culpa "*in vigiando*").

A fim de sustentar seu argumento, alegou que após a publicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, ocorreu uma alteração no dispositivo regimental justamente no texto que conferia substrato aos julgados mencionados (responsabilização por culpa "*in vigilando*" e culpa "*in eligendo*" dos gestores), de modo que se tornou obrigatório o exame da culpabilidade dos gestores, conforme segue.

[5] TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

Sendo assim, concluiu que as decisões relativas à responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos emanados pelo TCE-MT, antes da alteração regimental, não poderiam mais servir de orientação aos próximos julgamentos, trazendo à tona a necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade, e que, no caso em voga, restam-se ausentes.

Em seguida, afirma que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa tal entendimento.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Nesta seara, trouxe aos autos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, conforme segue.

> **"Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela."** (Grifou-se)
>
> **"Desde já, frise-se que o TCU, ao examinar os atos dos gestores e demais agentes sujeitos a sua 'jurisdição', leva em conta o aspecto subjetivo de suas condutas.** (…) **O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas decisões levando em consideração o referencial do 'administrador médio**".(Grifou-se)

Do exposto, defendeu que seria incoerente o fundamento utilizado para justificar a responsabilização do gestor, uma vez que esta Egrégia Corte, em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

manifestação sobre a matéria, já decidiu pelo afastamento do apenamento ao ordenador, para manter tão somente a determinação ao órgão.

Nessa linha, sustentou que não seria razoável utilizar-se desta falha para assegurar o apenamento e a consequente condenação em restituição de recursos aos cofres públicos do responsabilizado.

Por fim, requereu o acatamento de suas justificativas e a exclusão de culpabilidade referente ao achado de auditoria.

> a) Que seja reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas nesta defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta do defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental;
>
> b) Por conseguinte, que seja isentada de responsabilização pelos apontamentos relativos ao presente, conforme justificativa neste esposados;

2.3.7. Análise da equipe técnica

A empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda informou que incluiu na 6º medição o transporte do rachão da pedreira até a obra no serviço de "Transporte **local** em rodov. Pavimentada" visto que o quantitativo contratual do "Transporte **comercial** c/ basc 10 m^3 em rodov. Pavimentada' deste material havia se exaurido na 4ª medição.

Argumentou que tal medida seria justificável visto que o transporte comercial medido não os remunerava pela colocação do material (rachão) no local de sua aplicação em virtude do equipamento de transporte comercial ser de grande porte e de manobrabilidade reduzida.

Entretanto, o Manual de Custos Rodoviários, volume 1 - Metodologia e Conceitos, conceitua os transportes locais como aqueles realizados no âmbito da obra para o deslocamento dos materiais necessários à execução das diversas etapas de serviço, enquanto os transportes comerciais como aqueles relativos ao deslocamento de materiais que veem de fora dos limites da obra. Sendo assim, conceitualmente já seria errôneo o enquadramento de tal serviço como transporte local.

Ademais, ao verificar a composição dos itens de serviço "Transporte local em rodov. Pavimentada (cod. 5 S 09 002 07)" e "Transporte comercial c/ basc 10 m3 em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

rodov. Pavimentada (cod. 5 S 09 002 91)" da planilha orçamentária constata-se que em ambos é utilizado para transporte do material o "caminhão basculante 2423 k – 10 m^3 – 15 t (170kw)".

5 S 09 002 07 Transporte local em rodov. pavim. Prod. Equipe: **253,000 tkm**

A	Equipamento	Utilização Quant.	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
E404	Caminhão Basculante 2423 K - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,00	1,00	0,00	129,30	20,52	129,30
					Custo Horário de Equipamentos		129,30

Adc. M.O - Ferramentas (0,00 %)		0,00
Custo Horário de Execução		129,30
Custo Unitário de Execução		0,51
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL	R$	0,51
L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,77 %)	R$	0,14
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)	R$	0,65

5 S 09 002 91 Transporte comercial c/ basc. 10m3 rodov. pavimentada Prod. Equipe: **405,000 tkm**

A	Equipamento	Utilização Quant.	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
E404	Caminhão Basculante 2423 K - 10 m3 - 15 t (170 kw)	1,00	1,00	0,00	129,30	20,52	129,30
					Custo Horário de Equipamentos		129,30

Adc. M.O - Ferramentas (0,00 %)		0,00
Custo Horário de Execução		129,30
Custo Unitário de Execução		0,31
CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL	R$	0,31
L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,77 %)	R$	0,08
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)	R$	0,39

Desta forma, sabendo-se que foi realizada medição através do serviço de transporte **local** que tem na sua composição o caminhão basculante de 15 t, ou seja, o mesmo utilizado para o transporte **comercial**, não há como acolher a justificativa apresentada, visto que não houve alteração na especificação do equipamento de transporte constante nas composições, ou seja, a medição do serviço através do transporte local não pode ser justificada pelos argumentos da defendente.

Ademais, a empresa justificou que era necessário proceder a descarga do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

rachão num depósito, onde, posteriormente, era realizado um retrabalho com o recarregamento do material em equipamento adequado, possibilitando o transporte até a frente de obra.

Com base nessa argumentação, a defendente busca caracterizar a ocorrência de “química” no Contrato, que por si só já é uma prática irregular, visto que afirma que foi realizada medição e pagamento de determinado serviço não executado (transporte local) para compensar a execução de outro serviço previsto em contrato, mas com quantitativo já exaurido (transporte comercial), com a anuência da fiscalização mas sem a formalização de qualquer ajuste no contrato por meio de Termo Aditivo.

Ademais, é oportuno esclarecer que, baseando-se no princípio da eficiência, que tem como pilares a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade, a rapidez, a produtividade e o rendimento funcional tornar-se-ia ilegal remunerar qualquer empresa por serviços de recarregamento e transporte local de material, sem a devida comprovação da sua necessidade e da sua efetiva execução ou por trata-se apenas de um procedimento de logística assumido pela contratada, fato este que por si só não poderia gerar custos para o contratante. Frisa-se que não se verificou no caso concreto qualquer impedimento para a descarga do rachão diretamente no local da sua aplicação.

De todo o exposto, não há como considerar os argumentos da empresa, tampouco a memória de cálculo apresentada, visto que toda sua defesa está baseada em justificativas contrárias aos fatos ocorridos na obra, uma vez que a natureza do serviço de transporte local se diferencia do transporte comercial.

Já o fiscal de obra, o engenheiro Zenildo Pinto de Castro Filho, informou, tal qual a empresa, que o caminhão utilizado no transporte comercial é robusto e incapaz de fazer a descarga do material transportado diretamente no local de aplicação. Esta argumentação, pelos mesmos motivos já discorridos anteriormente, não merece prosperar.

Além disso, informou que a planilha de preços do contrato não contemplou o retrabalho supostamente executado pela empresa, sendo assim o ônus sobre o recarregamento e transporte não ficou com a Sinfra. O fato é que esta afirmação está contraditória em relação a disponibilizada pela empresa que informa que a fiscalização

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

havia autorizado tal procedimento. Nesta seara, constatou-se que a empresa justificou, com o aval da fiscalização, a medição do transporte do rachão através do "Transporte local em rodov. Pavimentada" justamente para compensar o pagamento do retrabalho supostamente executado, transferindo assim o ônus para a Administração.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro fiscal da obra, sobre a irregularidade apontada em função da apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local.

A Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, visando afastar sua responsabilidade sobre este achado, fundamentou sua defesa na inexistência de culpabilidade, uma vez que as irregularidades teriam origem em equívocos cometidos por terceiros.

Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas em sua defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta da defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental.

Em sua defesa, apresentou aos autos, trecho do voto referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distingue as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem sobre os fiscais, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. **Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto.** A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.

Conforme detalhado, a atuação do gestor, como ordenador de despesa, consiste em autorizar pagamentos por serviços devidamente atestados por servidor que detenha formação adequada na área de construção civil e que esteja formalmente designado para a função de fiscal da obra.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Entretanto, em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

> Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário
>
> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Ademais, ao se analisar o caso concreto e verificar a natureza da irregularidade, a mesma conclusão prevalece, especialmente porque trata-se de serviço cuja aferição da execução é de fácil percepção, além de que a obra se localiza nas proximidades da sede do jurisdicionado.

Ainda a respeito do Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, trazido aos autos pela defendente, o relator ponderou acerca das competências técnicas que seriam exigidas do gestor ao avaliar sua culpabilidade, ou seja, quanto ao fato de o Ordenador de Despesas possuir ou não conhecimento técnico na área de Engenharia Civil.

Quanto a isso, verifica-se que a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, é graduada em Engenharia Civil, fato comprovado por meio do documento de defesa nº 157795/2017 deste processo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Engª Civil Marciane Prevedello Curvo
Secretária Adjunta de Administração
Sistêmica - SINFRA

Aliás, o próprio artigo 77 da LC 269/2007 trazido pela defendente esclarece que o TCE MT levará em consideração o grau de instrução e a qualificação funcional do servidor para fixação de multas.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, **o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional**, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, na avaliação da culpabilidade da defendente, refuta-se qualquer possível dúvida que poderia existir acerca de a defendente deter ou não conhecimento técnico sobre a despesa liquidada irregularmente, nos termos que se verificou quando da análise da Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT. Isso porque a defendente possui formação profissional em Engenharia Civil, tendo assim, qualificação e conhecimentos específicos sobre obras de engenharia civil.

Ademais, a obra em questão está localizada na zona urbana de Cuiabá-MT, ou seja, nas proximidades da sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), circunstância esta que também deve ser levada em consideração.

Posteriormente, a defendente afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa o entendimento da necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade.

Na oportunidade, mencionou a alteração promovida na Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, especificamente no art. 189, visando demonstrar a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos gestores no âmbito desta Corte de Contas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Quanto ao alegado, não há que se falar de ausência dos elementos norteadores à responsabilização da agente pública no caso sob análise, uma vez que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade restaram identificados no relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 148426/2016).

Registra-se que a agente pública foi responsabilizada por autorizar o pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Além disso, no exame de sua culpabilidade, restou consignado que na condição de ordenadora de despesa, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

Aliás, a responsabilização da agente pública alinha-se ao disposto nos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **"o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade".**

A defendente também recorreu aos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015 do TCU e nos Acórdãos nº 268/2016 – TP e 615/2016 – TP do TCE MT, por meio dos quais são expostas conclusões quanto à análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros, **em função de delegação de função**, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Ordenadora de Despesa.

Argumenta também que o artigo 189 do regimento interno do TCE MT, alterado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, descrito a seguir, não pode mais servir de fundamentação para as decisões no âmbito deste Tribunal, no sentido de responsabilizar os superiores hierárquicos diante do poder-dever destes em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "in eligendo") e vigiar suas respectivas ações (culpa "in vigiando"), tendo em vista a alteração promovida na referida Resolução.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

O fato é que, assim como os acórdãos trazidos anteriormente, a argumentação diz respeito à responsabilidade do Gestor ao delegar sua função a outrem, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Sra. Marciane Prevedello Curvo.

No caso concreto, a ordenadora de despesa **praticou o ato** em que se verificou a irregularidade, qual seja, **autorizar o pagamento da despesa** sem que houvesse a efetiva prestação do serviço (apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local).

E, novamente, conforme já exposto, seria da Sra. Marciane, atuando como ordenadora de despesa, o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sra. Marciane Prevedello Curvo, engenheira civil e Ordenadora de Despesas, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa.

2.3.7.1. Da atual situação do achado referente apropriação de transporte de natureza comercial como transporte local

Na preliminar constatou-se que foram apropriados na 6ª medição valores referentes ao transporte local de material pétreo (rachão) no montante de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

120.833,810 t.km, quando o correto seria a apropriação como transporte comercial que apresenta um preço unitário mais baixo.

Tal fato resultou em um pagamento a maior no valor de R$ 27.791,78, conforme segue.

	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Preço unitário (R$)	Valor (R$)
Medido (A)	5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	120.833,81	0,62	74.916,96
Devido (B)	5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	120.833,81	0,39	47.125,18
Diferença (A-B)						**27.791,78**

Memória de cálculo elaborada pela Secex-Obras para apurar o valor medido a maior

Posteriormente, constatou-se que na 26ª medição do Contrato nº 181/2013 foi realizado um estorno do montante de 120.833,810 t.km do item transporte local em rodovia pavimentada, conforme indicado a seguir.

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia	Contrato n.º	181/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução (dias)	1552	SINFRA
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)	Data Assinatura:	29/07/2013	Prazo Restante (dias)	30	
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	Publicação:	29/07/2013	Valor Contratual (PI)	31.248.321,46	
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	Processo Original r	98944/2013-SETPU	Valor Acum.Medido (PI)	26.382.560,83	
Referência: 26ª (Vigésima sexta) Medição Provisória			Valor Acum. Programado (PI)		
Ordem Reinicio Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015			Valor Programado Próx.mês (PI)		
Período desta medição: 01/09/2.017 a 30/09/2.017	01/08/2.013	a 30/09/2.017	**Firma: Encomind Engenharia Ltda**		

Codigo	Discriminação	Un.	Quantidade de Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Quant. medida acumulada	Preço unitário (R$)	Valor acumulado (R$)	% exec.
5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	3.273.259,399	(120.833,810)	3.273.259,399	3.152.425,589	0,62	1.954.503,86	96,31
5 S 09 001 07	Transporte local em rodov. não pavimentada	t.km	523.573,489	167.648,317	355.925,172	523.573,489	0,81	424.094,52	100,00
M980	Indenização de jazida - empréstimo	m³	221.514,736	27.315,827	194.198,909	221.514,736	2,35	520.559,62	100,00
5 S 01 513 01	Compactação de material de "bota-fora"	m³	142.869,424		142.869,424	142.869,424	2,21	315.741,42	100,00
5 S 01 511 00	Compactação de aterro a 100 % do proctor normal	m³	148.715,258	693,199	148.022,059	148.715,258	3,13	465.478,75	100,00

Nessa mesma medição, constatou-se que o quantitativo total do momento de transporte referente ao volume do serviço de “Enroncamento de pedra jogada – PC” foi apropriado na planilha de medição como Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. Pavimentada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

RESUMO DE MEDIÇÃO

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia	Contrato n.º	181/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução (dias)	1552
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)	Data Assinatura:	29/07/2013	Prazo Restante (dias)	30
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	Publicação:	29/07/2013	Valor Contratual (PI)	31.248.321,46
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	Processo Original r	98944/2013-SETPU	Valor Acum.Medido (PI)	26.382.560,83
Referência: 26ª (Vigésima sexta) Medição Provisória			Valor Acum. Programado (PI)	
Ordem Reinicio Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015			Valor Programado Próx.mês (PI)	

SINFRA

Período desta medição: 01/09/2.017 a 30/09/2.017 — 01/08/2.013 a 30/09/2.017 — **Firma: Encomind Engenharia Ltda**

Codigo	Discriminação	Un.	Quantidade de Contrato	Nesta medição	Medição anterior	Quant. medida acumulada	Preço unitário (R$)	Valor acumulado (R$)	% exec.
5 S 05 300 52	Enroncamento de pedra jogada - PC	m³	7.800,000		7.799,500	7.799,500	58,21	454.008,89	99,99
2 S 01 512 52	Colchão drenante com rachão - PC	m³	8.043,600		8.030,060	8.030,060	70,33	564.754,11	99,83
5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	1.055.564,006	(26.943,670)	1.054.628,605	1.029.684,935	0,39	401.577,12	97,55

Medição Revisora → Conforme orientação constante no Relatório Técnico RTG0141346317 de Outubro/2017 → Análise "Achados de Auditoria TCE-MT"

Obra: Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia — Rodovia: MT-251 (Rod. Emanuel Pinheiro)
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães — **Referência: 26ª Medição Provisória**
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco — Período Medido: 01/09/17 a 30/09/17

Código	Tarefa ou serviço	Material	Quant. trabalho	Un	Peso à transportar (t)	DMT (km)	Momento de transporte (t.km)
5 S 05 300 52	Enroncamento de pedra jogada - PC	Rachão	7.799,500	m³	11.699,250	34,700	405.963,975

Do exposto, restou confirmada a irregularidade constatada inicialmente, qual seja, a "apropriação de transporte de natureza comercial como de natureza local". Entretanto, com as medidas adotadas na 26ª medição os prejuízos causados em função desta irregularidade foram expurgados[6].

2.4. Achado 4 – Adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra – JB03

Classificação: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964) – JB03

2.4.1. Situação encontrada

Ainda em relação ao serviço de transporte de material pétreo (rachão) apropriado na 6ª medição, verificou-se que para o cálculo do momento de transporte

[6] O achado 3 diz respeito a apropriação do transporte em item incompatível com o serviço realizado, majorando **o preço unitário** de R$ 0,39 para R$ 0,62. Este achado tem relação direta com o achado 4, que diz respeito a apropriação do transporte de material pétreo com densidade de 1,92 t/m³, quando deveria ser de 1,5 t/m³, fato que majorou a **quantidade** apropriada de material. Nesse sentido, ao promover o estorno dos valores referente ao momento de transporte de 120.833,8 t.km do item transporte local em rodovia pavimentada (preço unitário de R$ 0,62) e apropriá-los no item transporte comercial c/ basc 10m³ em rod. pavimentada (preço unitário de R$ 0,39), consideram-se expurgados os prejuízos em função dessa variação de preço. No que se refere ao **quantitativo** apropriado em transporte comercial c/ basc 10m³ em rod. pavimentada, sua análise será feita no achado 4 deste relatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

utilizou-se como “densidade” do material o valor de 1,92 t/m³:

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães
Sub-trecho: Entº MT-010 - Trevo Fundação Brasucco
Referência: 6ª (Sexta) Medição Provisória
Ordem Início Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015
Período Medido: 01/09/2016 a 31/09/2016

Cálculo do Volume de remoção e bota-fora de solo mole e reposição com rachão

Firma: Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Logradouro	Origem do material: Estaca Inicial	Origem do material: Estaca Final	Lado	Origem do material: Extensão (m)	Origem do material: Largura média (m)	Origem do material: Espessura média (m)	Destino do material (bota fora): Bota-fora (m³)	Destino do material (bota fora): DMT (km)	Destino do material (bota fora): Momento de transporte (t.km)	Reposição com material pétreo: Fator de empol.	Reposição com material pétreo: Volume Compactado	Reposição com material pétreo: Densidade (t/m³)	Reposição com material pétreo: DMT (Km)	Reposição com material pétreo: Momento de transporte (t.km)
Rlotatória 2 - ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00		13,000	9,000	1,110	129,870	5,70	1.184,414	1,60	129,870	1,92	34,10	8.502,848
Rlotatória 3 - ramal 4	4 + 0,00	9 + 0,00		44,000	1,500	0,700	46,200	5,70	421,344	1,60	46,200	1,92	34,10	3.024,806
Rlotatória 2 - ramal 2	7 + 0,00	7 + 0,00		27,000	3,100	0,200	16,740	5,70	152,668	1,60	16,740	1,92	34,10	1.096,001
Rlotatória 2 - ramal 2	7 + 0,00	7 + 0,00		32,000	5,200	1,300	216,320	5,70	1.972,838	1,60	216,320	1,92	34,10	14.162,903
Rlotatória 3 - ramal 4	0 + 0,00	5 + 0,00		26,000	4,000	1,300	135,200	5,70	1.233,024	1,60	135,200	1,92	34,10	8.851,814
Rlotatória 3 - ramal 4	0 + 0,00	0 + 0,00		32,000	4,000	1,200	153,600	5,70	1.400,832	1,60	153,600	1,92	34,10	10.056,499
Rlotatória 3 - ramal 4	3 + 0,00	2 + 0,00		11,000	6,000	1,700	112,200	5,70	1.023,264	1,60	112,200	1,92	34,10	7.345,958
Rlotatória 3 - ramal 3	8 + 0,00	8 + 0,00		89,000	2,100	1,500	280,350	5,70	2.556,792	1,60	280,350	1,92	34,10	18.355,075
Rlotatória 3 - ramal 3	8 + 0,00	8 + 0,00		8,000	6,000	2,500	120,000	5,70	1.094,400	1,60	120,000	1,92	34,10	7.856,640
Rlotatória 2 - ramal 3	7 + 0,00	7 + 0,00		8,000	6,000	1,350	64,800	5,70	590,976	1,60	64,800	1,92	34,10	4.242,585
Rlotatória 2	0 + 0,00	3 + 0,00		60,000	5,000	0,600	180,000	5,70	1.641,600	1,60	180,000	1,92	34,10	11.784,960
Rlotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00		20,000	5,200	0,400	41,600	5,70	379,392	1,60	41,600	1,92	34,10	2.723,635
Rlotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00		10,000	8,000	0,600	48,000	5,70	437,760	1,60	48,000	1,92	34,10	3.142,656
Rlotatória 2 - Ramal 4	7 + 0,00	7 + 0,00		12,000	7,000	1,800	151,200	5,70	1.378,944	1,60	151,200	1,92	34,10	9.899,366
Estaca 2+12				12,000	5,000	1,500	90,000	5,70	820,800	1,60	90,000	1,92	34,10	5.892,480
Estaca 3+17				17,000	5,000	0,700	59,500	5,70	542,640	1,60	59,500	1,92	34,10	3.895,584
					TOTAL	→	1.845,580		16.831,688					120.833,810

Fonte: 6ª medição do Contrato nº 181/2013

Esse valor de 1,92 t/m³ apresenta-se incompatível com aquele constante na composição do serviço de “2 S 05 300 52 Enroncamento de pedra jogada – PC” do sistema referencial de preços da Sinfra, que indica o valor de 1,5 t/m³ de serviço executado:

2 S 05 300 52 Enrocamento de pedra jogada - PC — Prod. Equipe: 1,000 m3

A Equipamento	Quant.	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
E404 Caminhão Basculante 2423 K - 10 m3 - 15 t (170 kw)	0,01	1,00	0,00	129,30	20,52	1,29
Custo Horário de Equipamentos						1,29

B Mão de Obra	Quant.	Salário-Hora	Custo Horário
T501 Encarregado de turma	0,1000	21,16	2,11
T701 Servente	2,0000	10,90	21,80
Custo Horário da Mão-de-Obra			23,91

Adc. M.O - Ferramentas (20,51 %)	4,90
Custo Horário de Execução	30,10
Custo Unitário de Execução	30,10

D Outras Atividades	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 155 51 Pedra-de-Mão ou Rachão Comercial	1,0000	m3	28,60	28,60
Custo Total das Atividades				28,60

F Transporte de Outras Atividades	Quant/ Unid de Serv.	DMT (Km) Rod. Pav	DMT (Km) Rod. Não Pav.	Pr. Unit	Custo Unitário
1 A 01 155 51 - Pedra-de-Mão ou Rachão Comercial	1,5000 t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
Custo Total de Transporte das Atividades					0,00

Fonte: Composição de preço unitário do serviço

Ademais, o próprio projeto executivo (revisão em fase de obra) apresenta correspondência com a densidade adotada pela composição referencial da Sinfra e também considera a densidade do rachão como sendo 1,5 t/m³:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

CÓDIGO	TAREFA OU SERVIÇO	MATERIAL	QUANT. TRABALHO	UND	F. UTILIZAÇÃO FATOR	UND	PESO (T) A TRANSPORTAR
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 21 A 26)	BRITA	957,300	M3	1,5000	T	1.435,950
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 68 A 74)	BRITA	699,800	M3	1,5000	T	1.049,700
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 143 A 145)	BRITA	688,500	M3	1,5000	T	1.032,750

Fonte: Projeto executivo (Revisão fase de obra) – Volume 4: Orçamento

Nesse sentido, ao medir utilizando-se de densidade incompatível em relação àquela indicada no sistema referencial de preços da Sinfra, resta caracterizada liquidação irregular da despesa, o que contraria os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964.

Em razão da utilização da densidade de 1,92 t/m³ como parâmetro para medição do transporte de rachão, resultou um pagamento a maior no montante de R$ 10.308,63, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

	Código	Descrição	Unid.	Volume (A)	Densidade (B)	DMT (C)	Momento de transporte D = (A x B x C)	Preço unit. (E)	Valor (R$) F = (D x E)
Medido (A)	5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	1.845,58	1,92	34,1	120.833,81	0,39	47.125,18
Devido (B)	5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	1.845,58	1,5	34,1	94.401,42	0,39	36.816,55
Diferença (A-B)									**10.308,63**

Memória de cálculo elaborada pela Secex-Obras para apurar o valor medido a maior

2.4.2. Critérios de auditoria

Arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964; Boletim de preços de obras de transporte da Sinfra (set/2012): composição do serviço “2 S 05 300 52 Enroncamento de pedra jogada – PC”); Projeto executivo (Revisão fase de obra) – Volume 4: Orçamento.

2.4.3. Evidências

Planilha da 6ª medição do Contrato nº 181/2013;

2.4.4. Efeitos reais e potenciais

Proteção do Erário mediante a correção dos valores medidos indevidamente. Futuras medições adequadas à real densidade de rachão.

2.4.5. Responsáveis

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.4.5.1. Qualificação

Nome: Zenildo Pinto de Castro Filho

Cargo: Fiscal da obra

Período: Desde 01.04.2014 (data da 1ª medição)

2.4.5.1.1. Conduta

Elaborar medição considerando a densidade de 1,92 t/m³ como parâmetro para apropriação do transporte de rachão, quando a composição referencial da Sinfra "2 S 05 300 52 Enroncamento de pedra jogada – PC" indica a densidade de 1,5 t/m³, fato que contrariou os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964 e resultou em liquidação e pagamento a maior de R$ 10.308,63.

2.4.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao elaborar medição utilizando-se densidade incompatível do rachão, o fiscal incorreu na liquidação irregular da despesa, ocasionando o desembolso a maior de R$ 10.308,63.

2.4.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de fiscal do contrato, o engenheiro elaborasse medições observando a densidade adequada do rachão, garantindo dessa forma a exatidão da apropriação do momento de transporte do material pétreo.

2.4.5.2. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

2.4.5.2.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa indevida no valor de R$ 10.308,63,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

apropriado na medição nº 6 do Contrato nº 181/2013, referente ao item “Transporte local em rodov. Pavimentada”, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.4.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa indevida, o ordenador contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

2.4.5.2.3. Culpabilidade

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

2.4.5.3. Qualificação

Nome: Marcelo Duarte Monteiro

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

Período: Desde 01.01.2015 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 26447, de 02.01.2015

2.4.5.3.1. Conduta

Não fiscalizar ato legalmente atribuído a sua responsabilidade, mas delegado a competência da Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT e ordenadora de despesa, autorizando o pagamento no valor de R$ 10.308,63 sem a regular liquidação.

2.4.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao designar por delegação de competência a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT, para a função de ordenadora de despesas e não fiscalizar os atos por ela executados, o gestor se omitiu da responsabilidade de vigiar ato que autorizou o pagamento de despesa sem a regular liquidação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.4.5.3.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e delegante de responsabilidade, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias quanto a fiscalização dos atos por ele delegado visto que, conforme resolução de consulta referente ao acordão nº 1.783/2003 deste Tribunal de Contas, a delegação não exime o gestor da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

2.4.6. Esclarecimento dos responsáveis

2.4.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

A empresa alega que a equipe da Secex Obras utilizou o sistema de referência de preços da Sinfra para determinar a densidade do material em 1,5t/m^3. Ademais, informa que a utilização deste sistema para identificar sua densidade seria apenas uma “referência” podendo se alterar em função das especificidades de cada projeto em particular.

Em seguida, argumenta que embora o entendimento da Secex Obras esteja aparentemente correto perde ele consistência ao se considerar a particularidade envolvida na obra, visto que embora o serviço seja de “pedra jogada” com densidade de 1,5t/m^3, ao executá-lo, adensando-se o corpo pétreo pela ação dos tratores de esteira e rolos compressores, eleva-se a densidade para 1,92t/m^3.

Posteriormente, informa que o serviço de “enrocamento” atuará como fundação para o corpo de aterro e estrutura do pavimento e caso não fosse compactado fatalmente comprometeria a estabilidade da pista. Além disso, informa que a compactação também elimina a possibilidade de deslocamento do material de aterro para os vazios entre os blocos de pedra o que comprometeria da mesma forma a estabilidade do corpo de aterro e do pavimento.

Outrossim, argumenta que devido à falta de serviço compatível com a finalidade na Tabela Sinfra, foi agregado à planilha de preços do Projeto o serviço de “enrocamento”, causando a diferença de entendimento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Por fim, traz aos autos supostos ensaios de compactação executados durante a execução do serviço.

2.4.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apesar de ter solicitado dilação de prazo após ser notificado, não protocolou aos autos suas alegações de defesa quanto aos achados de auditoria enumerados no Relatório Preliminar de Auditoria.

2.4.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho

O Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, em resposta ao ofício de citação, esclarece, por meio do Doc. nº 182693/2016, que o adensamento do material se faz necessário para a estabilidade do corpo de aterro e do pavimento.

Ademais, argumenta que não há como afirmar que existe uma incompatibilidade na adoção de valor de densidade do material pétreo (rachão) com o indicado no sistema de referência de preços da Sinfra, uma vez que o serviço denominado como “pedra jogada”, cuja a densidade é de 1,50t/m^3, não atende realizado em campo.

Afirma também que após o adensamento do corpo pétreo pela ação de tratores de esteira para espalhamento e, posteriormente, rolos compactadores, ocorre a elevação da densidade para 1,92t/m^3.

Como parâmetro de comparação, traz aos autos, o serviço de Brita Graduada, presente no boletim de preços da Sinfra, com densidade de 2,40t/m^3, ou seja, 12,50% superior ao da densidade medida.

2.4.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo

A Sra. Marciane Prevedello Curvo em sua defesa (doc. 157795/2017) informa que atualmente prevalece orientação no âmbito das Cortes de Contas do Brasil que direciona os julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesas sob a ótica da responsabilidade subjetiva, principalmente nos casos em que as irregularidades têm origem em equívocos cometidos por terceiros na execução dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

contratos.

Nesta linha, trouxe aos autos voto do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distinguiu as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem aos fiscais dos contratos, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 9.666/1993), estabelece normas bem claras a respeito da execução de contratos, tanto da parte do contratante, quanto da parte do contratado(a). O artigo 67, da referida lei, assim dispõe: (...). Ora, o artigo retro transcrito estampa com clareza a responsabilidade do fiscal do contrato. A ela é dada a autoridade de acompanhamento e fiscalização da obra, tanto que, além da sua competência é permitida a contratação de terceiros para a devida assistência e subsídio de suas funções. O § 1º, desse mesmo dispositivo mencionado, é que lhe atribui a responsabilidade do seu mister no exercício da fiscalização. **O fiscal é obrigado a registrar em documento próprio as ocorrências que não estão de acordo com a execução do contrato. Isso vale também para as medições dos serviços executados. Aquilo que o fiscal atestar tem fé pública, tanto que o § 2º, da mencionada norma, indica qual o caminho a ser percorrido, caso os fatos constatados ultrapassarem a sua competência. Se o contratado apresentar o relatório de serviços executados e o fiscal constatar que o dito relatório não espelha a realidade, é dele a obrigação de indeferir e conferir o que o realmente foi executado. Dentre as atribuições do gestor não está a de fiscalizar a obra. (...) Entendo que para se estabelecer a responsabilidade solidária nesse caso, é preciso primeiro saber se a atividade ou função exercida pelo fiscal do contrato é da competência do gestor. (...) Não se deve confundir designação com delegação de funções. O ato de "designar" é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa. Por sua vez, a delegação consiste em constituir alguém para o exercício das funções, ou mesmo da autoridade ou legitimidade do delegante. (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto. A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.** " (Grifou-se)

Ademais, alegou que no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, especificadamente no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, nos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015, é exposto conclusão idêntica quanto a análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros.

> (...) **a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.** (...) **12. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> **execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais.**" (Grifou-se)
>
> **A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.** (...) (Grifou-se)

Na mesma linha, expôs que nos julgados do Acordão nº 268/2016 – TP e Acordão nº 615/2016 – TP do TCE MT constam o mesmo raciocínio:

> Acórdão nº 268/2016 -TP – Relator José Carlos Novelli
>
> **A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular.** Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do **Superior tribunal de Justiça, que assim orienta**:
>
> (...)
>
> **Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perderia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência.** Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa '*in eligendo*' e '*in vigilando*' merece peculiar atenção, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo supervisor hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário.
>
> Acórdão nº 615/2016 – TP – Relator José Carlos Novelli
>
> Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, **entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impões aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas[7], porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência).** (Grifou-se)

Na sequência, argumentou que uma análise superficial da matéria em debate poderia induzir à falsa conclusão que os entendimentos dos Ilmos. Conselheiros Waldir Júlio Teis e José Carlos Novelli seriam posições minoritárias no âmbito do TCE-MT, uma vez que existiriam outros inúmeros julgados desta Corte de Contas destacando o poder-dever dos superiores hierárquicos em avaliar a escolha política de seus agentes

[7] TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

(culpa "*in eligendo*") e vigiar suas respectivas ações (culpa "*in vigiando*").

A fim de sustentar seu argumento, alegou que após a publicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, ocorreu uma alteração no dispositivo regimental justamente no texto que conferia substrato aos julgados mencionados (responsabilização por culpa "*in vigilando*" e culpa "*in eligendo*" dos gestores), de modo que se tornou obrigatório o exame da culpabilidade dos gestores, conforme segue.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

Sendo assim, concluiu que as decisões relativas à responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos emanados pelo TCE-MT, antes da alteração regimental, não poderiam mais servir de orientação aos próximos julgamentos, trazendo à tona a necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade, e que, no caso em voga, restam-se ausentes.

Em seguida, afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa tal entendimento.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Nesta seara, trouxe aos autos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, conforme segue.

> **"Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> **Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela.”** (Grifou-se)
>
> **“Desde já, frise-se que o TCU, ao examinar os atos dos gestores e demais agentes sujeitos a sua 'jurisdição', leva em conta o aspecto subjetivo de suas condutas.** (…) **O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas decisões levando em consideração o referencial do 'administrador médio**”.(Grifou-se)

Do exposto, defendeu que seria incoerente o fundamento utilizado para justificar a responsabilização do gestor, uma vez que esta Egrégia Corte, em manifestação sobre a matéria, já decidiu pelo afastamento do apenamento ao ordenador, para manter tão somente a determinação ao órgão.

Nessa linha, sustentou que não seria razoável utilizar-se desta falha para assegurar o apenamento e a consequente condenação em restituição de recursos aos cofres públicos do responsabilizado.

Por fim, requereu o acatamento de suas justificativas e a exclusão de culpabilidade referente ao achado de auditoria.

> a) Que seja reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas nesta defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta do defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental;
>
> b) Por conseguinte, que seja isentada de responsabilização pelos apontamentos relativos ao presente, conforme justificativa neste esposados;

2.4.7. Análise da equipe técnica

A empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda informou que, apesar de constar uma densidade de 1,5t/m^3 no sistema de referência de preços da Sinfra, tal referência perde consistência ao se considerar a particularidade envolvida na obra, visto que durante a execução do serviço adensa-se o corpo pétreo pela ação dos tratores de esteira e rolos compressores, elevando a densidade para 1,92t/m^3.

Argumenta que a compactação do material é necessária, pois o mesmo atuará como fundação para o corpo de aterro e estrutura do pavimento, eliminando a possibilidade de deslocamento do material de aterro para os vazios entre os blocos de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

pedra o que comprometeria a estabilidade do pavimento. Na oportunidade, descreve que a Tabela da Sinfra não apresenta serviço compatível com esta finalidade.

Por fim, o defendente traz aos autos supostos ensaios de compactação que, conforme sua defesa, foram realizados durante a execução do serviço, determinando para o material, após a suposta compactação, um parâmetro de densidade de 1,92t/m³.

GUAXE ENGENHARIA — ENCOMIND

Encomind Engenharia Ltda.
Rodovia Arquiteto Elder Cândia Km 3,5 - Vale dos Lírios
Cuiabá - MT - CEP 78.005-970 - CXP : 15 - Fone/Fax : 65 3648 3300
CNPJ : 17.350.538/0001-29

DENSIDADE " IN SITU " DNER-ME 092/94
MÉTODO DO FRASCO DE AREIA

OBRA: Duplicação e Ampliação de Capacidade da Rodovia
RODOVIA : Rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
TRECHO: Entr. MT-010 - Trevo Fundação Bradesco

PROFUNDIDADE (cm)	DE		0	0	0	0	0	0	
	A		0,30	0,30	0,30	0,30			
DATA			04/03/2014	12/03/2014	20/03/2014	27/03/2014			
ESTACA			4	7	5	8			
POSIÇÃO		E.X.D	LE	EX	LD	EX			
PÉSO DO FRASCO COM AREIA	ANTES	A'	7.000	7.000	7.000	7.000			
	DEPOIS	B	4.038	3.940	3.940	3.940			
	DIFERENÇA	C = A - B	2.962	3.060	3.060	3.060			
FUNIL		Nº	1	1	1	1			
PÉSO DA AREIA NO FUNIL (g)		D	540	540	540	540			
PÉSO DA AREIA NO FURO (g)		E = C - D	2.422	2.520	2.520	2.520			
DENSIDADE DA AREIA (g/dm³)		d	1,327	1,327	1,327	1,327			
VOLUME DO FURO (dm³)		V = E/d	1.825	1.899	1.899	1.899			
UMIDADE		h %	0,0	0,0	0,0	0,0			
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)		Ph	3.490	3.670	3.610	3.660			
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)		Ps = Ph/(1+h)	3.490	3.670	3.610	3.660			
DENS. DO SOLO SÊCO (g/dm³)		Ds = Ps/V	1,912	1,933	1,901	1,938			
ENSAIO LABORATÓRIO	DENS. MAX.(g/dm³)	Dm	-*-	-*-	-*-	-*-			
	UMID. ÓTIMA	h %	-*-	-*-	-*-	-*-			
GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)		% = Ds/Dm	-*-	-*-	-*-	-*-			

UMIDADE

CÁPSULA	Nº						
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)	Phi	SPEEDY					
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)	Psi						
PÉSO DA ÁGUA (g)	Pa = Phi - Psi						
UMIDADE	h % = Pa/Psi						

OBSERVAÇÕES: **PISTA DO LADO ESQUERDO**
TREVO NÚMERO QUATRO - ALÇA NÚMERO 1

EDIVALDO A. DA SILVA — Laboratorista Responsável
ENG. EDOM F. BUSELLE — Responsável Técnico
ENG. ZENILDO P. DE C. FILHO — FISCAL PORT. Nº Nº 55/13

GUAXE ENGENHARIA — ENCOMIND

Encomind Engenharia Ltda.
Rodovia Arquiteto Elder Cândia Km 3,5 - Vale dos Lírios
Cuiabá - MT - CEP 78.005-970 - CXP : 15 - Fone/Fax : 65 3648 3300
CNPJ : 17.350.538/0001-29

DENSIDADE " IN SITU " DNER-ME 092/94
MÉTODO DO FRASCO DE AREIA

OBRA: Duplicação e Ampliação de Capacidade da Rodovia
RODOVIA : Rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
TRECHO: Entr. MT-010 - Trevo Fundação Bradesco

PROFUNDIDADE (cm)	DE		0	0	0		0	0	
	A		0,30	0,30	0,30				
DATA			04/11/2015	09/11/2015	17/11/2015				
ESTACA			5	6	7				
POSIÇÃO		E.X.D	LD	LE	EX				
PÉSO DO FRASCO COM AREIA	ANTES	A'	7.000	7.000	7.000				
	DEPOIS	B	4.162	4.030	4.028				
	DIFERENÇA	C = A - B	2.838	2.970	2.972				
FUNIL		Nº	1	1	1				
PÉSO DA AREIA NO FUNIL (g)		D	540	540	540				
PÉSO DA AREIA NO FURO (g)		E = C - D	2.298	2.430	2.432				
DENSIDADE DA AREIA (g/dm³)		d	1,327	1,327	1,327				
VOLUME DO FURO (dm³)		V = E/d	1.732	1.831	1.833				
UMIDADE		h %	-	-	-				
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)		Ph	-	-	-				
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)		Ps = Ph/(1+h)	3.337	3.495	3.535				
DENS. DO SOLO SÊCO (g/dm³)		Ds = Ps/V	1,927	1,909	1,929				
ENSAIO LABORATÓRIO	DENS. MAX.(g/dm³)	Dm	-	-	-				
	UMID. ÓTIMA	h %	-	-	-				
GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)		% = Ds/Dm	-	-	-				

UMIDADE

CÁPSULA	Nº						
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)	Phi	SPEEDY					
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)	Psi						
PÉSO DA ÁGUA (g)	Pa = Phi - Psi						
UMIDADE	h % = Pa/Psi						

OBSERVAÇÕES: **ROTATÓRIA 2 - RAMO 2**

EDIVALDO A. DA SILVA — Laboratorista Responsável
ENG. JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO — Eng. Residente
ENG. ZENILDO P. DE C. FILHO — FISCAL PORT. Nº Nº 104/15

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

GUAXE ENCOMIND engenharia

Encomind Engenharia Ltda.
Rodovia Arquiteto Elder Cândia Km 3,5 - Vale dos Lírios
Cuiabá - MT - CEP 78.005-970 - CXP : 15 - Fone/Fax: 65 3648 3300
CNPJ : 17.350.538/0001-29

DENSIDADE " IN SITU ", DNER-ME 092/94
MÉTODO DO FRASCO DE AREIA

OBRA: Duplicação e Ampliação de Capacidade da Rodovia
RODOVIA: Rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)
TRECHO: Entr. MT-010 - Trevo Fundação Bradesco

PROFUNDIDADE (cm)	DE	—	0	0	0		0	0
	A	—	0,30	0,30	0,30			
DATA		—	23/01/2016	25/01/2016	25/01/2016			
ESTACA		—	07-ramo 2	02-ramo 4	04-ramo 4			
POSIÇÃO		E.X.D	EX	LD	EX			
PÉSO DO FRASCO COM AREIA	ANTES	A	7.000	7.000	7.000			
	DEPOIS	B	4.138	4.090	4.090			
	DIFERENÇA	C=A-B	2.862	2.910	2.910			
FUNIL		Nº	1	1	1			
PÉSO DA AREIA NO FUNIL (g)		D	540	540	540			
PÉSO DA AREIA NO FURO (g)		E=C-D	2.322	2.370	2.370			
DENSIDADE DA AREIA (g/dm³)		d	1,327	1,327	1,327			
VOLUME DO FURO (dm³)		V= E/d	1.750	1.786	1.786			
UMIDADE		h %	0,0	0,0	0,0			
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)		Ph	0,0	0,0	0,0			
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)		Ps= Ph/(1+h%)	3.349	3.441	3.424			
DENS. DO SOLO SÊCO (g/dm³)		Ds= Ps/V	1,914	1,927	1,917			
ENSAIO LABORATÓRIO	DENS. MAX. (g/dm³)	Dm	-	-	-			
	UMID. ÓTIMA	h %	-	-	-			
GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)		% = Ds/Dm	-	-	-			

UMIDADE

CÁPSULA		Nº						
PÉSO DO SOLO ÚMIDO (g)		Ph	SPEEDY					
PÉSO DO SOLO SÊCO (g)		Ps						
PÉSO DA ÁGUA (g)		Pa=Ph-Ps						
UMIDADE		h % = Pa/Ps						

OBSERVAÇÕES: ROTATÓRIA 2 E ROTATÓRIA 3

EDIVALDO A. DA SILVA
Laboratorista Responsável

ENG. JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO
Eng. Residente

ENG. ZENILDO P. DE C. FILHO
FISCAL PORT. Nº Nº 104/15

Contudo, o ensaio apresentado para determinação da densidade *in situ*, através do método do frasco de areia, não é compatível com o material em questão, ou seja, o rachão. Tal afirmação está fundamentada na norma técnica DNER ME 092/94 que apresenta o procedimento para obtenção do grau de compactação do **solo** "*in situ*".

MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Solo - determinação da massa específica aparente "in situ", com emprego do frasco de areia

Norma rodoviária **Método de Ensaio** **DNER-ME 092/94**
p. 01/05

RESUMO

Este documento, que é uma norma técnica, apresenta o procedimento para a determinação da massa específica aparente do solo, "in situ", com emprego do frasco de areia, aplicado ao subleito e às diversas camadas do pavimento. Prescreve a aparelhagem, as condições para a obtenção dos resultados e do grau de compactação.

Aliás, a própria descrição das etapas para a realização do ensaio da Norma Técnica DNER ME 092/94 deixa clara essa incompatibilidade (impossibilidade), conforme descrito em seu item 4.3.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

4.3 Determinação da massa específica aparente do solo, "in situ"

a) limpa-se a superfície do solo onde será feita a determinação, tornando-a, tanto quanto possível plana e horizontal;

b) coloca-se a bandeja nessa superfície e faz-se uma cavidade cilíndrica no solo, limitada pelo orifício central da bandeja e com profundidade de cerca de 15 cm;

c) recolhe-se na bandeja o solo extraído da cavidade, pesando-o (P_h);

d) tomam-se, imediatamente, cerca de 100 g deste solo e determina-se a umidade (h) pelo processo da estufa, do "Speedy" ou do álcool;

e) pesa-se o conjunto frasco + funil, estando o frasco cheio de areia (P_7);

f) instala-se o conjunto frasco + funil, de modo que o funil fique apoiado no rebaixo do orifício da bandeja. Abre-se o registro do frasco, deixando a areia escoar livremente até cessar o seu movimento no interior do frasco. Fecha-se o registro, retira-se o conjunto frasco + funil, pesando o conjunto com a areia que nele restar (P_8).

Conforme etapas "a", "b" e "c" é necessário que a superfície do solo esteja o mais plana e horizontal possível. Ademais, deve-se fazer uma cavidade cilíndrica **no solo** limitada ao orifício central da bandeja com uma profundidade de cerca de 15 centímetros, extraindo o material para pesagem, conforme ilustrado a seguir. As imagens por si só demonstram a incompatibilidade do ensaio com o material em questão.

Em contraste às fotos do ensaio especificado na Norma Técnica DNER ME 092/94, tem-se a seguir fotos da utilização do material pétreo (rachão) na obra sob análise).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Além disso, como parâmetro de comparação, consta no sistema Geo-Obras, a obra de "Restauração e Duplicação da Avenida Arquimedes Pereira Lima" em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Contrato nº 008/2013, em que foi utilizado o material pétreo (rachão) com finalidade idêntica à deste caso concreto, e densidade de 1,5t/m^3 no cálculo do momento de transporte.

GOVERNO DE MATO GROSSO SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014 - SECOPA

Obra: RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA
Local: AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA
Trecho: BAIRRO BOA ESPERANÇA - BAIRRO TIJUCAL
Sub-trecho: ENTR. BR-163 (AV. F. CORREA DA COSTA) - TREVO BOA ESPERANÇA
Extensão: 4,42 Km
Referência: 3ª (Terceira) Medição Provisória

TRANSPORTE LOCAL C/ BASC. P/ ROCHA EM RODOV. NÃO PAV.

IC 008/2013 / SECOPA

ORIGEM	DESTINO	MATERIAL	VOLUME (m³)	FATOR DE UTILIZAÇÃO	PESO (t)	DMT (Km)	MOMENTO TRANSPORTE (tonxKm)
P-01	PISTA	ROCHA	2.940,000	1,50	4.410,00	6,200	27.342,000

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Cabe ainda, novamente, registrar que o próprio Projeto da Obra da MT-251 (Contrato nº 181/2013) apresenta correspondência com a densidade adotada pela composição referencial da Sinfra:

CÓDIGO	TAREFA OU SERVIÇO	MATERIAL	QUANT. TRABALHO	UND	F. UTILIZAÇÃO FATOR	UND	PESO (T) A TRANSPORTAR
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 21 A 26)	BRITA	957,300	M3	1,5000	T	1.435,950
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 68 A 74)	BRITA	699,800	M3	1,5000	T	1.049,700
2 S 05 300 52	RACHÃO - PC (EST. 143 A 145)	BRITA	688,500	M3	1,5000	T	1.032,750

Fonte: Projeto executivo (Revisão fase de obra) – Volume 4: Orçamento

2 S 05 300 52 Enrocamento de pedra jogada - PC Prod. Equipe: **1,000 m3**

		Quant.	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativo	Custo Operacional Improdutivo	Custo Horário
A	**Equipamento**						
E404	Caminhão Basculante 2423 K - 10 m3 - 15 t (170 kw)	0,01	1,00	0,00	129,30	20,52	1,29
	Custo Horário de Equipamentos						**1,29**
B	**Mão de Obra**	**Quant.**			**Salário-Hora**		**Custo Horário**
T501	Encarregado de turma	0,1000			21,16		2,11
T701	Servente	2,0000			10,90		21,80
	Custo Horário da Mão-de-Obra						**23,91**
	Adc. M.O - Ferramentas (20,51 %)						**4,90**
	Custo Horário de Execução						**30,10**
	Custo Unitário de Execução						**30,10**
D	**Outras Atividades**	**Quant.**	**Unidade**		**Preço Unitário**		**Custo Unitário**
1 A 01 155 51	Pedra-de-Mão ou Rachão Comercial	1,0000	m3		28,60		28,60
	Custo Total das Atividades						**28,60**
F	**Transporte de Outras Atividades**	**Quant/ Unid de Serv.**		**DMT (Km) Rod. Pav**	**Rod. Não Pav.**	**Pr. Unit**	**Custo Unitário**
1 A 01 155 51 - Pedra-de-Mão ou Rachão Comercial		1,5000	t / m3	1,000	0,000	0,00	0,00
	Custo Total de Transporte das Atividades						**0,00**

Fonte: Composição de preço unitário do serviço

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade da empresa sobre a irregularidade apontada em função da adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra, sem qualquer fundamentação técnica. Buscar comprovar a densidade de 1,92t/m³ por meio de supostos ensaios de densidade *in situ* com base na norma técnica DNER ME 092/94, caracteriza litigância de má fé por parte da empreiteira, que pode levar o Juiz do Feito a erro no julgamento. Sugere-se à Relatoria, caso entenda necessário, assistir ao ensaio demonstrado por componente do Exército Brasileiro, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b66Obf5QQoI , com vistas a se demonstrar a inviabilidade/inaplicabilidade de realização desse ensaio em corpo formado por rocha (Rachão).

Já o fiscal de obra, o engenheiro Zenildo Pinto de Castro Filho, informou, tal qual a empresa, que adensamento do material pela ação de tratores de esteira e rolos compactadores se fez necessário para a estabilidade do corpo de aterro e do pavimento,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

elevando assim a densidade do material para 1,92t/m^3. Ademais, argumentou pela incompatibilidade na adoção de valor de densidade do material pétreo através do serviço denominado como “pedra jogada”, cuja a densidade é de 1,50t/m^3, visto que não representa o serviço realizado em campo.

Além disso, apresentou, como parâmetro de comparação, o serviço de Brita Graduada, presente no boletim de preços da Sinfra, com densidade de 2,40t/m^3, ou seja, 12,50% superior ao da densidade medida.

Entretanto, estas argumentações, pelos mesmos motivos já discorridos anteriormente, não merecem prosperar.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro fiscal da obra, sobre a irregularidade apontada em função da adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra.

A Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, visando afastar sua responsabilidade sobre este achado, fundamentou sua defesa na inexistência de culpabilidade, uma vez que as irregularidades teriam origem em equívocos cometidos por terceiros.

Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas em sua defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta da defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental.

Em sua defesa, apresentou aos autos, trecho do voto referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distingue as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem sobre os fiscais, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. **Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto.** A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.

Conforme detalhado, a atuação do gestor, como ordenador de despesa, consiste em autorizar pagamentos por serviços devidamente atestados por servidor que detenha formação adequada na área de construção civil e que esteja formalmente designado para a função de fiscal da obra.

Entretanto, em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

> Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário
>
> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Ademais, ao se analisar o caso concreto e verificar a natureza da irregularidade, a mesma conclusão prevalece, especialmente porque trata-se de serviço cuja aferição da execução é de fácil percepção, além de que a obra se localiza nas proximidades da sede do jurisdicionado.

Ainda a respeito do Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, trazido aos autos pela defendente, o relator ponderou acerca das competências técnicas que seriam exigidas do gestor ao avaliar sua culpabilidade, ou seja, quanto ao fato de o Ordenador de Despesas possuir ou não conhecimento técnico na área de Engenharia Civil.

Quanto a isso, verifica-se que a Sra. Marciane Prevedello Curvo,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Ordenadora de Despesa, é graduada em Engenharia Civil, fato comprovado por meio do documento de defesa nº 157795/2017 deste processo.

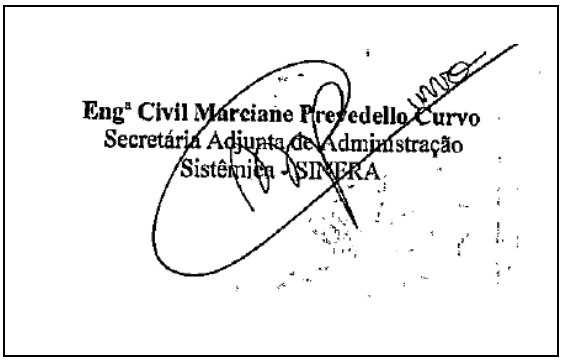

Aliás, o próprio artigo 77 da LC 269/2007 trazido pela defendente esclarece que o TCE MT levará em consideração o grau de instrução e a qualificação funcional do servidor para fixação de multas.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, **o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional**, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, na avaliação da culpabilidade da defendente, refuta-se qualquer possível dúvida que poderia existir acerca de a defendente deter ou não conhecimento técnico sobre a despesa liquidada irregularmente, nos termos que se verificou quando da análise da Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT. Isso porque a defendente possui formação profissional em Engenharia Civil, tendo assim, qualificação e conhecimentos específicos sobre obras de engenharia civil.

Ademais, a obra em questão está localizada na zona urbana de Cuiabá-MT, ou seja, nas proximidades da sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), circunstância esta que também deve ser levada em consideração.

Posteriormente, a defendente afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa o entendimento da necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade.

Na oportunidade, mencionou a alteração promovida na Resolução Normativa

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, especificamente no art. 189, visando demonstrar a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos gestores no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao alegado, não há que se falar de ausência dos elementos norteadores à responsabilização da agente pública no caso sob análise, uma vez que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade restaram identificados no relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 148426/2016).

Registra-se que a agente pública foi responsabilizada por autorizar o pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Além disso, no exame de sua culpabilidade, restou consignado que na condição de ordenadora de despesa, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

Aliás, a responsabilização da agente pública alinha-se ao disposto nos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **"o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade".**

A defendente também recorreu aos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015 do TCU e nos Acórdãos nº 268/2016 – TP e 615/2016 – TP do TCE MT, por meio dos quais são expostas conclusões quanto à análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros, **em função de delegação de função**, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Ordenadora de Despesa.

Argumenta também que o artigo 189 do regimento interno do TCE MT, alterado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, descrito a seguir, não pode mais servir de fundamentação para as decisões no âmbito deste Tribunal, no sentido de responsabilizar os superiores hierárquicos diante do poder-dever destes em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "in eligendo") e vigiar suas respectivas ações

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

(culpa “in vigiando”), tendo em vista a alteração promovida na referida Resolução.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

O fato é que, assim como os acórdãos trazidos anteriormente, a argumentação diz respeito à responsabilidade do Gestor ao delegar sua função a outrem, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Sra. Marciane Prevedello Curvo.

No caso concreto, a ordenadora de despesa **praticou o ato** em que se verificou a irregularidade, qual seja, **autorizar o pagamento da despesa** sem que houvesse a efetiva prestação do serviço (adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra).

E, novamente, conforme já exposto, seria da Sra. Marciane, atuando como ordenadora de despesa, o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sra. Marciane Prevedello Curvo, engenheira civil e Ordenadora de Despesas, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.4.7.1. Da atual situação do achado referente à adoção de valor de densidade de material pétreo (rachão) incompatível com o indicado no sistema referencial de preço da Sinfra

Na preliminar verificou-se que para o cálculo do momento de transporte de material pétreo (rachão) foi utilizado como "densidade" do material o valor de 1,92 t/m³ que é incompatível com aquele constante na composição do serviço de "2 S 05 300 52 Enroncamento de pedra jogada – PC" do sistema referencial de preços da Sinfra, que indica o valor de 1,5 t/m³.

Tal fato resultou, para um volume de rachão de 1.845,58m³ apropriado na 6ª medição, em um pagamento a maior no valor de R$ 10.308,63, conforme segue[8].

	Código	Descrição	Unid.	Volume (A)	Densidade (B)	DMT (C)	Momento de transporte D = (A x B x C)	Preço unit. (E)	Valor (R$) F = (D x E)
Medido (A)	5 S 09 002 07	Transporte local em rodov. pavimentada	t.km	1.845,58	1,92	34,1	120.833,81	0,39	47.125,18
Devido (B)	5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	1.845,58	1,5	34,1	94.401,42	0,39	36.816,55
Diferença (A-B)									**10.308,63**

Memória de cálculo elaborada pela Secex-Obras para apurar o valor medido a maior

Identificou-se que na 26ª medição do Contrato nº 181/2013 foi realizado um ajuste da densidade de rachão de 1,92t/m³ para 1,5t/m³ referente ao volume total de 7.799,50 m³ para o item de serviço "Enroncamento de pedra jogada – PC".

[8] Nesta análise o preço unitário referente ao valor medido consta como R$ 0,39, de modo a destacar somente o valor pago a maior em razão da **quantidade** indevida, decorrente da utilização da densidade de material pétreo de 1,92 t/m³ ao invés de 1,5 t/m³.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

SINFRA — MATO GROSSO

Medição Revisora → Conforme orientação constante no Relatório Técnico RTG0141346317 de Outubro/2017 → Análise "Achados de Auditoria TCE-MT"

Obra: Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia	Rodovia: MT-251 (Rod. Emanuel Pinheiro)	Contrato n.º : 181/2013/00/00-SETPU
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	**Referência: 26ª Medição Provisória**	Data Assinatura: 29/07/2013
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	Período Medido: 01/09/17 a 30/09/17	**Firma: Encomind Engenharia Ltda**

Resumo Geral →Transportes de materiais para Terraplenagem → Quantidades Medidas até a 25ª Medição Provisória (Agosto-17) x Realizado atual

2 S 09 002 91 - Transp. comercial material pétreo para enrocamento e colchão drenante em rodovia pavimentada									
5 S 05 300 52	Enroncamento de pedra jogada - PC	Rachão	7.799,500	m³	1,5000	t/m³	11.699,250	34,700	405.963,975
2 S 01 512 52	Colchão drenante com rachão - PC	Rachão	8.030,060	m³	1,9200	t/m³	15.417,715	34,700	534.994,710
		Observação: Conforme orientação da Gerenciadora e do TCE, foi reconsiderada a densidade da pedra utilizada no enrocamento, passando de 1,92t/m3 para 1,50t/m3.						Total	940.958,685
								Total medido anterior	1.054.628,605
								Total à medir nesta	**(113.669,920)**
2 S 09 001 91 - Transp. comercial pétreo para enrocamento e colchão drenante em rodovia não pavimentada									
5 S 05 300 52	Enroncamento de pedra jogada - PC	Rachão	7.799,500	m³	1,5000	t/m³	11.699,250	2,800	32.757,900
2 S 01 512 52	Colchão drenante com rachão - PC	Rachão	8.030,060	m³	1,9200	t/m³	15.417,715	2,800	43.169,602
								Total	75.927,502
								Total medido anterior	85.099,714
								Total à medir nesta	**(9.172,212)**

Dessa forma, em razão do **volume total** medido de 7.799,50 m³, referente ao item "Enroncamento de pedra jogada – PC", após a adequação da densidade do material pétreo de 1,92 t/m³ para 1,5 t/m³, o momento de transporte devido atinge o quantitativo de 405.963.975 t.km em **rodovia pavimentada** e 32.757,90 t.km em **rodovia não pavimentada**, fazendo-se necessário, respectivamente, estornos nos montantes de 113.669,92 t.km e 9.172,212 t.km.

Constata-se que até a 25ª medição do Contrato nº 181/2013, em relação ao item transporte comercial de material pétreo em rodovia pavimentada, referente ao "Enroncamento de pedra jogada – PC", haviam sido medidos 1.054.628,61 t.km. Em relação ao transporte do mesmo material em rodovia não pavimentada constava o quantitativo de 85.099,71 t.km.

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia	Contrato n.º 181/2013/00/00-SETPU
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)	Data Assinatura: 29/07/2013
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	Publicação: 29/07/2013
Sub-trecho: Entrº MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	Processo Original r 98944/2013-SETPU
Referência: 26ª (Vigésima sexta) Medição Provisória	
Ordem Reinício Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015	
Período desta medição: 01/09/2.017 a 30/09/2.017	01/08/2.013 a 30/09/2.017

Codigo	Discriminação	Un.	Quantidade de Contrato	Nesta medição	Medição anterior
2 S 01 512 52	Colchão drenante com rachão - PC	m³	8.043,600		8.030,060
5 S 09 002 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m3 em rodov. pavimentada	t.km	1.055.564,006	(24.943,670)	1.054.628,605
5 S 09 001 91	Transp. comercial brita/rachão em rod. não pav.	t.km	85.175,193	(9.172,212)	85.099,714
5 S 02 907 00	Remoção mecanizada de material de baixa capac. suporte	m³	106.303,957		106.303,957

Fonte: 26ª medição do Contrato n. 181/2013 (Sistema Geo-Obras)

Assim, embora a 26ª medição tenha promovido o estorno de 24.943,67 t.km relativo a esse item de transporte comercial em **rodovia pavimentada**, a medida adotada não foi suficiente para expurgar todo o valor pago a maior, uma vez que diante do volume de 7.799,50 m³ de material pétreo transportado, ainda deveriam ser suprimidos 88.726,24 t.km, correspondente a R$ 34.603,23, conforme demonstra-se na sequência.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

5 S 09 002 91	volume (m³) (a)	densidade (t/m³) (b)	DMT (km) (c)	Momento de transporte (t.km) (a x b x c)
Medido (A)	7.799,50	1,92	34,7	519.633,89

5 S 09 002 91	volume (m³) (a)	densidade (t/m³) (b)	DMT (km) (c)	Momento de transporte (t.km) (a x b x c)
Devido (B)	7.799,50	1,5	34,7	405.963,98

Transporte comercial c/ bac. 10 m³ em rod. Pavimentada	Momento de transporte (t.km)
Total do ajuste necessário a estornar (C = A - B)	113.669,91
Quantitativo estornado na 26ª medição (D)	24.943,67
Quantitativo a estornar (C - D)	**88.726,24**

Quantidade	Preço unitário	Valor a restituir (R$)
88.726,24	0,39	**34.603,23**

Por fim, uma vez comprovada a irregularidade, resta-se apenas ajustar a quantia adequada, delimitada e que compete a cada um dos responsabilizados, conforme segue.

	Responsável	Dano ao Erário 26ª medição Data-base: jan/2018
Achado 4	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 34.603,23
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	

2.5. Achado 5 – Liquidação irregular da despesa referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção" – JB03

Classificação: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei º 4.320/1964) – JB03

2.5.1. Situação encontrada

Verificou-se que até a 10ª medição haviam sido medidos R$ 909.589,54 a título de "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção", de um total de R$ 933.870,18 contratados:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro) Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães Sub-trecho: Entr* MT-010 - Trevo Fundação Bradesco **Referência: 10ª Medição Provisória** Ordem Reinício Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015	Contrato n.º 181/2013/00/00-SETPU Data Assinatura: 29/07/2013 Publicação: 29/07/2013 Processo Original: 98944/2013-SETPU	Prazo de Execução (dias) 428 Prazo Restante (dias) 127 Valor Contratual (PI) 23.117.510,96 Valor Acum.Medido (PI) 7.530.003,30 Valor Acum. Programado (PI Valor Programado Próx.mês	SINFRA

Período Med: Simples: 01/05/2016 a 31/05/2016 Acumulado: 03/03/2014 a 31/05/2016 COMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT.MEDIDO ACUMULA	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$	% EXE
1	**SERVIÇOS PRELIMINARES**								
1.1	Mobilização e desmobilização de equipamento pesado	vb	1,000		0,500	0,500	29.975,95	14.987,97	50,00
1.2	Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção	vb	1,000	0,035	0,939	0,974	933.870,18	909.589,54	97,40
74209/001	Placa de obra em chapa galvanizada	m²	20,000		20,000	20,000	277,28	5.545,60	100,00

Fonte: 10ª medição do Contrato nº 181/2013

A 10ª medição é acompanhada de memória de cálculo que discrimina as instalações que foram objeto de apropriação, conforme observa-se a seguir:

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia	**Nº Contrato:** 181/2013/00/00-SETPU	**Prazo de Execução:**
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)	**Data Assinatu:** 29/07/2013	**Prazo Restante:**
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	**Publicação:** 29/07/2013	**Vr. Contratual PI:**
Sub-trecho: Entr* MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	**Processo Orig** 98944/2013 - SETPU	**Vr. Acum. Medido PI:**
Referência: 10ª Medição Provisória		**Vr. Termo Aditivo:**
Ordem Reinício Serviço nº 074/2015 - 03/11/2015		**Vr. Contratual + T. Aditivo:**
Período Medido: 01/05/16 a 31/05/2016		

DISCRIMINAÇÃO	vb	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO
Refeitório	m2	120.227,25	801,52
Almoxarifado	m2	96.181,80	801,52
Guarita	m2	20.037,88	801,52
Oficina de manutenção	m2	120.227,25	801,52
Posto de combustível e lubrificantes	vb	81.384,60	81.384,60
Escritório	m2	80.151,50	801,52
Laboratórios	m2	64.121,20	801,52
Pátio de Pré-moldados	vb	24.662,00	24.662,00
Alojamento	m2	184.348,45	801,52
Sanitários	m2	80.151,50	801,52
Pátio para agregados	vb	24.662,00	24.662,00
Depósito de material betuminoso	vb	37.714,76	37.714,76
Total		933.870,18	

Fonte: 10ª medição do Contrato nº 181/2013

Entretanto, em inspeção *in loco* realizada no dia 04.08.2016 não foram constatadas essas instalações que embasaram a despesa. Diferentemente do que consta na memória de cálculo, verificou-se que no canteiro de obra há uma edificação de 7 m de largura por 20 m de comprimento que é utilizada como depósito de materiais (almoxarifado).

Canteiro de obras vista da rodovia

Canteiro de obras visto da rodovia: Depósito instalado entre as árvores

As fotos a seguir mostram uma visão geral do canteiro de obras em que é

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

possível constatar a inexistência da estrutura que embasou a realização despesa referente à instalação do canteiro de obras:

Canteiro de obras instalado: vista de fundo (área esquerdo)	Canteiro de obra: vista de fundo (área do centro)
Canteiro de obra: vista de fundo (área à direita)	Canteiro de obra: vista de fundo

Ademais, o regime de execução contratual é o de empreitada por preços unitários, mediante o qual “se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, b, da Lei nº 8.666/1993), ou seja, medem-se as quantidades de serviços efetivamente executados.

Nesse sentido, ao medir o montante de R$ 909.589,54 a título de “Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção”, sem a execução da estrutura que embasou a realização da despesa, ou seja, sem a efetiva prestação do serviço, restou caracterizada a liquidação irregular da despesa, o que contraria os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Assim, a despesa liquidada irregularmente resultou em um pagamento a maior no montante de R$ 797.376,74, conforme memória de cálculo a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

	Descrição	Unid.	Quantidade	Preço unitário (R$)	Valor (R$)
Medido (A)	Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção	vb	0,974	933.870,18	909.589,54
Devido (B)	Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção	m²	140	801,52	112.212,8
Devido (A-B)					**797.376,74**

Cabe esclarecer que o pagamento do valor indevido ocorreu tanto mediante autorização do Sr. Cinesio Nunes de Oliveira como da Sra. Marciane Prevedello Curvo, motivo pelo qual faz-se necessário delimitar a responsabilidade de cada um.

O pagamento da 1ª medição foi efetuado em dois momentos, sendo uma parte autorizada pelo Sr. Cinésio e a outra pela Sra. Marciane, motivo pelo qual ambos respondem solidariamente pela despesa indevida referente a esta medição.

O Sr. Cinésio também autorizou a despesa da 3ª medição. Já a Sra. Marciane autorizou a 2ª medição e as restantes até a 10ª, de modo que cada um responde pelo ato que lhes competem.

2.5.2. Critérios de auditoria

Arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/1964;

2.5.3. Evidências

Planilhas de medições do Contrato nº 181/2013 (1ª a 10ª); Registro fotográfico do canteiro de obras.

2.5.4. Efeitos reais e potenciais

Proteção do Erário mediante a correção dos valores medidos indevidamente. Futuras medições adequadas à real implantação do canteiro de obras.

2.5.5. Responsáveis

2.5.5.1. Qualificação

Nome: Zenildo Pinto de Castro Filho

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Cargo: Fiscal da obra

Período: Desde 01.04.2014 (data da 1ª medição)

2.5.5.1.1. Conduta

Elaborar medições incompatíveis com a efetiva prestação do serviço de "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção", fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, bem como o regime de execução pactuado, resultando em liquidação e pagamento a maior no montante de R$ 797.376,74.

2.5.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao elaborar medição do item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção" em desacordo com o efetivamente executado, restou caracterizada a liquidação irregular da despesa, bem como fuga ao regime de execução pactuado (empreitada por preços unitários), ocasionando o desembolso a maior no valor de R$ 797.376,74.

2.5.5.1.3. Culpabilidade

Era esperado que na condição de fiscal do contrato, o engenheiro elaborasse medições observando o regime de execução pactuado, qual seja, o da empreitada por preço unitário, apropriando somente os serviços efetivamente executados.

2.5.5.2. Qualificação

Nome: Cinésio Nunes de Oliveira

Cargo: Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 25954, de 27.12.2012)

2.5.5.2.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa no valor de R$ 93.387,02, apropriado na 3ª medição do Contrato nº 181/2013, referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviços e manutenção", sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.5.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa sem que houvesse a correspondente prestação do serviço, o gestor contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

2.5.5.2.3. Culpabilidade

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, especialmente tratando-se de serviço de instalação de canteiro de obras cuja aferição da execução é de fácil percepção e ainda pela proximidade da obra com a sede do jurisdicionado.

2.5.5.3. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

2.5.5.3.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa no valor de R$ 442.654,47, apropriada na 2ª, 4ª e 6ª a 10ª medições do Contrato nº 181/2013, referente ao item “Canteiro de obras, caminhos de serviços e manutenção”, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.5.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa sem que houvesse a correspondente prestação do serviço, o gestor contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.5.5.3.3. Culpabilidade

Na condição de ordenador de despesas, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, especialmente tratando-se de serviço de instalação de canteiro de obras cuja aferição da execução é de fácil percepção e ainda pela proximidade da obra com a sede do jurisdicionado.

2.5.5.4. Qualificação

Nome: Marciane Prevedello Curvo

Cargo: Secretária Adjunta de Administração Sistêmica (ordenadora de despesa)

Período: Desde 01.01.2015 (Portaria nº 01/2015, de 31.03.2015, publicada no DOE- MT de 10.04.2015)

Nome: Cinésio Nunes de Oliveira

Cargo: Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 25954, de 27.12.2012)

2.5.5.4.1. Conduta

Autorizar o pagamento da despesa apropriada na 1ª medição que totaliza o valor de R$ 261.335,27, referente ao item “Canteiro de obras, caminhos de serviços e manutenção” do Contrato nº 181/2013, sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

2.5.5.4.2. Nexo de causalidade

Ao autorizar o pagamento de despesa sem que houvesse a correspondente prestação do serviço, os ordenadores contrariaram os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964, que somente autorizam o pagamento de despesa após a sua regular liquidação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

2.5.5.4.3. Culpabilidade

Na condição de ordenadores de despesa, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, especialmente tratando-se de serviço de instalação de canteiro de obras cuja aferição da execução é de fácil percepção e ainda pela proximidade da obra com a sede do jurisdicionado.

2.5.5.5. Qualificação

Nome: Marcelo Duarte Monteiro

Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso

Período: Desde 01.01.2015 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 26447, de 02.01.2015)

2.5.5.5.1. Conduta

Não fiscalizar ato legalmente atribuído a sua responsabilidade, mas delegado a competência da Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT e ordenadora de despesa, autorizando o pagamento no valor de R$ 703.989,74 sem a regular liquidação.

2.5.5.5.2. Nexo de causalidade

Ao designar por delegação de competência a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra-MT, para a função de ordenadora de despesas e não fiscalizar os atos por ela executados, o gestor se omitiu da responsabilidade de vigiar ato que autorizou o pagamento de despesa sem a regular liquidação.

2.5.5.5.3. Culpabilidade

Na condição de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e delegante de responsabilidade, era esperado que fossem adotadas as cautelas necessárias quanto a fiscalização dos atos por ele delegado visto que, conforme resolução de consulta referente ao acordão nº 1.783/2003 deste Tribunal de Contas, a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

delegação não exime o gestor da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

2.5.6. Esclarecimento dos responsáveis

2.5.6.1. Responsável: Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

A empresa alega que embora o projeto apresente um esboço do Canteiro de Obras, este não é imutável, sendo que a sua configuração dependerá da cultura e experiência específica do executor.

Ademais, informa que o plano estratégico de execução da obra contemplou a utilização de suas instalações situadas à 3,50 km do início da obra, lado direito da Rodovia MT-010, além daquelas situadas fisicamente às margens da obra. Ressalta que desde 18.12.2015 foi dado conhecimento à Sinfra deste fato, através do Ofício nº 674913, anexado a sua defesa.

> 2. Licença de Operação Provisória de Canteiro de Obras e respectivo Parecer Técnico:
>
> R: O pátio da ENCOMIND ENGENHARIA LTDA. será utilizado como Canteiro de Obras provisório para as Obras, uma vez que possui todas as instalações necessárias e é próximo à Rodovia MT-251.

Nesta seara, afirma que em suas instalações, com área de 3.967,92m^2, puderam disponibilizar à obra estrutura muito maior e completa, contemplando borracharia, medicina e segurança do trabalho, posto de pesagem, área de lazer com piscina, campo de futebol e quadra de tênis, além de uma equipe de pessoal técnico-administrativa e estrutura de comunicação de TI.

Outrossim, informa que além do depósito de materiais (almoxarifado), no âmbito do local da obra, apesar de visitado pelos auditores, não foram contabilizados como área de canteiro, um refeitório e um escritório local, que juntos somam 133,50m^2.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Da mesma forma, informa que a equipe de Auditores também não observou diversos banheiros químicos de 1,00m^2 cada dispostos ao longo do trecho. Assim, afirma que na linha da equipe do TCE, foi deixado de creditar à empresa o valor de R$ 109.406,79, referente às instalações locais de refeitório, escritório e sanitários.

Oportunamente, descreve que para melhor atendimento qualitativo à obra, está em instalação uma Central de Concreto no terreno onde se situa o depósito de materiais (almoxarifado). Além disso, informa que a usina de asfalto está localizada em suas instalações à 3,50 km da obra, fato este que reduziu o preço final da obra em R$ 128.159,33.

2.5.6.2. Responsável: Marcelo Duarte Monteiro

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, apesar de ter solicitado dilação de prazo após ser notificado, não protocolou aos autos suas alegações de defesa quanto aos achados de auditoria enumerados no Relatório Preliminar de Auditoria.

2.5.6.3. Responsável: Zenildo Pinto de Castro Filho

O Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, Fiscal da obra, em resposta ao ofício de citação, informa, por meio do Doc. 182693/2016, que embora o TCE tenha apontado a incompatibilidade de valor de despesa do item “Canteiro de Obras”, considerando a estrutura efetivamente executada na obra, caberia observar que as instalações provisórias são entendidas como um conjunto de facilidades e serviços que proporcionam as condições para um adequado desenvolvimento da obra e que dentro da amplitude

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

deste conceito, mesmo instalações não fisicamente situadas no local da obra também emprestam sua contribuição ao sucesso da mesma.

Argumenta também que existem tratativas formais entre a detentora do Contrato e a Coordenadoria do Meio Ambiente da Sinfra em que se explica que a maior parte das instalações do Canteiro de obra encontra-se no km 3,50 da Rodovia MT-010. Ademais, ressalta que instalações de obras são exigidas pelo Ministério do Trabalho e são consideradas parte indivisível do canteiro de obras, compreendendo diversos banheiros químicos e refeitório espalhados pelas diversas frentes de serviço ao longo do trecho.

Por fim, traz aos autos um quadro demonstrativo das edificações que compõem o Canteiro de Obras, comparando as áreas previstas com as áreas executadas. Neste conclui que a área disponibilizada pela detentora é mais de três vezes maior que a prevista em contrato sem que isto tenha gerado custo adicional para a Sinfra.

Canteiro de Obras

Comparativo das áreas previstas x áreas executadas

Nº	Descrição	Área prevista (m²)	Área real (m²)	Local
Área 1 - Área administrativa/oficina				
1	Guarita	4,00	11,55	MT-010
2	Escritório Administrativo/Fiscalização	20,00	130,37	MT-010
3	Almoxarifado	25,00	90,00	Obra
4	Ambulatório / Comunicações e transporte	8,00	127,50	MT-010
5	Laboratório de solos / asfalto / concreto	25,00	35,59	MT-010
6	Lubrificação e Lavagem	12,00	243,29	MT-010
7	Oficina	20,00	810,26	MT-010
8	Depósito de cimento	18,00	18,00	Obra
9	Central de carpintaria	16,00	16,00	Obra
10	Central de armação	16,00	16,00	Obra
11	Vestiário/Chuveiros/ Sanitários	32,00	156,20	MT-010
13	Refeitórios, cozinha e área de lazer	30,00	497,53	MT-010
14	Área de produção - coberta	50,00	499,24	MT-010
15	Área de estacionamento - coberta	50,00	71,70	MT-010
16	Área de circulação - descoberta	300,00	300,00	MT-010

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Área 2 - Instalações Industriais				
17	Guarita	4,00	-	
18	Escritório de apoio	16,00	163,41	MT-010
19	Pesagem	1,00	1,00	MT-010
20	Sanitários e Vestiários	16,00	-	
21	Instalação da usina de asfalto	1,00	1,00	MT-010
22	Área de Estocagem - Usina ASFALTO	600,00	2.113,00	MT-010
23	Instalação da usina de solos	1,00	-	
24	Área de Estocagem - Usina SOLOS	400,00	-	
Total (m²)		1.658,00	5.299,64	

2.5.6.4. Responsável: Marciane Prevedello Curvo

A Sra. Marciane Prevedello Curvo em sua defesa (doc. 157795/2017) informa que atualmente prevalece orientação no âmbito das Cortes de Contas do Brasil que direciona os julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesas sob a ótica da responsabilidade subjetiva, principalmente nos casos em que as irregularidades têm origem em equívocos cometidos por terceiros na execução dos contratos.

Nesta linha, trouxe aos autos voto do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distinguiu as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem aos fiscais dos contratos, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 9.666/1993), estabelece normas bem claras a respeito da execução de contratos, tanto da parte do contratante, quanto da parte do contratado(a). O artigo 67, da referida lei, assim dispõe: (...). Ora, o artigo retro transcrito estampa com clareza a responsabilidade do fiscal do contrato. A ela é dada a autoridade de acompanhamento e fiscalização da obra, tanto que, além da sua competência é permitida a contratação de terceiros para a devida assistência e subsídio de suas funções. O § 1º, desse mesmo dispositivo mencionado, é que lhe atribui a responsabilidade do seu mister no exercício da fiscalização. **O fiscal é obrigado a registrar em documento próprio as ocorrências que não estão de acordo com a execução do contrato. Isso vale também para as medições dos serviços executados. Aquilo que o fiscal atestar tem fé pública, tanto que o § 2º, da mencionada norma, indica qual o caminho a ser percorrido, caso os fatos constatados ultrapassarem a sua competência. Se o contratado apresentar o relatório de serviços executados e o fiscal constatar que o dito relatório não espelha a realidade, é dele a obrigação de indeferir e conferir o que o realmente foi executado. Dentre as atribuições do gestor não está a de fiscalizar a obra. (...)**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> **Entendo que para se estabelecer a responsabilidade solidária nesse caso, é preciso primeiro saber se a atividade ou função exercida pelo fiscal do contrato é da competência do gestor. (...) Não se deve confundir designação com delegação de funções. O ato de "designar" é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa. Por sua vez, a delegação consiste em constituir alguém para o exercício das funções, ou mesmo da autoridade ou legitimidade do delegante. (...). Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto. A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.** " (Grifou-se)

Ademais, alegou que no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, especificadamente no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler, nos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015, é exposto conclusão idêntica quanto a análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros.

> (...) **a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.** (...) **12. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais.**" (Grifou-se)
>
> **A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto.** (...) (Grifou-se)

Na mesma linha, expôs que nos julgados do Acordão nº 268/2016 – TP e Acordão nº 615/2016 – TP do TCE MT constam o mesmo raciocínio:

> Acórdão nº 268/2016 -TP – Relator José Carlos Novelli
>
> **A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular.** Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do **Superior tribunal de Justiça, que assim orienta**:
>
> (...)
>
> **Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perderia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência.** Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa '*in eligendo*' e '*in vigilando*' merece peculiar atenção,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo supervisor hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário.
>
> Acórdão nº 615/2016 – TP – Relator José Carlos Novelli
>
> Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, **entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impões aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas[9], porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência).** (Grifou-se)

Na sequência, argumentou que uma análise superficial da matéria em debate poderia induzir à falsa conclusão que os entendimentos dos Ilmos. Conselheiros Waldir Júlio Teis e José Carlos Novelli seriam posições minoritárias no âmbito do TCE-MT, uma vez que existiriam outros inúmeros julgados desta Corte de Contas destacando o poder-dever dos superiores hierárquicos em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "*in eligendo*") e vigiar suas respectivas ações (culpa "*in vigiando*").

A fim de sustentar seu argumento, alegou que após a publicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, ocorreu uma alteração no dispositivo regimental justamente no texto que conferia substrato aos julgados mencionados (responsabilização por culpa "*in vigilando"* e culpa "*in eligendo"* dos gestores), de modo que se tornou obrigatório o exame da culpabilidade dos gestores, conforme segue.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

[9] TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Sendo assim, concluiu que as decisões relativas à responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos emanados pelo TCE-MT, antes da alteração regimental, não poderiam mais servir de orientação aos próximos julgamentos, trazendo à tona a necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade, e que, no caso em voga, restam-se ausentes.

Em seguida, afirma que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa tal entendimento.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Nesta seara, trouxe aos autos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, conforme segue respectivamente.

> **"Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela."** (Grifou-se)
>
> **"Desde já, frise-se que o TCU, ao examinar os atos dos gestores e demais agentes sujeitos a sua 'jurisdição', leva em conta o aspecto subjetivo de suas condutas.** (…) **O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas decisões levando em consideração o referencial do 'administrador médio**".(Grifou-se)

Do exposto, defendeu que seria incoerente o fundamento utilizado para justificar a responsabilização do gestor, uma vez que esta Egrégia Corte, em manifestação sobre a matéria, já decidiu pelo afastamento do apenamento ao ordenador, para manter tão somente a determinação ao órgão.

Nessa linha, sustentou que não seria razoável utilizar-se desta falha para assegurar o apenamento e a consequente condenação em restituição de recursos aos cofres públicos do responsabilizado.

Por fim, requereu o acatamento de suas justificativas e a exclusão de culpabilidade referente ao achado de auditoria.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

a) Que seja reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas nesta defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta do defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental;

b) Por conseguinte, que seja isentada de responsabilização pelos apontamentos relativos ao presente, conforme justificativa neste esposados;

2.5.6.5. Responsável: Cinésio Nunes de Oliveira

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que na função de Secretário de Estado, ou seja, gestor maior da Secretaria e responsável por todas as tomadas de decisão, apenas autorizou o pagamento dos valores regularmente atestados pelo fiscal da obra. Ademais, alegou que não tinha condições de conferir planilha por planilha, medição por medição, tarefa desempenhada no acompanhamento da obra por um servidor especialmente designado para este fim ou setor com competência para realizá-la, conforme determinação expressa do artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos.

Nesta seara, informa que devido à enorme estrutura da Secretaria não haveria como afastar a hierarquização das atividades operacionais. Acrescenta a isso o disposto na Lei Complementar nº 14/92 que versa sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue.

> "Art. 6º A organização básica dos órgãos da Administração Direta e Indireta compreende:
>
> ...
>
> II - Nível de Direção Superior - representado pelos titulares dos órgãos, entidades e Secretários de Estado, no desempenho de suas funções estratégicas institucionais e administrativas;
>
> ...
>
> VI - Nível de Execução Programática - representado pelos órgãos e unidades responsáveis pelas atividades-fins de cada Secretaria, consubstanciadas em funções de caráter permanente;
>
> (...)"

Ademais, argumentou que o órgão tem um corpo técnico de engenharia rodoviária eficiente e como possui formação em Economia, não pode responder por questões de Engenharia. Diante deste cenário, entende que no caso concreto figura-se como "homem médio" sendo esperado dele uma conduta baseada na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o fato de estar classificado como mediano, ou seja, conhecer a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

estratégia macro, não o qualifica, até mesmo por sua formação profissional, para lidar com a estrutura de um orçamento de obras rodoviárias.

Expõe que exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja a elaboração de um orçamento, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, com observação específica da estrutura do edital e a minuta do contrato, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

Traz ainda o parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações e Contratos na qual estabelece que as minutas de editais de licitação e contratos devem ser examinadas e aprovadas pelo setor jurídico, conforme a seguir.

> Lei 8.666 – art. 38 - Parágrafo único.: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Outrossim, informa que Tribunal de Contas da União – TCU já externou que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão.

> **Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo.** Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.(...)

Em seguida, traz aos autos trecho do Acordão nº 65/1997 do TCU (Processo nº 575.130/1989-0/TCU) para sustentar a tese que o gestor não pode ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas.

> "**Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração.** Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes. "

Enfim, concluiu o defendente que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos e que resta flagrante que os valores regularmente pagos correspondem apenas ao que restou efetivamente medido pelo fiscal da obra.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Também argumentou que o fiscal da obra informou que houveram tratativas que autorizam a empresa a utilizar sua sede como canteiro, sem aumento de custos. (doc. 170309/2017,fl. 11).

Noutro norte, informa que a empresa contratada ainda possui saldo contratual para execução da obra e nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores é plenamente possível a compensação, solução adotada pelo TCU na Decisão 951/2002 – Plenária.

> O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, II, 41, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, DECIDE:
>
> 8.1 assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Transportes do Estado de Mato Grosso (ex-Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso - DVOP/MT), em relação ao Contrato 032/98/00/00, firmado com a empresa Encomind - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., envide esforços no sentido de ajustar os custos unitários à tabela Sicro do DNER, de janeiro de 1998, para a região Centro-Oeste, revendo os pagamentos já efetuados, a fim de apurar as quantias pagas a maior e providenciar o seu abatimento, devidamente corrigidas, no pagamento das medições que ocorrerem posteriormente, informando ao DNER e a este Tribunal sobre as providências adotadas, bem como que promova a imediata anulação do contrato, na hipótese de impossibilidade de sua revisão; (Vide Acórdão 335/2003 Plenário - Ata 12. Admissão de uma tolerância média de até 5,11% nos custos de serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem.)

Com relação à correção monetária mencionada, o defendente traz aos autos o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues referente ao Acordão nº 1.181/2003 – Plenário do TCU.

> Deverá ser adotado para o débito os mesmos critérios de atualização válidos para a correção das faturas em atraso, de acordo com o estabelecido no contrato. Caso sejam previstos no contrato juros de mora, estes também deverão incidir sobre o débito apurado pelo Tribunal. Sem embargo, se a empresa renunciar aos juros de mora a que tenha direito por cláusula contratual, em relação às faturas em atraso que serão objeto de compensação, **poderá também ser dispensada a incidência de juros de mora sobre o débito, de modo que o crédito e o débito estejam sob os mesmos critérios de atualização.**

Por fim, entende que não houve comprovação do dano ao erário, visto que de acordo com as razões expostas pelo Engenheiro Fiscal, na Nota Técnica apensa ao Ofício nº 1461/2016/GS/SINFRA, a empresa cumpre rigorosamente os ditames contratuais e legais. Entretanto, caso seja confirmado o dano ao erário, entende que o ex-Secretário de Estado, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não merece ser responsabilizado visto que apenas autorizou pagamentos após a regular liquidação da despesa e atesto por parte do fiscal da obra e também por ainda haver saldo contratual passível de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

compensação.

2.5.7. Análise da equipe técnica

A empresa Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda alegou que o projeto apenas apresentou um esboço do Canteiro de Obras, visto que sua configuração final depende da cultura e experiência específica do executor. Nesta seara, informou que, com o conhecimento da Sinfra, utilizou como Canteiro de Obras Provisório suas instalações situadas à 3,50 km do início da obra, lado direito da Rodovia MT-010, com área de 3.967,92m^2, contemplando borracharia, medicina e segurança do trabalho, posto de pesagem, área de lazer com piscina, campo de futebol e quadra de tênis, além de uma equipe de pessoal técnico-administrativa e estrutura de comunicação de TI.

Nota-se, de plano, que a empresa Encomind confirma a irregularidade, ou seja, confirma que não construiu o canteiro de obras pelo qual recebeu o montante de quase 1 milhão de reais.

A situação é mais grave ao considerarmos que o regime de execução da obra é o de empreitada por preços unitários, no qual o fiscal da obra somente poderia medir (liquidar) o quantitativo de serviços efetivamente executados.

O fato de a Encomind ter dado conhecimento à Sinfra acerca da utilização da própria estrutura da empresa como canteiro de obras, desde 18.12.2015, caracteriza que a Secretaria tinha ciência ao medir o que não foi ou seria executado, bem como a empresa, por receber por algo que não fez.

Ademais, a empresa informa que a equipe de auditores do TCE não contabilizou como área de canteiro, um refeitório e um escritório local, que juntos somam 133,50m^2.

Realmente, durante a inspeção *in loco*, a equipe do TCE esteve no local onde a empresa argumenta ser o refeitório e o escritório local (15°32'36.2"S 56°04'47.6"W). Entretanto, tais instalações não foram contabilizadas como parte “Canteiro de Obras” em respeito ao regime de execução de empreitada por preços unitários, visto que, através de imagens do “google maps”, constatou-se que a edificação já existia em julho de 2015, funcionando como um estabelecimento comercial.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Sendo assim, quando se contrata a execução da obra por preço certo de unidades determinadas, não há como remunerar a empresa por serviços previstos no projeto executivo, mas não executados, ou seja, pela construção do referido refeitório e do escritório local uma vez que não foram demonstradas a realização destas despesas.

Ainda, deve-se registrar que à época da inspeção *in loco,* em 04.08.2016, constatou-se no canteiro de obras uma edificação, de dimensões 7 m x 20 m (140 m²), que estava sendo utilizada como depósito, motivo pelo qual foi considerada a área construída de 140 m².

Canteiro de obras vista da rodovia	Canteiro de obras visto da rodovia: Depósito instalado entre as árvores

No entanto, ao tempo da presente análise, verificou-se com o auxílio do “google earth” que a edificação considerada já existia anteriormente à execução da obra, que teve início por meio de ordem de serviço com data de 01.08.2013.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

SUOT/O.I.S./Nº 100/2.013 Cuiabá, 1º de agosto de 2.013.

ASSUNTO: Ordem de Início de Serviço.
Ref. : IC – 181/2.013/00/00-SETPU.

Prezados Senhores,

Através do presente autorizamos a V. Sª, a dar Início para **Execução dos Serviços de Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia, na Rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), Trecho: Cuiabá – Chapada dos Guimarães, Subtrecho: Entrº MT-010 – Trevo Fundação Bradesco, numa extensão de 3,6 Km.** Este contrato decorre da autorização do Sr. Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, conforme despacho exarado no Processo Administrativo **nº 98944/2.013-SETPU**, que homologou a Licitação na modalidade de Concorrência Pública nos termos e condições do Edital **nº 008/2.013** de conformidade com o **Instrumento Contratual nº 181/2.013/00/00-SETPU.**
O pagamento das faturas ficarão condicionados a apresentação pela CONTRATADA dos seguintes documentos conforme consta a Clausula 4.4.4 dos *itens a até g* do referido Instrumento Contratual.
O faturamento das despesas relativos ao Contrato supra citado deverão limitar-se ao montante empenhado.

Ordem de início de serviço do Contrato nº 181/2013 – Geo-Obras

Data da imagem: 04.05.2013

Data da imagem: 02.08.2016

Evidenciação via "google earth" de que na data de 04.05.2013, previamente ao início da obra (ordem de início de serviço emitida em 01.08.2010), a edificação utilizada como depósito já existia.

Assim, diante dessa evidenciação e considerando o regime de execução contratual sob empreitada por preços unitários, deve-se desconsiderar a referida edificação como se executada estivesse, de modo que até a 10ª medição pode-se constatar a medição a maior no montante de R$ 909.589,54 a título de "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção".

Ademais, em relação aos banheiros químicos que a empresa informa ter

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

disposto ao longo da rodovia, trata-se de uma obrigatoriedade advinda da legislação trabalhista e, por conseguinte sem relação com o item “Canteiro de Obras”.

Aliás, o próprio Edital da Concorrência nº 008/2013 prevê no item 19.8, ao estabelecer as “condições para execução, especificação e normas técnicas”, que as normas, manuais, instruções e especificações previstas no Edital e seus anexos deverão ser obedecidas pela contratada.

> 19.8. As normas, manuais, instruções e especificações prevista neste Edital e seus anexos, deverão ser obedecidas. Qualquer alteração na sistemática por elas estabelecidas será primeiramente submetida à consideração da SETPU, acompanhado da respectiva justificativa, a quem caberá decidir sobre a orientação a ser adotada.

Nesta seara, consta como norma vinculada à esta licitação a “Norma regulamentadora de saúde e segurança do trabalho NR-18.

> **CAPÍTULO II - LEIS, DECRETOS E ESPECIFICAÇÕES VINCULADAS À LICITAÇÃO E AO CONTRATO**
>
> **9.** Norma regulamentadora de saúde e segurança do trabalho NR-18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Industria da Construção).
>
> Edital da Concorrência nº 008/2013

A referida norma estabelece, dentre outras, as condições para a instalações sanitárias na obra, incluindo a obrigatoriedade de instalações sanitárias nas proximidades das frentes de trabalho.

> **18.4.2.3** As instalações sanitárias devem:
> a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;
> b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
> c) ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;
> d) ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;
> e) não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições;
> f) ser independente para homens e mulheres, quando necessário;
> g) ter ventilação e iluminação adequadas;
> h) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;
> i) ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra;
> j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 (cento e cinqüenta) metros do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.
>
> Norma Regulamentadora 18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade da empresa sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa referente ao item “Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção”.

Já o fiscal de obra, o engenheiro Zenildo Pinto de Castro Filho, informou, tal qual a empresa, que existiram tratativas formais entre a detentora do Contrato e a Coordenadoria do Meio Ambiente da Sinfra em que se explica que a maior parte das instalações do Canteiro de obra encontra-se no km 3,50 da Rodovia MT-010. Entretanto, esta argumentação, pelo mesmo motivo já discorrido anteriormente, não merece prosperar.

Além disso, ressaltou que as instalações de obras são exigidas pelo Ministério do Trabalho e são consideradas parte indivisível do canteiro de obras, compreendendo diversos banheiros químicos e refeitório espalhados pelas diversas frentes de serviço ao longo do trecho. Contudo, conforme já exposto anteriormente, o cumprimento das exigências trabalhistas decorre de previsão editalícia, conforme expresso na cláusula 19.8. Ademais, a estrutura/instalações relativas ao canteiro de obras, visando o atendimento das necessidades da obra, foram definidas em projeto, de modo que era esperado a sua construção.

Por fim, trouxe aos autos um quadro demonstrativo da distribuição geográfica das edificações que compõem o Canteiro de Obras, concluindo que a área disponibilizada pela detentora é mais de três vezes maior que a prevista em contrato sem que isto tenha gerado custo adicional para a Sinfra.

Em que pese a exposição do fiscal, afirmando que a empresa se valeu de estrutura própria, compreendendo inclusive área superior àquela prevista em contrato, do que foi exposto e em razão do regime de execução contratual pactuado, não se verifica autorização e formalização/aprovação, com base nas necessidades reais da obra, para que a Sinfra procedesse como fez, restando evidente a irregularidade na liquidação.

Ademais, o próprio fiscal ao apresentar o quadro demonstrativo da distribuição geográfica das edificações que compõem o Canteiro de Obras confirma que o refeitório e o escritório administrativo/apoio estão localizados na MT-010, ou seja, na sede

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

da empresa e não no local da obra.

Canteiro de Obras

Comparativo das áreas previstas x áreas executadas

Nº	Descrição	Área prevista (m²)	Área real (m²)	Local
	Área 1 - Área administrativa/oficina			
1	Guarita	4,00	11,55	MT-010
2	Escritório Administrativo/Fiscalização	20,00	130,37	MT-010
3	Almoxarifado	25,00	90,00	Obra
4	Ambulatório / Comunicações e transporte	8,00	127,50	MT-010
5	Laboratório de solos / asfalto / concreto	25,00	35,59	MT-010
6	Lubrificação e Lavagem	12,00	243,29	MT-010
7	Oficina	20,00	810,26	MT-010
8	Depósito de cimento	18,00	18,00	Obra
9	Central de carpintaria	16,00	16,00	Obra
10	Central de armação	16,00	16,00	Obra
11	Vestiário/Chuveiros/ Sanitários	32,00	156,20	MT-010
13	Refeitórios, cozinha e área de lazer	30,00	497,53	MT-010
14	Área de produção - coberta	50,00	499,24	MT-010
15	Área de estacionamento - coberta	50,00	71,70	MT-010
16	Área de circulação - descoberta	300,00	300,00	MT-010

	Área 2 - Instalações Industriais			
17	Guarita	4,00	-	
18	Escritório de apoio	16,00	163,41	MT-010
19	Pesagem	1,00	1,00	MT-010
20	Sanitários e Vestiários	16,00	-	
21	Instalação da usina de asfalto	1,00	1,00	MT-010
22	Área de Estocagem - Usina ASFALTO	600,00	2.113,00	MT-010
23	Instalação da usina de solos	1,00	-	
24	Área de Estocagem - Usina SOLOS	400,00	-	
	Total (m²)	1.658,00	5.299,64	

Aliás, o quadro apresentado pelo fiscal somente reforça a liquidação irregular da despesa. Frisa-se que os custos do canteiro de obras foram alocados no orçamento tomando por base a necessidade de se instalar/construir uma estrutura nos termos definidos em projeto, o que não se constatou quando da inspeção *in loco.*

Por oportuno, destaca-se que o canteiro de obras construído nas obras públicas estaduais é de propriedade do Governo do Estado de Mato Grosso e compõe o Patrimônio. Neste caso, um patrimônio que equivaleria a quase um milhão de reais. Não se constata qualquer previsão legal que autorize o fiscal da obra a atestar a execução de algo que não foi construído; muito menos normativo que autorize a empresa a enriquecer-se sem justa causa[10].

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro fiscal da obra, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa referente ao item

[10] Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

“Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção”.

A Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, visando afastar sua responsabilidade sobre este achado, fundamentou sua defesa na inexistência de culpabilidade, uma vez que as irregularidades teriam origem em equívocos cometidos por terceiros.

Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade invocadas em sua defesa, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta da defendente, haja vista a inexistência de conduta dolosa ou culposa naquela ação governamental.

Em sua defesa, apresentou aos autos, trecho do voto referente ao Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, que distingue as obrigatoriedades e responsabilidades que recaem sobre os fiscais, daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, conforme segue.

> (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve de delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. **Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto.** A atuação deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.

Conforme detalhado, a atuação do gestor, como ordenador de despesa, consiste em autorizar pagamentos por serviços devidamente atestados por servidor que detenha formação adequada na área de construção civil e que esteja formalmente designado para a função de fiscal da obra.

Entretanto, em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário
>
> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Ademais, ao se analisar o caso concreto e verificar a natureza da irregularidade, a mesma conclusão prevalece, especialmente porque trata-se de serviço cuja aferição da execução é de fácil percepção, além de que a obra se localiza nas proximidades da sede do jurisdicionado.

Ainda a respeito do Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT, trazido aos autos pela defendente, o relator ponderou acerca das competências técnicas que seriam exigidas do gestor ao avaliar sua culpabilidade, ou seja, quanto ao fato de o Ordenador de Despesas possuir ou não conhecimento técnico na área de Engenharia Civil.

Quanto a isso, verifica-se que a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Ordenadora de Despesa, é graduada em Engenharia Civil, fato comprovado por meio do documento de defesa nº 157795/2017 deste processo.

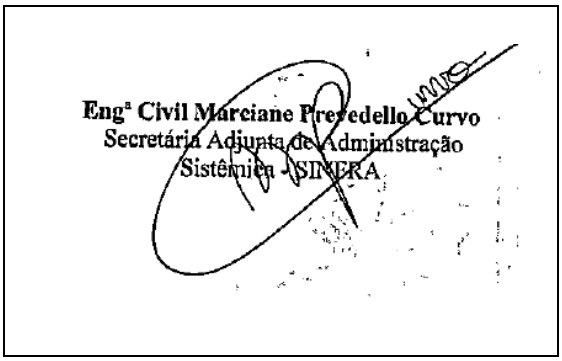

Aliás, o próprio artigo 77 da LC 269/2007 trazido pela defendente esclarece que o TCE MT levará em consideração o grau de instrução e a qualificação funcional do servidor para fixação de multas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

> LC 269/2007 - Art. 77: O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, **o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional**, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, na avaliação da culpabilidade da defendente, refuta-se qualquer possível dúvida que poderia existir acerca de a defendente deter ou não conhecimento técnico sobre a despesa liquidada irregularmente, nos termos que se verificou quando da análise da Acordão nº 603/2016 – TP do TCE MT. Isso porque a defendente possui formação profissional em Engenharia Civil, tendo assim, qualificação e conhecimentos específicos sobre obras de engenharia civil.

Ademais, a obra em questão está localizada na zona urbana de Cuiabá-MT, ou seja, nas proximidades da sede da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra/MT), circunstância esta que também deve ser levada em consideração.

Posteriormente, a defendente afirmou que o ordenamento jurídico vigente há algum tempo, conforme caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE MT, já previa o entendimento da necessidade de indicação dos elementos norteadores à responsabilização, como a conduta tida por irregular e o nexo de causalidade, os quais são intrínsecos ao exame da culpabilidade.

Na oportunidade, mencionou a alteração promovida na Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, em 30.08.2016, especificamente no art. 189, visando demonstrar a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos gestores no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto ao alegado, não há que se falar de ausência dos elementos norteadores à responsabilização da agente pública no caso sob análise, uma vez que a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade restaram identificados no relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 148426/2016).

Registra-se que a agente pública foi responsabilizada por autorizar o pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Além disso, no exame de sua culpabilidade, restou consignado que na condição de ordenadora de despesa, era esperado que fossem adotadas as cautelas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

necessárias (controle quanto à regularidade e à legalidade) para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado.

Aliás, a responsabilização da agente pública alinha-se ao disposto nos Acórdãos nos 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **"o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade".**

A defendente também recorreu aos Acórdãos nº 1421/2013 e 6934/2015 do TCU e nos Acórdãos nº 268/2016 – TP e 615/2016 – TP do TCE MT, por meio dos quais são expostas conclusões quanto à análise da responsabilidade dos Gestores nas falhas cometidas por terceiros, **em função de delegação de função**, condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Ordenadora de Despesa.

Argumenta também que o artigo 189 do regimento interno do TCE MT, alterado pela Resolução Normativa TCE-MT nº 30/2016, descrito a seguir, não pode mais servir de fundamentação para as decisões no âmbito deste Tribunal, no sentido de responsabilizar os superiores hierárquicos diante do poder-dever destes em avaliar a escolha política de seus agentes (culpa "in eligendo") e vigiar suas respectivas ações (culpa "in vigiando"), tendo em vista a alteração promovida na referida Resolução.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Texto Original	Texto alterado pela Res. Normativa nº. 30/2016
*"**Art. 189.** (...) **§3º.** A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado."*	***"Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade."*** (Grifou-se).

O fato é que, assim como os acórdãos trazidos anteriormente, a argumentação diz respeito à responsabilidade do Gestor ao delegar sua função a outrem,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

condição esta, diversa da que originou a responsabilização da Sra. Marciane Prevedello Curvo.

No caso concreto, a ordenadora de despesa **praticou o ato** em que se verificou a irregularidade, qual seja, **autorizar o pagamento da despesa** sem que houvesse a efetiva prestação do serviço (liquidação irregular da despesa referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção").

E, novamente, conforme já exposto, seria da Sra. Marciane, atuando como ordenadora de despesa, o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa.

Sendo assim, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sra. Marciane Prevedello Curvo, engenheira civil e Ordenadora de Despesas, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa.

Já o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumentou que como gestor maior da Secretaria à época e responsável por todas as tomadas de decisão, apenas autorizou o pagamento dos valores regularmente atestados pelo fiscal da obra. Ademais, fundamentado no artigo 67 da Lei 8.666/93, alegou que não tinha condições de conferir detalhadamente a tarefa desempenhada no acompanhamento da obra por um servidor especialmente designado para este fim.

Nesta seara, informou que devido à enorme estrutura da Setpu (atual Sinfra) não haveria como afastar a hierarquização das atividades operacionais. Acrescentou a isso, o disposto na Lei Complementar nº 14/92 que versa sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, diferenciando o "nível de direção superior" do 'nível de execução programática'.

Argumentou também que a Setpu é órgão que tem um corpo técnico de engenharia rodoviária eficiente e como possui formação em Economia, figurando-se como "homem médio", não poderia responder por questões de Engenharia. Em suma, afirmou que exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja a elaboração de um orçamento, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, com observação específica da estrutura do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

edital e a minuta do contrato, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

Em que pese a atribuição para a fiscalização de obra não ser do ordenador de despesas, este fato não afasta ou minimiza, por si só, a responsabilidade do defendente em razão da irregularidade constatada, uma vez que é dever do ordenador de despesas verificar a legalidade e a legitimidade da despesa pública. Nesse sentido, é o teor dos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU:

> Acórdão nº 635/2017/TCU - Plenário
>
> 9.Faz-se ainda mister mencionar que **a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o ordenador de despesa tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade** (e.g. Acórdãos 3004/2016-TCU-Plenário, 550/2015-TCU-Plenário, 300/2011-TCU-Plenário, 1568/2015-TCU-2ª Câmara). Portanto, incabível a alegação de que não tinha a incumbência de analisar a legitimidade de processos de pagamento ou de acompanhar e de fiscalizar a atuação de seus subordinados.
>
> Acórdão nº 1568/2015/TCU - Plenário
>
> 17. No caso do superfaturamento, são responsáveis o então gestor e ordenador de despesa da SFA/RO, [...], e os membros da comissão de licitação que efetivamente atuaram no processo, [outros responsáveis]. **A função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública**. [...]

Dessa forma, justamente por estar na condição de gestor maior da Secretaria à época e ordenador de despesas, esperava-se que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira adotasse as cautelas necessárias para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado. Outrossim, adotar as cautelas necessárias na atividade de ordenador de despesa é algo implícito à função.

Ademais, por se tratar de obra de grande importância social e localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado, cujo contrato perfaz o valor de R$ 31.248.321,46, caberia ao defendente, como ordenador de despesa, promover o controle quanto à regularidade e à legalidade dos pagamentos.

Em seguida, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira trouxe aos autos o parágrafo único do artigo 38 da Lei de licitações e Contratos na qual estabelece que as minutas de editais de licitação e contratos devem ser examinadas e aprovadas pelo setor jurídico.

Registra-se que o agente público foi responsabilizado por autorizar o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

pagamento de parte da despesa sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, fato que contrariou os arts. 62 e 63, § 2º da Lei nº 4320/1964.

Assim, tal alegação, apesar de não ter relação com a sua conduta e culpabilidade, não o isenta de responsabilidade, visto que, conforme discorrido nos autos que resultaram nos Acórdãos nº 828/2013 e 28/2013 do TCU, é obrigação do gestor examinar o parecer jurídico, até mesmo para corrigir eventuais disfunções, podendo discordar dos mesmos.

Ademais, o defendente alegou que o Tribunal de Contas da União já externou que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos ocorridos em sua gestão, conforme segue.

> **Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo**. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.

Entretanto, para o caso concreto em questão, o ex-gestor, atuando como ordenador de despesa, ao autorizar pagamentos referentes a instalação de Canteiro de Obras sem que houvesse a execução efetiva dos serviços de fácil percepção em uma obra localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado não agiu de forma cautelosa, sendo assim não deve ter sua responsabilidade excluída apenas pela alegação de que as atribuições que lhe competiam estão dentro de um plano gerencial. Este foi o entendimento do Relator Aroldo Cedraz no voto referente ao Acordão 6112/2017/TCU – Segunda Câmara.

> 29. **Não pode o gestor ter sua responsabilidade excluída apenas alegando que as atribuições que lhe competiam estão dentro de um plano gerencial e que as irregularidades apontadas eram de difícil constatação.**
>
> 30. Na qualidade de ordenador de despesa, cabia-lhe checar se todos os procedimentos adotados pela comissão de licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, chancelar os certames. No entanto, homologou os processos licitatórios com uma multiplicidade de falhas e irregularidades, tais como restrições à competitividade, cláusulas abusivas, adjudicação de objeto por preço acima do valor de referência, além de outras diversas falhas, as quais, ao contrário do que argumenta o recorrente, eram de fácil detecção. Nessa linha jurisprudencial os Acórdãos 137/2010-TCU-Plenário, 1457/2010-TCU-Plenário e 1.618/2011-TCU-Plenário.

Posteriormente, o ex-gestor trouxe aos autos trecho do Acórdão nº 65/1997 (processo nº 575.130/1989-0), do TCU em que o Tribunal verificou que o gestor não pode

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas. Assim, concluiu que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos e que resta flagrante que os valores regularmente pagos correspondem apenas ao que restou efetivamente medido pelo fiscal da obra.

Novamente, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira argumenta que a jurisprudência assegura que o gestor não poderia ser punido por atos ou informações prestadas pelo fiscal da obra.

Quanto a isso, a responsabilização do agente público em razão da autorização de pagamento sem a efetiva prestação do serviço alinha-se ao disposto nos Acórdãos nºs 635/2017 e 1568/2015, ambos do Plenário do TCU. Nesse sentido, o ordenador de despesa tem **"o dever de verificar a legalidade e a legitimidade de documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura uma mera formalidade".**

Aliás, conforme já exposto neste relatório, no caso concreto, por tratar-se da instalação de Canteiro de Obras, ou seja, um serviço de fácil percepção, executado em uma obra localizada nas proximidades da sede do jurisdicionado, era esperado que fossem adotadas pelo ordenador de despesa as cautelas necessárias para que os serviços efetivamente executados guardassem correlação com o desembolso financeiro a ser realizado, evitando assim prejuízo à Administração.

Noutro norte, o defendente informou que a empresa contratada ainda possui saldo contratual para execução da obra e nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores é plenamente possível a compensação.

Além disso, com relação à correção monetária, trouxe aos autos o voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues referente ao Acordão nº 1.181/2003 – Plenário do TCU.

> Deverá ser adotado para o débito os mesmos critérios de atualização válidos para a correção das faturas em atraso, de acordo com o estabelecido no contrato. Caso sejam previstos no contrato juros de mora, estes também deverão incidir sobre o débito apurado pelo Tribunal. Sem embargo, se a empresa renunciar aos juros de mora a que tenha direito por cláusula contratual, em relação às faturas em atraso que serão objeto

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

de compensação, **poderá também ser dispensada a incidência de juros de mora sobre o débito, de modo que o crédito e o débito estejam sob os mesmos critérios de atualização.**

Esclarece-se que a forma como eventual débito imputado será quitado, seja por meio de compensação ou de recolhimento de valores ao erário, é alheia ao que se discute nestes autos, cabendo ao Executivo Estadual decidir a forma que melhor lhe convier para havê-los, observada a legalidade e a discricionariedade própria dos atos dos gestores públicos.

De todo o exposto, resta-se evidente que a defesa apresentada não afastou a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, ex-Secretário da Setpu, sobre a irregularidade apontada em função da liquidação irregular da despesa referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção".

2.5.7.1. Da atual situação do achado referente ao item "Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção"

Na preliminar constatou-se um pagamento a maior no montante de R$ 797.376,74, até a 10ª medição, para o item "Canteiro de Obras", entretanto, ao tempo da presente análise, verificou-se com o auxílio do "google earth" que a edificação de 140 m² considerada como despesa incorrida no valor de R$ 112.212,80 já existia anteriormente à execução da obra, fato este que ajustou o valor para R$ 909.589,54.

Relatório		Descrição	unid.	Quantidade	Preço unitário (R$)	Valor (R$)
Preliminar	Medido (A)	Canteiro de obras, caminho de serviço e manutenção	vb	0,974	933.870,18	909.589,54
	Devido (B)	Edificação de 140 m²	m²	140	801,52	112.212,80
	Apurado (A-B) = C					797.376,74
Análise de Defesa	Ajustado (D)	Edificação de 140 m²	m²	140	801,52	112.212,80
	Devido (C+D)					**909.589,54**

Ademais, após a elaboração do Relatório Preliminar, é possível identificar que este item de serviço foi 100% liquidado na 12ª medição de modo que o valor total pago a maior resultou num montante final de R$ 933.870,18.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Obra: Duplicação e Ampliação de Capacidade de Rodovia	Contrato n.º	181/2013/00/00-SETPU	Prazo de Execução (dias)	1461	SINFRA
Rodovia: MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro)	Data Assinatura:	29/07/2013	Prazo Restante (dias)	365	
Trecho: Cuiabá - Chapada dos Guimarães	Publicação:	29/07/2013	Valor Contratual (PI)	23.117.510,96	
Sub-trecho: Entr* MT-010 - Trevo Fundação Bradesco	Processo Original n.º	98944/2013-SETPU	Valor Acum. Medido (PI)	9.365.658,47	
Referência: 12ª Medição Provisória			Valor Acum. Programado (PI)		
Ordem Reinício Serviço n.º 074/2015 - 03/11/2015			Valor Programado Próx.mês (PI)		
Período desta medição: 01/07/2.016 a 31/07/2.016	Período acumulado:	01/08/2.013 a 31/07/2.016	**ENCOMIND ENGENHARIA LTDA**		

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R$	VALOR ACUMULADO R$	% EXE
1	**SERVIÇOS PRELIMINARES**								
1.1	Mobilização e desmobilização de equipamento pesado	vb	1,000		0,500	0,500	29.975,95	14.987,97	50,00
1.2	Canteiro de obras, caminhos de serviço e manutenção	vb	1,000	0,016	0,984	1,000	933.870,18	933.870,18	100,00
74209/001	Placa de obra em chapa galvanizada	m²	20,000		20,000	20,000	277,28	5.545,60	100,00

Sendo assim, uma vez comprovada a irregularidade referente ao pagamento a maior do item “Canteiro de Obras”, resta-se apenas ajustar a quantia adequada, delimitada e que compete a cada um dos responsabilizados, conforme segue.

	Responsável	Dano ao Erário 1ª medição Data-base: mar/2016*
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 373.548,07
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

* data do pagamento integral da 1ª medição

	Responsável	Dano ao Erário 3ª medição Data-base: dez/2014
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 93.387,02
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

	Responsável
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda
	Marcelo Duarte Monteiro
	Zenildo Pinto de Castro Filho
	Marciane Prevedello Curvo

Dano ao Erário 2ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 4ª medição Data-base: fev/2016	Dano ao Erário 6ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 7ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 8ª medição Data-base: mai/2016
R$ 93.387,02	R$ 149.419,22	R$ 22.412,89	R$ 74.709,61	R$ 37.354,81

Dano ao Erário 9ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 10ª medição Data-base: jun/2016	Dano ao Erário 11ª medição Data-base: ago/2016	Dano ao Erário 12ª medição Data-base: ago/2016
R$ 32.685,45	R$ 32.685,45	R$ 9.338,70	R$ 14.941,94

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente Auditoria foi instaurada em função do Plano Anual de Trabalho da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, na qual, com base nos critérios de relevância, materialidade e risco, foi selecionada a obra de duplicação e ampliação da capacidade da rodovia MT-251 (Rodovia Emanuel Pinheiro), no subtrecho compreendido entre o entroncamento da rodovia MT-010 (Estrada da Guia) e o trevo da Fundação

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

Bradesco, totalizando a extensão de 3,6 km.

Da análise constatou-se a existência de irregularidades no Contrato nº 181/2013; sendo assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, o Exmo. Conselheiro Relator, determinou a citação dos responsáveis elencados no Relatório Preliminar de Auditoria para se manifestarem em relação aos achados, trazendo aos autos argumentos de defesa e/ou proposta de correção.

Analisadas as defesas, não se constataram argumentos capazes de afastar as irregularidades verificadas, bem como as respectivas responsabilizações. Ademais, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro não apresentou defesa.

Entretanto, tendo em vista a atual situação do contrato, identifica-se que até a 31ª medição foram realizados ajustes que afastaram parcialmente o dano constatado.

Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, **remeter os autos ao E. Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer, na forma da Lei, e:

a) Aplicar a sanção de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Setpu (atual Sinfra), em razão da *Restrição ao caráter competitivo do certame devido às impropriedades nas cláusulas de visita ao local da obra* – GB13 – Achado 01.

b) Aplicar a sanção de multa aos senhores Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Setpu (atual Sinfra), Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Sinfra, Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro e fiscal de obras, Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta da Sinfra, em razão do pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação – JB03 – Achados 02 e 05.

c) Aplicar a sanção de multa aos senhores Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Sinfra, Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro e fiscal de obras, Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta da Sinfra, em razão do pagamento de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

parcelas contratuais sem a regular liquidação – JB03 – Achados 03 e 04.

d) **imputar em débito** os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Setpu (atual Sinfra), Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Sinfra, Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro e fiscal de obras, Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta da Sinfra, em razão do pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação (Achados 02, 04 e/ou 05), bem como a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda, beneficiária dos pagamentos irregulares, e **determinar-lhes a restituição solidária,** conforme as responsabilidades, valores e datas-bases indicados adiante:

	Responsável	Dano ao Erário 1ª medição Data-base: mar/2016*
Achado 2	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 98.937,14
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

* data do pagamento integral da 1ª medição

	Responsável	Dano ao Erário 4ª medição Data-base: fev/2016	Dano ao Erário 6ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 7ª medição Data-base:mar/2016	Dano ao Erário 8ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 9ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 10ª medição Data-base: jun/2016
Achado 2	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 384.143,84	R$ 9.593,19	R$ 158.708,98	R$ 64.348,26	R$ 159.451,88	R$ 726.684,26
	Marcelo Duarte Monteiro						
	Zenildo Pinto de Castro Filho						
	Marciane Prevedello Curvo						

	Responsável	Dano ao Erário 26ª medição Data-base: jan/2018
Achado 4	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 34.603,23
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.

	Responsável	Dano ao Erário 1ª medição Data-base: mar/2016*
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 373.548,07
	Marcelo Duarte Monteiro	
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Marciane Prevedello Curvo	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

* data do pagamento integral da 1ª medição

	Responsável	Dano ao Erário 3ª medição Data-base: dez/2014
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda	R$ 93.387,02
	Zenildo Pinto de Castro Filho	
	Cinésio Nunes de Oliveira	

	Responsável
Achado 5	Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda
	Marcelo Duarte Monteiro
	Zenildo Pinto de Castro Filho
	Marciane Prevedello Curvo

Dano ao Erário 2ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 4ª medição Data-base: fev/2016	Dano ao Erário 6ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 7ª medição Data-base: mar/2016	Dano ao Erário 8ª medição Data-base: mai/2016
R$ 93.387,02	R$ 149.419,22	R$ 22.412,89	R$ 74.709,61	R$ 37.354,81

Dano ao Erário 9ª medição Data-base: mai/2016	Dano ao Erário 10ª medição Data-base: jun/2016	Dano ao Erário 11ª medição Data-base: ago/2016	Dano ao Erário 12ª medição Data-base: ago/2016
R$ 32.685,45	R$ 32.685,45	R$ 9.338,70	R$ 14.941,94

e) Aplicar a sanção de multa, no valor proporcional ao dano, aos senhores Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da Setpu (atual Sinfra), Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da Sinfra, Zenildo Pinto de Castro Filho, engenheiro e fiscal de obras, Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta da Sinfra, bem como contra a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda, conforme suas responsabilidades.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 0BACB.